



**IAB
NACIONAL**

Estudos sobre a atualização do Código Civil

ESTUDOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

Gestão Rita Cortez

Os estudos apresentados nesta oportunidade foram elaborados e revisados pelas respectivas comissões temáticas do IAB, com integral liberdade de opinião e de crítica.

Obra disponível no formato e-book

<https://iabnacional.org.br/livro-ccivil/>

ESTUDOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

Presidente do IAB Nacional

Rita Cortez

Coordenadora do Grupo de Trabalho Especial de Estudo e Debate do PL 4/2025

Fabíola Vianna Morais

Diretor de Publicações

Rogério Borba

Organização

Ana Amelia Menna Barreto

Bernardo Gicquel

Diagramação e editoração

Ana Amelia Menna Barreto

João Antonio Teixeira Junior

Grupo de Trabalho Especial de Estudo e Debate do PL 4/2025

Comissões e membros que contribuíram para esse Livro

Comissão Especial de Proteção de Dados e Privacidade

Raquel Rangel

Joana Cortez

José Antonio Pereira do Nascimento

Comissão de Inteligência Artificial e Inovação

Ana Amelia Menna Barreto

Alexandre M. Mattos

Ilan Leibel Swartzman

José Luiz Barbosa Pimenta

Marcelo Gustavo Silva Siqueira

Valéria Ribeiro

Comissão de Direito Digital

Sylvia Chaves

Angela Mendes

Juliana Ferreira

Comissão Direito Financeiro e Tributário

Adilson Rodrigues Pires

Comissão de Direito Civil, Direito das Famílias e Direito das Sucessões

Pedro Teixeira Pinos Greco

Carla Amorelli

Maria Izabel Dias de Pinho Gomes

Tupiracy Celso Gomes Damasceno

Comissão da Advocacia nos Tribunais Superiores e Órgãos de Controle

Fabíola Vianna Moraes

Fabio Luiz Gomes

Paulo Malheiros da Cunha Frota

Comissão de Direito Imobiliário

Melhim Namem Chalhub

Comissão de Responsabilidade Civil

Eduardo Abílio Ribeiro dos Santos

Vitor Greijal Sardas

Eduardo Abílio Ribeiro dos Santos

Estéfani Luise Fernandes Teixeira

Marcelo Junqueira Calixto

Comissão de Direito Empresarial

Joaquim Tavares de Paiva Muniz

Érica Guerra da Silva

Gustavo Fuscaldo Couri

Leonardo Aquino

Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem

Adriana Brasil Guimarães

Verônica Estrella Holzmeister

Comissão de Direito do Consumidor

Vitor Sardas

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Rita Cortez , Presidente IAB Nacional.....	1
Fabiola Vianna Moraes , Coordenadora do Grupo de Trabalho Especial de Estudo e Debate do PL 4/2025	3

CAPÍTULO I - LIVRO DE DIREITO CIVIL DIGITAL

Comissão Especial de Proteção de Dados e Privacidade

A presença e a identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital.....	6
Proteção de Dados e Privacidade	11
Neurodireitos	20

Comissão de Inteligência Artificial e Inovação

Direito Civil Digital, Ambiente Digital, Tutela da Personalidade Digital, Plataforma Digital de grande alcance	23
Patrimônio digital	31
Inteligência Artificial	32
Da celebração de contratos por meio digital	35
Assinatura eletrônica notariada, Identidade digital, Assinaturas Eletrônicas	39
Contratos Digitais	47
Direito ao Ambiente Digital Transparente e Seguro e Plataformas Digitais	58

Comissão de Direito Digital

Celebração de contratos por meios digitais	63
Normas aplicáveis ao Direito Civil Digital	74

CAPÍTULO II - PATRIMÔNIO DIGITAL

Comissão de Direito Financeiro e Tributário

O Patrimônio digital e a Tributação pelo ITCMD	77
--	-----------

CAPÍTULO III - LIVRO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E DIREITO DAS SUCESSÕES

Comissão de Direito Civil, Direito das Famílias e Direito das Sucessões

Alimentos Compensatórios	82
Divórcio Post Mortem e Dissolução da União Estável	87
Multiparentalidade	99
Exclusão do cônjuge no rol de herdeiros necessários	110

CAPÍTULO IV - COMISSÃO DA ADVOCACIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E ÓRGÃOS DE CONTROLE

Cláusula Penal do art. 413, parágrafo único	118
Contratos: Artigos 421 e 421-B e Efeitos Tributários.....	121
Livro de Responsabilidade Civil	125

CAPÍTULO V - DIREITO IMOBILIÁRIO

Comissão de Direito Imobiliário

Propriedade Fiduciária	135
------------------------------	------------

CAPÍTULO VI- LIVRO DIREITO DE EMPRESAS

Comissão de Direito Empresarial

Sugestões de alterações no Direito de Empresas	140
--	------------

CAPÍTULO VII - ARBITRAGEM

Comissão de Mediação e Arbitragem

Artigos referentes a Arbitragem **152**

CAPÍTULO VIII - DIREITO DO CONSUMIDOR

Comissão Direito do Consumidor

Artigos referentes ao Direito do Consumidor **161**

CAPÍTULO IX - RESPONSABILIDADE CIVIL

Comissão de Responsabilidade Civil

Artigos referentes a Responsabilidade Civil **189**

APRESENTAÇÃO

Rita Cortez

Presidente IAB Nacional

O PL 4, que traz uma proposta de revisão do Código Civil, tem sido objeto de análise e discussão pelos juristas civilistas. O IAB, cumprindo a tradição de se manter na vanguarda do Direito, não poderia ficar de fora dos debates, sendo o Código Civil o condutor do comportamento dos cidadãos brasileiros, desde o nascimento até a morte e depois dela.

Com esta provocação e com a determinação de contribuir com propostas concretas acerca das possibilidades de revisão desta codificação datada de 2002, destinadas à comissão do Senado federal constituída para formatar um texto final, contendo as modificações ajustadas à realidade do país, de forma a modernizá-la, resolvemos criar um grupo especial de trabalho.

O grupo é composto pelos presidentes das nossas comissões temáticas vinculadas às diferentes cadeiras do Direito (ou livros do Código Civil), sendo coordenado pela presidente da Comissão de Advocacia nos Tribunais Superiores e Órgãos Regulatórios, Dra. Fabíola Marques. A finalidade do GT foi analisar as alterações propostas pelo PL 4, oferecendo sugestões compatíveis com o objetivo de modernização do Código Civil.

Foram várias reuniões realizadas para organizar uma programação que proporcionasse, a um só tempo, discussões sobre as modificações contidas no PL e a apresentação de sugestões.

De 31 de março a 28 de abril de 2026 reunimos especialistas especialmente convidados a participar dessa empreitada.

Abrimos a agenda do GT com a exposição da professora Judith Costa e do desembargador Marco Aurélio, para pontuar as divergências de concepção sobre a necessidade e/ou urgência na promoção da revisão. Seguimos colocando em debate os temas vinculados ao Direito Digital, Inteligência Artificial, Proteção de Dados, Família e Sucessões, Imobiliário, Responsabilidade Civil, Tributário, Tribunais Superiores, Direito das Coisas, Empresarial, Mediação e Arbitragem e Consumidor.

Um leque amplo de temas, entremeado por mais uma discussão sobre a pertinência do PL, com o depoimento do professor Tartuce sobre o andamento dos trabalhos da comissão do Senado e suas intenções

Todas as apresentações do Simpósio foram gravadas e registradas em textos recebidos pelos presidentes das comissões e agora compilados para que possamos entregar aos senadores como

colaboração técnica dos membros das nossas comissões

Este é o papel da instituição que, ao longo da história do Brasil, foi a responsável pela formação do ordenamento jurídico pátrio.

Estou certa de que nossas propostas serão muito bem recebidas pelos senadores e ajudarão na conclusão do trabalho de forma mais democrática e participativa.

Fabíola Vianna Morais

Coordenadora do Grupo de Trabalho Especial de Estudo e Debate do PL 4/2025

Contribuições do Grupo de Trabalho Especial de Estudo e Debate do PL 4/2025 - Atualização do Código Civil - do Instituto dos Advogados Brasileiros

O Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, tendo em vista a sua missão estatutária e o papel histórico na promoção de estudos e formulação de propostas que colaborem para o aperfeiçoamento da legislação e das instituições nacionais, editou, por meio da sua Presidente Rita Cortez, a Resolução nº 30/2025, que cria o Grupo de Trabalho Especial de Estudo e Debate do PL 4/2025- Atualização do Código Civil.

As contribuições que ora se apresentam ao Senado Federal constituem uma das atividades externalizadas pelo Grupo de Trabalho.

A Presidente Rita Cortez me concedeu a honra da coordenação deste GT, o qual é composto por 10 Comissões Permanentes do IAB, cujas temáticas se inserem no Projeto de Lei e a cujos (as) Presidentes foi encarregada a liderança das contribuições junto às respectivas Comissões.

Os assuntos abordados nos presentes trabalhos aprofundam pontos sensíveis do PL 4/2025 com o objetivo de aprimoramento das normas analisadas.

Assim, a Comissão de Advocacia nos Tribunais Superiores e Órgãos de Controle, por mim presidida, teceu considerações pontuais sobre a nulidade de pleno direito prevista quando da inobservância da função social do contrato e os seus efeitos na Administração Fiscal, por Fabio Luiz Gomes; sobre o patrimônio digital e a tributação pelo ITCMD, por Adilson Rodrigues Pires, mostrando ambos os juristas como conceitos do direito privado podem provocar impactos em outras áreas do Direito, nomeadamente o direito tributário. Pablo Malheiros da Cunha Frota tratou da responsabilidade civil, instituição com novidades no PL 4/2025; por fim, a presidente Fabíola Vianna Morais se centrou na crítica à inovada proibição de o juiz reduzir equitativamente a cláusula penal excessiva nos contratos paritários e simétricos.

A Comissão de Direito Civil, Família e Sucessões, presidida pelo Pedro Greco, dividiu o desafio dos árduos temas entre seus (suas) membros (as), cabendo à Carla Amorelli refletir sobre a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários; à Maria Izabel Dias de Pinho Gomes escrever sobre os alimentos compensatórios; ao Tupiracy

Celso Gomes Damasceno definir o estabelecimento de critérios de afetividade para a determinação da multiparentalidade, e ao seu presidente Pedro Teixeira Pinos Greco cuidar do divórcio *post mortem* e da dissolução da união estável *post mortem*.

A Comissão de Responsabilidade Civil, presidida pelo Eduardo Ribeiro, produziu parecer técnico no qual aborda filosófica e juridicamente aspectos da instituição, trazendo à baila os sistemas jurídicos *civil law* e *common law*, que sobre ela exercem influência.

A Comissão de Direito Empresarial, presidida pelo Joaquim Tavares de Paiva Muniz, partilhou a missão com a Érica Guerra da Silva, a quem coube esmiuçar os artigos 970, 971, 978, 1.052-A, 1.055, 1.075 e 1.121-A e a jurisprudência pertinente, cabendo ao presidente Joaquim Paiva a análise dos artigos 1.179 e 1.180.

A Comissão de Direito Imobiliário, presidida pelo Melhim Chalub, emitiu parecer sobre a propriedade fiduciária, tecendo intercessões com outras normas e com a jurisprudência nacional.

Livros novos estão introduzidos no PL 4/2025 e outros temas são tratados mais pormenorizadamente no projeto que visa à atualização do Código Civil.

A Comissão de Direito do Consumidor, presidida pelo Vitor Sardas, investigou se o dispositivo projetado apresenta potencial impacto sobre a proteção do consumidor, a admissão de dialogar com outras disciplinas, preocupando-se com as situações jurídicas mistas e a leitura coordenada entre diferentes camadas normativas.

A Comissão de Inteligência Artificial e Inovação, presidida pela Ana Amelia Menna Barreto, repartiu o estudo do Livro Direito Civil Digital da seguinte forma: Valéria Ribeiro abordou o objeto digital, a definição do ambiente digital, a tutela da personalidade digital, os fundamentos do direito civil digital e a plataforma digital de grande alcance; Marcelo Gustavo Silva Siqueira tratou do patrimônio digital; José Luiz Barbosa Pimenta se debruçou sobre os princípios aplicáveis ao desenvolvimento de sistema de I.A. e os *smarts contracts*; a presidente Ana Amelia Menna Barreto cuidou das assinaturas eletrônicas e as notariadas e a identidade digital; ao Ilan Leibel Swartzman coube a análise da celebração de contratos por meios digitais e ao Alexandre M. Mattos, do direito ao ambiente digital transparente e seguro.

A Comissão de Proteção de Dados e Privacidade, presidida pela Raquel Rangel, verificou sob o olhar da Joana Cortez das Dores o direito à exclusão de dados pessoais e dados sensíveis e dos dados e informações diretamente do site; José Antonio Pereira do

Nascimento estudou os neurodireitos e a presidente Raquel Rangel cuidou da presença e da identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital e responsabilidade.

A Comissão de Direito Digital é presidida pela Sylvia Chaves, que traz contribuições sobre as normas aplicáveis ao direito civil digital, tendo Juliana Ferreira e Ângela Mendes se debruçado sobre a celebração de contratos por meios digitais.

Finalmente, mas não menos importante, a Comissão de Mediação e Arbitragem, presidida pela Adriana Brasil Guimarães e que tem como relatora Verônica Estrella Holzmeister tratou da interrupção da prescrição, do protesto no rosto dos autos arbitrais, da apuração do termo médio, da sub-rogação e convenção de arbitragem, do compromisso arbitral e da cláusula compromissória e das matérias que não lhe são sujeitas, da cláusula sobre arbitragem no contrato social, da citação do cedente em processo arbitral, do empate em deliberação societária, do direito de retirada e justa causa, das comunicações societárias e citações arbitrais e da deliberação em condomínio e decisão por árbitro.

Toda contribuição do Instituto dos Advogados Brasileiros visa, nos termos do seu Estatuto, à defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos fundamentais e à garantia da dignidade humana.

E é também com base nesses princípios que se deve realizar a leitura desta obra do IAB contributiva ao PL 4/2025.

CAPÍTULO I - LIVRO DE DIREITO CIVIL DIGITAL

Comissão Especial de Proteção de Dados e Privacidade

A PRESENÇA E A IDENTIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Raquel Rangel

“Art. 2.027-AH. É garantida a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o seu melhor e superior interesse, nos termos do estatuto que os protege e deste Código, estabelecendo-se, no ambiente digital, um espaço seguro e saudável para sua utilização.

Art. 2.027-AI. É dever de todos os provedores de serviços digitais:

I - implementar sistemas eficazes de verificação da idade do usuário para garantir que conteúdos inapropriados não sejam acessados por crianças e adolescentes;

II - proporcionar meios para que pais e responsáveis tenham condições efetivas de limitar e monitorar o acesso de crianças e adolescentes a determinados conteúdos e funcionalidades dispostos no ambiente digital;

III - assegurar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

IV - proteger os direitos das crianças e adolescentes desde o design do ambiente digital, garantindo que, em todas as etapas relativas ao desenvolvimento, fornecimento, regulação, gestão de comunidades, comunicação e divulgação de seus produtos e serviços, o melhor e superior interesse da criança e do adolescente sejam observados.

“Art. 2.027-AJ. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças e a adolescentes serão concebidos, projetados, desenvolvidos, ofertados, comercializados, disseminados,

compartilhados, transmitidos e operados considerando a garantia de sua proteção integral e a prevalência de seus interesses.

Parágrafo único. Os criadores dos produtos ou serviços previstos no caput deste artigo devem:

I - considerar os direitos, a capacidade e os limites das crianças e adolescentes a que se destinem, desde a sua concepção e projeto, e durante sua execução, disponibilização e utilização, devendo, por padrão, adotar opções que maximizem a proteção de sua privacidade e reduzam a coleta e utilização de dados pessoais;

II - utilizar linguagem clara e concisa, compreensível e adequada, compatível com a idade das crianças e dos adolescentes a que se destinem;

III – garantir a privacidade e a segurança das crianças e dos adolescentes, conforme seu estatuto e este Código, bem como demais direitos assegurados na Constituição Federal, em Tratados e Convenções em que o Brasil seja signatário, tais como a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas.

Art. 2.027-AK. É vedada a veiculação de publicidade nos produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças e a adolescentes.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou de serviços, ainda que gratuitos, destinados a crianças ou a adolescentes, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação”.

PROPOSIÇÕES

Supressivas: Art. 2.027-AI; Art. 2.027-AJ e parágrafo único do Art. 2.027-AK

Modificativas:

Art. 2.027-AH. É garantida a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o seu melhor e superior interesse, nos termos dos

estatutos que os protegem, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Código, estabelecendo-se, no ambiente digital, um espaço seguro e saudável para sua utilização.

Art. 2.027-AK. A veiculação de publicidade nos produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças e a adolescentes no ambiente digital deverão observar a legislação vigente, especialmente os termos da Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de Lei 4/2025 é promover uma ampla atualização do Código Civil com vistas a modernizar a legislação.

Nesse passo, o PL 4/2025 cria em seu art. 2.027 e seguintes um Livro de Direito Civil Digital com vários capítulos, incluindo o Capítulo VI, denominado “A presença e a identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital”, contendo 4 (quatro) artigos (2.027-AH a 2.207-AK), acima transcritos que merecem a análise e comentários a seguir.

A Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025, também conhecida como ECA Digital, tratou das diversas questões envolvendo crianças e adolescentes no ambiente digital, sob o mesmo princípio do melhor interesse do menor de idade. Trata-se de legislação recente e bem detalhada sobre as hipóteses e os deveres de proteção das crianças e dos adolescentes no ambiente digital. Assim, e até para evitar contradições com a legislação recente em vigor, o ideal seria que a reforma do Código Civil tratasse dessa questão em poucos dispositivos e fazendo referência à legislação especial que já rege a matéria.

Nesse contexto, é que se sugeriu acima a supressão dos artigos **2.027-AI**, **2.027-AJ** e **parágrafo único do art. 2.027-AK**, bem como mudanças na redação dos artigos 2.027-AH E 2.027-AK, nos termos acima, para simplificar os dispositivos inseridos no novo Livro de Direito Civil Digital, bem como para compatibilizá-los com a atual e recente legislação especial sobre o tema.

Note-se, por exemplo, que o art. 2.027-AK tal como proposto, proíbe totalmente a veiculação de publicidade nos produtos e serviços destinados às crianças e adolescentes no ambiente digital, enquanto o ECA Digital apenas proíbe o uso de técnica de perfilamento para direcionar publicidade a crianças e adolescentes (art. 22).

Da mesma forma, a obrigação de verificação de idade do usuário é estendida para todos os provedores de serviços digitais (art. 2.027-AI, I), enquanto no ECA Digital, tal obrigação se aplica apenas aos fornecedores com conteúdo impróprio para menores (art. 9º).

Não há necessidade de rever o ECA Digital uma vez que essa lei acabou de entrar em vigor no dia 17.03.2026, razão pela qual se entende por ajustar os referidos dispositivos do PL 04/2025 de forma a compatibilizar suas previsões com as normas existentes e permitir que a legislação especial regule a matéria.

RESPONSABILIDADE

“Art. 2.027-N. É dever de todos os provedores e usuários do ambiente digital:

I - responder, de forma objetiva, segundo as disposições deste Código e de leis especiais, pelos danos que seus atos e atividades causarem a outras pessoas;

II - respeitar os direitos autorais e a propriedade intelectual;

III - agir com ética e responsabilidade, evitando práticas que possam causar danos a outros usuários, aos provedores ou à integridade e à segurança do ambiente digital;

IV - observar as leis e os regulamentos aplicáveis às condutas e às transações realizadas no ambiente digital.”

PROPOSIÇÕES

Supressiva: **Art. 2.027-N**

JUSTIFICATIVA

O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) já trata da responsabilidade no ambiente digital, inclusive a responsabilização das plataformas por conteúdo de terceiros, se não for retirado na forma ali prevista.

Além disso, o Supremo Tribunal decidiu recentemente por declarar parcialmente inconstitucional o art. 19, do MCI, por entender que as plataformas digitais devem responder caso não retirem o conteúdo ilícito postado por terceiros, após notificação

fundamentada da vítima, de forma que somente dependerão de ordem judicial para retirada os conteúdos de terceiros que representem crimes à honra.

Dessa forma, não há necessidade de um dispositivo legal no CCB que estipule a responsabilidade objetiva sem detalhar em quais casos, quando já existe legislação mais madura que foi devidamente interpretada pelo STF. A supressão do dispositivo evita novos debates a esse respeito e divergências entre as normas já existentes.

DIREITO A EXCLUSÃO DE DADOS PESSOAIS E DADOS SENSÍVEIS

Joana Cortez

“**Art. 2.027-J.** À pessoa é possível requerer a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis expostos sem finalidade justificada, nos termos da lei.

§ 1º São suscetíveis de exclusão, nos termos do caput, além de outros, os dados:

I - pessoais que deixarem de ser necessários para a finalidade que motivou a sua coleta ou tratamento;

II - pessoais cujo consentimento que autorizou seu tratamento tenha sido retirado, ainda que autorizado por lei;

III - cujo tratamento foi ou veio a ser objeto de oposição por seu titular;

IV - pessoais tratados ilegalmente;

V - que devam ser eliminados ao término de seu tratamento;

VI - pessoais excessivamente expostos sem finalidade justificada.

§ 2º O direito à exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, de que cuida este artigo, não pode ser exercido enquanto seu tratamento ou divulgação:

I - forem relevantes ao exercício da liberdade de expressão; II - forem manifestamente públicos;

III – decorrerem do cumprimento de dever legal;

IV – forem considerados excluídos do rol daqueles que a lei considera passíveis de exclusão.”

PROPOSIÇÕES

Modificativa:

“Art. 2.027-J. À pessoa é possível requerer, a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis ~~expostos sem finalidade justificada~~ que lhe digam respeito, nas hipótese previstas neste artigo e nos termos da lei.

§ 1º São suscetíveis de exclusão, nos termos do caput, além de outros, os dados:

I - pessoais que deixarem de ser necessários para a finalidade que motivou a sua coleta ou tratamento;

II - pessoais cujo consentimento que autorizou seu tratamento tenha sido retirado pelo titular, ~~ainda que autorizado por lei~~, inexistindo outro fundamento jurídico para o tratamento;

III - cujo tratamento foi ou veio a ser objeto de oposição por seu titular;

IV - pessoais tratados ilegalmente;

V - que devam ser eliminados ao término de seu tratamento;

VI - pessoais excessivamente expostos sem finalidade justificada.

§ 2º O direito à exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, de que cuida este artigo, não pode ser exercido enquanto seu tratamento ou divulgação:

I - forem relevantes ao exercício da liberdade de expressão; II - forem manifestamente públicos;

III – decorrerem do cumprimento de dever legal;

IV – forem considerados excluídos do rol daqueles que a lei considera passíveis de exclusão.”

§ 3º A demora injustificada no atendimento ao pedido de exclusão de dados pessoais prevista no §1º deste artigo, sujeita o controlador à responsabilização pelos danos eventualmente causados ao titular, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em lei”.

JUSTIFICATIVA

O livro de Direito Civil Digital prevê, em seu art. 2.027-J, o direito à exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, o qual pode ser relacionado ao chamado “direito ao esquecimento”. O texto inova ao introduzir expressamente esse direito no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais o contempla de forma fragmentada, sob as perspectivas da anonimização, do bloqueio e da eliminação de dados, conforme se extrai do art. 18, incisos III, IV e VI.¹

¹ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

O chamado direito ao esquecimento não foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786 do STF, por ser considerado incompatível com a Constituição Federal. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que a liberdade de expressão e de informação prevalece sobre pretensões voltadas ao apagamento de fatos verídicos do passado.

No referido julgamento (RE nº 1.010.606), afastou-se a existência de um direito ao esquecimento como categoria autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, o que evidencia uma possível tensão entre o Projeto de Lei e a orientação jurisprudencial consolidada.

Entretanto, conforme leciona Cécile de Terwangne², uma das dimensões do chamado direito ao esquecimento decorre do próprio princípio da finalidade, na medida em que confere ao titular o direito de exigir a eliminação de informações cuja finalidade já tenha sido atingida e que, em razão do decurso do tempo, não mais se mostrem necessárias.

Considera-se que o princípio da finalidade constitui um dos pilares do regime de proteção de dados, alçado, no ordenamento brasileiro, à condição de direito fundamental. Sendo assim, é possível sustentar a admissibilidade do direito à exclusão de dados pessoais fornecidos pelo titular quando se tornarem desnecessários, nos termos do art. 2.027-J do Projeto de Lei nº 4/2025.

Nesse sentido, é importante destacar que as hipóteses de exercício do direito ao apagamento de dados, bem como as exceções previstas no artigo do Projeto de Lei, aproximam-se, em grande medida, do art. 17 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados³, diploma que regula a proteção de dados pessoais na União Europeia. Com base

² CÉCILE TERWANGNE. Privacidad en Internet y el derecho a ser olvidado /derecho al olvido. *Revista de Internet, Derecho y Política*, v. 13, p. 53-66, fev., 2012. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=78824460006>

³

Artigo 17 do RGPD Direito ao apagamento ('direito ao esquecimento')

1. O titular dos dados tem o direito de obter do controlador a eliminação dos dados pessoais que lhe digam respeito, sem demora injustificada, e o controlador tem a obrigação de eliminar os dados pessoais sem demora injustificada sempre que se verifique um dos seguintes motivos:

- a) os dados pessoais deixaram de ser necessários em relação às finalidades para as quais foram recolhidos ou tratados;
- b) o titular dos dados retira o consentimento em que se baseia o tratamento, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º ou da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, e não existe outro

nessa referência internacional e com o objetivo de melhor adequar o dispositivo à sistemática da LGPD, apresentam-se as seguintes sugestões de aprimoramento do artigo:

. Explicitar que os dados pessoais objeto de exclusão devem dizer respeito ao próprio titular, em consonância com a natureza personalíssima do direito à proteção de dados e com o princípio da autodeterminação informativa, ressalvadas as hipóteses legais de representação ou legitimação de terceiros.

. Retirar do texto a expressão “expostos sem finalidade justificada”. A finalidade constitui elemento estruturante do regime jurídico da proteção de dados, sendo condição prévia à própria licitude do tratamento. Todo tratamento deve estar vinculado a um propósito legítimo, específico e informado ao titular, que justifique a sua realização. A ausência de finalidade - ou a adoção de finalidade genérica, indeterminada ou incompatível com o contexto do tratamento - implica a sua ilegitimidade, por violação aos princípios da finalidade e da adequação previstos na Lei Geral de Proteção de Dados

fundamento jurídico para o tratamento;

c) o titular dos dados se opõe ao tratamento nos termos do artigo 21.º (1) e não existem motivos legítimos imperiosos para o tratamento, ou o titular dos dados se opõe ao tratamento nos termos do artigo 21.º (2);

d) Os dados pessoais foram tratados ilegalmente;

e) Os dados pessoais têm de ser apagados para cumprimento de uma obrigação legal prevista no direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

f) Os dados pessoais foram recolhidos no âmbito da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.º (1).

2. Nos casos em que o controlador tenha tornado os dados pessoais públicos e seja obrigado, nos termos do parágrafo 1, a apagá-los, o controlador, tendo em conta a tecnologia disponível e o custo da implementação, deverá tomar medidas razoáveis, incluindo medidas técnicas, para informar os controladores que estejam a tratar os dados pessoais de que o titular dos dados solicitou o apagamento, por esses controladores, de quaisquer ligações para esses dados pessoais, ou de cópias ou reproduções dos mesmos.

3. Os parágrafos 1 e 2 não se aplicam na medida em que o processamento seja necessário:

a) pelo exercício do direito à liberdade de expressão e de informação;

b) para cumprimento de uma obrigação legal que exige o tratamento de dados por força do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, ou para o desempenho de uma tarefa realizada no interesse público ou no exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

c) por razões de interesse público na área da saúde pública, em conformidade com as alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 9.º, bem como com o n.º 3 do artigo 9.º;

d) para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 89.º, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de impossibilitar ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou

e) para o estabelecimento, exercício ou defesa de direitos legais.

Pessoais. Nesse sentido, a referência, no *caput*, a dados expostos sem “finalidade justificada” revela-se

redundante, uma vez que a inexistência de finalidade já implica, por si só, a irregularidade do tratamento, hipótese já abrangida por outras previsões do dispositivo, especialmente aquelas relativas à ilicitude ou à desconformidade do tratamento.

. A redação do inciso II, ao prever a exclusão de dados pessoais cujo consentimento tenha sido retirado “ainda que autorizado por lei”, mostra-se incompatível com a sistemática da LGPD, na medida em que desconsidera a pluralidade de bases legais que podem legitimar o tratamento de dados pessoais. Nos termos da LGPD, o consentimento do titular constitui apenas uma dentre diversas hipóteses autorizadoras do tratamento, previstas no art. 7º. Assim, a revogação do consentimento não implica, por si só, a ilicitude do tratamento, caso este encontre amparo em outro fundamento jurídico válido, como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a execução de contrato ou o legítimo interesse do controlador.

Sugere-se o acréscimo de um segundo parágrafo prevendo a responsabilização pela demora injustificada no atendimento ao pedido de exclusão de dados pessoais, a ser atribuída ao controlador. Tal previsão revela-se necessária para assegurar a efetividade do direito à eliminação de dados. Não basta o reconhecimento formal da prerrogativa do titular de requerer a exclusão; é indispensável que esse direito seja atendido em prazo adequado, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo material. Nesse sentido, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, em seu art. 17, estabelece que o titular tem o direito de obter do controlador a eliminação dos dados pessoais que lhe digam respeito “sem demora injustificada”, impondo ao agente de tratamento o dever correlato de atuação célere. Tal diretriz evidencia que o elemento temporal é essencial à tutela dos direitos do titular, uma vez que a manutenção indevida de dados pessoais, ainda que por período limitado, pode perpetuar riscos e danos, especialmente em contextos de exposição indevida ou tratamento irregular.

DIREITO A EXCLUSÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES DIRETAMENTE DO SITE

“**Art. 2.027-K.** A pessoa pode requerer a exclusão permanente de dados ou de informações a ela referentes, que representem lesão aos seus direitos de personalidade, diretamente no site de origem em que foi publicado. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são requisitos para a concessão do pedido:

I - a demonstração de transcurso de lapso temporal razoável da publicação da informação verídica;

II - a ausência de interesse público ou histórico relativo à pessoa ou aos fatos correlatos;

III - a demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à pessoa ou aos seus representantes;

IV - demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à pessoa ou aos seus representantes legítimos e nenhum benefício para quem quer que seja;

V - a presença de abuso de direito no exercício da liberdade de expressão e de informação;

VI - a concessão de autorização judicial.

§ 1º Se provado pela pessoa interessada que a informação veio ao conhecimento de quem levou seu conteúdo a público, por erro, dolo, coação, fraude ou por outra maneira ilícita, o juiz deverá imediatamente ordenar sua exclusão, invertendo-se o ônus da prova para que o site onde a informação se encontra indexada demonstre razão para sua manutenção.

§ 2º Consideram-se obtidos ilicitamente, entre outros, os dados e as informações que tiverem sido extraídos de processos judiciais que correm em segredo de justiça, os obtidos por meio de hackeamento ilícito, os que tenham sido fornecidos por comunicação pessoal, ou a

respeito dos quais o divulgador tinha dever legal de mantê-los em sigilo.”

PROPOSIÇÕES

Supressiva:

Supressão da totalidade do artigo em razão da inconstitucionalidade material.

JUSTIFICATIVA

O art. 2.027-K do Livro de Direito Civil Digital prevê a possibilidade de exclusão de dados ou informações diretamente do sítio eletrônico em que foram publicados, quando representarem lesão a direitos da personalidade do titular, estabelecendo, ainda, nos incisos, os requisitos para a concessão dessa medida.

Embora o chamado direito ao esquecimento possa ser compreendido, em certa medida, como uma das projeções do princípio da finalidade no âmbito da proteção de dados pessoais, trata-se de prerrogativa que deve ser exercida com cautela, a fim de não comprometer outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição, como a liberdade de expressão, a liberdade de informação e a preservação do interesse público e da memória coletiva.

Nesse contexto, observa-se que as hipóteses previstas nos incisos do dispositivo não aparentam possuir caráter cumulativo, o que pode gerar insegurança jurídica. A aplicação isolada de determinados critérios — como, por exemplo, o mero decurso do tempo — pode ensejar a exclusão de informações lícitas e verídicas, com potencial impacto negativo sobre a memória social e individual, além de abrir espaço para práticas de censura.

A redação do dispositivo, ao prever hipóteses amplas e não necessariamente cumulativas de exclusão de informações diretamente na fonte, aproxima-se da consagração de um direito ao esquecimento em sentido amplo. Tal configuração pode ensejar sua inconstitucionalidade material, por potencial afronta à liberdade de expressão e de informação, conforme

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786 do STF, no qual se afastou o reconhecimento de um direito ao esquecimento como categoria autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o dispositivo, tal como redigido, apresenta elevado grau de abstração e subjetividade, sem estabelecer critérios suficientemente objetivos para a ponderação entre direitos fundamentais em conflito, o que pode gerar restrições desproporcionais à circulação de informações.

Por outro lado, o próprio diploma propõe, no art. 2.027-L, o direito à desindexação, que consiste na remoção, dos mecanismos de busca, de links que associem determinadas informações ao titular, sem implicar a exclusão do conteúdo na fonte original. Tal medida já foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.660.168/RJ, revelando-se solução mais compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, por promover um equilíbrio mais adequado entre os direitos da personalidade e as liberdades informativas.

NEURODIREITOS

José Antonio Pereira do Nascimento

“**Art. 2.027-O.** Os **neurodireitos** são parte indissociável da personalidade e recebem a mesma proteção desta, não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados.

§ 1º São considerados **neurodireitos** as proteções que visam preservar a privacidade mental, a identidade pessoal, o livre arbítrio, o acesso justo à ampliação ou melhoria cerebral, a integridade mental e a proteção contra vieses, das pessoas naturais, a partir da utilização de neurotecnologias.

§ 2º São garantidos a toda pessoa natural os seguintes neurodireitos:

I - direito à liberdade cognitiva, vedado o uso de neurotecnologias de forma coercitiva ou sem consentimento;

II - direito à privacidade mental, concebido como direito de proteção contra o acesso não autorizado ou não desejado a dados cerebrais, vedada a venda ou transferência comercial;

III - direito à integridade mental, entendido com o direito à não manipulação da atividade mental por neurotecnologias, vedada a alteração ou eliminação do controle sobre o próprio comportamento sem consentimento;

IV - direito de continuidade da identidade pessoal e da vida mental, com a proteção contra alterações na identidade pessoal ou coerência de comportamento, vedadas alterações não autorizadas no cérebro ou nas atividades cerebrais;

V - direito ao acesso equitativo a tecnologias de aprimoramento ou extensão das capacidades cognitivas, segundo os princípios da justiça e da equidade;

VI - direito à proteção contra práticas discriminatórias, enviesadas a partir de dados cerebrais.

§ 3º Os neurodireitos e o uso ou acesso a dados cerebrais poderão ser regulados por normas específicas.

PROPOSIÇÕES

Supressiva

Supressão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2.027-O.

Modificativa

~~Art. 2.027-O. Os neurodireitos são parte indissociável da personalidade e recebem a mesma proteção desta, não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados.~~

Art. 2.027-O. Os neurodireitos são direitos da personalidade que compreendem a proteção da esfera mental e cognitiva da pessoa natural, inclusive no ambiente digital.

Parágrafo único. O tratamento de dados relacionados à atividade cerebral deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, cabendo à lei específica estabelecer os requisitos, limites e garantias aplicáveis aos neurodireitos.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo introduz, no Código Civil, a categoria dos chamados neurodireitos, qualificando-os como direitos da personalidade e estabelecendo um rol detalhado de proteções relacionadas à esfera mental e cognitiva.

Embora a iniciativa represente avanço relevante ao reconhecer a necessidade de tutela da dimensão cognitiva da pessoa humana, a redação proposta apresenta fragilidades estruturais.

Em primeiro lugar, trata-se de categoria ainda em construção no plano doutrinário e internacional, não havendo consenso consolidado quanto ao conteúdo jurídico dos chamados “neurodireitos”, tampouco definição precisa de conceitos centrais como “dados cerebrais” e “neurotecnologias”.

Em segundo lugar, o dispositivo não se articula de forma adequada com o regime jurídico já existente de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei nº

12.965/2014) e o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), o que pode gerar duplicidade normativa e insegurança jurídica quanto à disciplina aplicável.

Além disso, a previsão detalhada de múltiplos direitos específicos no âmbito do Código Civil contraria a lógica principiológica dos direitos da personalidade, tradicionalmente estruturados como cláusulas gerais abertas, aptas a absorver novas situações sem necessidade de enumeração exaustiva.

Geralmente, os direitos da personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. [...] Não é possível, como apontamos, esgotar seu elenco.⁴

A inserção de disciplina técnica e casuística em diploma de natureza estrutural também compromete a flexibilidade normativa necessária diante da rápida evolução tecnológica, podendo gerar obsolescência regulatória.

Por essas razões, recomenda-se a manutenção de uma cláusula geral de proteção da esfera mental no âmbito do Código Civil, com remissão expressa à legislação específica para regulamentação detalhada da matéria.

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. P. 151.

COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E INOVAÇÃO

DIREITO CIVIL DIGITAL, AMBIENTE DIGITAL, TUTELA DA PERSONALIDADE DIGITAL, PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO, PLATAFORMA DIGITAL DE GRANDE ALCANCE

Valéria Ribeiro

OBJETO DO DIREITO CIVIL DIGITAL

TEXTO ORIGINAL

“Art. 2.027-A. O direito civil digital, conforme regulado neste Código, visa a fortalecer o exercício da autonomia privada, a preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como apontar critérios para definir a licitude e a regularidade dos atos e das atividades que se desenvolvem no ambiente digital”.

PONTO CRÍTICO

Substituição dos verbos "fortalecer" e "preservar" pelo verbo "garantir", que implica dever jurídico mais denso. Substituição de "licitude" por "ilicitude", alterando o enfoque normativo do dispositivo.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 2.027-A. O direito civil digital, conforme regulado neste Código, visa a garantir o exercício da autonomia privada, a garantir a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como apontar critérios para definir a ilicitude e a regularidade dos atos e das atividades que se desenvolvem no ambiente digital.

DEFINIÇÃO DE AMBIENTE DIGITAL

TEXTO ORIGINAL

"Art. 2.027-B. Caracteriza-se como ambiente digital o espaço virtual interconectado por meio da internet, compreendendo redes mundiais de computadores, dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação online e quaisquer outras tecnologias interativas que permitam a criação, o armazenamento, a transmissão e a recepção de dados e informações."

PONTO CRÍTICO

A definição ancora o conceito de 'ambiente digital' em uma lista de tecnologias existentes em 2024, seguida de expressão residual. Condiciona o 'ambiente digital' à conexão por meio da internet, excluindo ambientes digitais que operam em redes privadas, intranets corporativas, ou tecnologias emergentes não dependentes de internet (ex.: edge computing e redes mesh). A LGPD (art. 1.º) não restringe sua aplicação a ambientes conectados à internet. A CGI.br alertou, em nota de 20/03/2026, sobre a preocupação com a solidez do texto para resistir ao avanço tecnológico.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 2.027-B. Caracteriza-se como ambiente digital qualquer espaço virtual constituído por meio de tecnologias digitais que permitam a criação, o armazenamento, o processamento, a transmissão ou a recepção de dados e informações, independentemente do protocolo, da rede ou da infraestrutura de comunicação utilizada.

Parágrafo único. A definição prevista no caput alcança, entre outros, ambientes acessíveis por meio da internet, de redes privadas, de comunicação direta entre dispositivos e de quaisquer outras tecnologias digitais interativas, presentes ou futuras.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

TEXTO ORIGINAL

"Art. 2.027-C. A atuação civil da pessoa, pela prática de atos ou pela realização de atividades, como protagonista ou como receptor de seus efeitos em ambiente digital ou em qualquer outro ambiente favorecido por técnica predisposta pela rede mundial de computadores, regula-se, também, por este Livro."

PONTO CRÍTICO

O art. 2.027-C amplia o âmbito do Livro VI para além do 'ambiente digital' ao incluir "qualquer outro ambiente favorecido por técnica predisposta pela rede mundial de computadores". Esta expressão é semanticamente indeterminada: todo ambiente físico contemporâneo é, em alguma medida, 'favorecido' por tecnologias dependentes da internet. Interpretada literalmente, a cláusula estende o Livro VI a praticamente qualquer relação civil que envolva tecnologia, esvaziando a distinção entre direito civil comum e direito civil digital. A CGI.br alertou sobre o risco de 'insegurança jurídica' decorrente de conceitos sem consenso técnico e jurídico.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 2.027-C. A atuação civil da pessoa, pela prática de atos ou pela realização de atividades, como protagonista ou como receptor de seus efeitos, regula-se também por este Livro quando praticada, mediada, documentada ou produzida por meio de tecnologias digitais, ainda que de modo parcial ou subsidiário ao suporte físico.

Parágrafo único. Para os fins deste Livro, considera-se praticado em ambiente digital o ato cujo elemento essencial - manifestação de vontade, objeto, forma ou prova - ocorra por meio de tecnologia digital, nos termos do art. 2.027-B.

TUTELA DA PERSONALIDADE DIGITAL

TEXTO ORIGINAL

"Art. 2.027-D. A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço."

PONTO CRÍTICO

O art. 2.027-D contém afirmação programática e não operacional: 'atenção constante' não é uma norma jurídica de conduta — não estabelece critérios, parâmetros, nem consequências. O CC/2002 já tem cláusula geral de tutela da personalidade (art. 11) e cláusula de boa-fé objetiva (art. 422). O art. 2.027-D não acrescenta conteúdo normativo verificável além do que já existe na Parte Geral do Código.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 2.027-D. A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança os direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, reconhecendo a dimensão digital da personalidade da pessoa humana.

§ 1.º As regras de tutela dos direitos de personalidade previstas neste Código aplicam-se, por analogia, às situações jurídicas digitais não expressamente reguladas, observados os parâmetros do art. 2.027-F.

§ 2.º Na avaliação de fatos, atos e negócios digitais, o intérprete considerará, entre outros elementos relevantes, a velocidade, o alcance e a permanência dos efeitos produzidos no ambiente digital, como fatores que podem agravar o dano à personalidade ou ao patrimônio da pessoa.

FUNDAMENTOS DO DIREITO CIVIL DIGITAL

TEXTO ORIGINAL

"**Art. 2.027-E.** São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital: I - o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa; II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa; IV - o desenvolvimento e a inovação, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica; V - a livre iniciativa e a livre concorrência; VI - a inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; e VII - o efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania".

PONTO CRÍTICO

O art. 2.027-E replica, em parte, fundamentos já expressos no art. 2.º do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) e no art. 2.º da LGPD (Lei n.º 13.709/2018). A duplicação sem cláusula de articulação gera: (a) rol paritário sem regra de solução para colisões — os incisos I ('privacidade') e II ('liberdade de expressão') são potencialmente antagônicos; (b) ausência de remissão à LGPD ou ao Marco Civil, criando incerteza sobre qual norma o intérprete aplicará quando a situação for regida pelos três diplomas.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 2.027-E. [incisos I a VII — manter o texto original do PL n.º 4/2025]

No inciso I, acrescentar: privacidade mental, liberdade cognitiva.

Parágrafo único. Os fundamentos previstos neste artigo interpretam-se em harmonia com os fundamentos da proteção de dados pessoais estabelecidos no art. 2.º da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e com os fundamentos do

uso da internet no Brasil previstos no art. 2.º da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), prevalecendo, em caso de conflito, a norma que oferecer maior proteção à dignidade da pessoa humana, sendo vedado o esvaziamento do núcleo essencial de qualquer dos fundamentos aqui listados.

PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO

TEXTO ORIGINAL

"§ 1.º São parâmetros fundamentais para a interpretação dos fatos, atos, negócios e atividades civis que tiverem lugar no ambiente digital, para apuração de sua licitude e regularidade, os seguintes critérios que atendam aos princípios gerais de direito: I - o respeito à dignidade humana; II - o favorecimento à inclusão e à acessibilidade; III - a garantia da segurança do ambiente digital; IV - a promoção de conduta ética, respeitando direitos autorais, preservando a informação e a integridade de dados; V - o combate à desigualdade digital; VI - o respeito aos direitos e à proteção integral de crianças e adolescentes."

PONTO CRÍTICO

Os seis parâmetros do § 1.º são princípios axiológicos sem valor operacional para interpretação de atos jurídicos privados. Dois parâmetros técnicos essenciais estão ausentes: (a) equivalência funcional — a validade e eficácia dos atos digitais equivalem às dos atos analógicos (princípio da Lei Modelo da UNCITRAL, base da Lei n.º 14.063/2020); (b) presunção de não consentimento — o silêncio, a inércia ou a mera navegação não constituem manifestação de vontade, decorrente do art. 7.º, I, da LGPD e do art. 111 do CC.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 2.027-F. [caput — manter o texto original]

§ 1.º [incisos I a VI — manter o texto original]

VII - a equivalência funcional entre atos praticados em ambiente digital e atos praticados em suporte físico, reconhecendo-lhes idêntica validade e eficácia jurídica, salvo exigência legal expressa de forma específica;

VIII - a presunção de não consentimento: o silêncio, a inércia, o mero acesso ou a mera navegação do usuário não constituem, por si sós, manifestação de vontade para fins de aceitação de condições contratuais, de autorização para tratamento de dados pessoais ou de qualquer outro ato jurídico, observado o disposto no art. 111 deste Código e no art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 13.709, de 2018.

§ 2.º [manter o texto original]

PLATAFORMA DIGITAL DE GRANDE ALCANCE

TEXTO ORIGINAL

"Art. 2.027-H. Consideram-se como plataforma digital de grande alcance os serviços de hospedagem virtual que tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público, cujo número médio de usuários mensais no Brasil seja superior a dez milhões, tais como as redes sociais, ferramentas de busca e provedores de mensagens instantâneas."

PONTO CRÍTICO

O art. 2.027-H define 'plataforma digital de grande alcance' por critério único estático. Três problemas verificáveis: (a) Critério estático em lei ordinária — o limiar é fixado diretamente no CC, sem mecanismo de atualização. (b) Ausência de critério qualitativo — plataformas com menos de dez milhões de usuários podem ter impacto sistêmico superior (ex.: plataformas voltadas a crianças, saúde ou infraestruturas críticas). (c) Exemplificação confusa — 'redes sociais, ferramentas de busca e provedores de mensagens instantâneas' mistura funcionalidades com tipos de serviço.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 2.027-H. Consideram-se como plataforma digital de grande alcance os serviços de hospedagem virtual que tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público e que atinjam o limiar de usuários mensais no Brasil estabelecido em regulamento do Poder Executivo Federal, ouvido o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), revisto a cada dois anos.

§ 1.º Até a edição do regulamento previsto no caput, considera-se plataforma digital de grande alcance aquela cujo número médio de usuários mensais no Brasil seja superior a dez milhões.

§ 2.º Independentemente do número de usuários, também se considera plataforma digital de grande alcance o serviço que, por suas características técnicas, econômicas ou pelo perfil de seu público, produza efeitos sistêmicos relevantes sobre direitos fundamentais, sobre a livre concorrência ou sobre grupos em situação de vulnerabilidade, na forma do regulamento.

§ 3.º Incluem-se, entre as plataformas digitais de grande alcance, as redes sociais, as ferramentas de busca e os provedores de mensagens instantâneas que atendam aos critérios dos §§ 1.º ou 2.º deste artigo.

PATRIMÔNIO DIGITAL

Marcelo Gustavo Silva Siqueira

TEXTO ORIGINAL

“Art. 2.027-AG. Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos, com plena segurança, de acordo com a sua vontade.”

OBSERVAÇÕES

O Artigo deve exigir que:

- a) Os prestadores de serviços digitais devem seguir eventuais normas e tecnologia disponível na época na implementação de medidas adequadas de segurança; e
- b) Que os prestadores de serviços digitais não estabeleçam requisitos, medidas, custos ou ônus que superem o ordinariamente, e comprovadamente, necessários para a sua implementação, e dificultem ou reduzam o patrimônio digital a ser transferido.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Em face das observações acima, sugerimos que a redação do dispositivo seja complementada com a redação abaixo realçada:

Art. 2.027-AG. Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança, **conforme eventuais normas específicas e tecnologias disponíveis na época**, para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos, com plena segurança, de acordo com a sua vontade **e sem a incidência de requisitos, medidas, custos ou ônus que superem o ordinariamente, e comprovadamente, necessário para a sua implementação, assim como dificultem ou reduzam o valor do patrimônio digital a ser transferido.**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

José Luiz Barbosa Pimenta

O Capítulo VII do Livro VI inaugura, no texto deste Projeto de Lei, um conjunto de normas voltadas ao desenvolvimento e ao uso de sistemas de inteligência artificial, materializados nos três artigos que o compõem — arts. 2.027-AL, 2.027-AM e 2.027-NA, os quais tratam, respectivamente, dos princípios gerais aplicáveis ao desenvolvimento de IA, do direito à informação dos usuários que interagem com sistemas automatizados e do regime de criação e uso de imagens sintéticas de pessoas naturais, vivas ou falecidas.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE IA

TEXTO ORIGINAL

“**Art. 2.027-AL.** O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial deve respeitar os direitos de personalidade previstos neste Código, garantindo a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa natural ou jurídica e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo ser garantidos:

(...)

IV — a atribuição de responsabilidade civil, pelo princípio da reparação integral dos danos, a uma pessoa natural ou jurídica em ambiente digital.

Parágrafo único. O desenvolvimento e o uso da inteligência artificial e da robótica em áreas relevantes para os direitos de personalidade devem ser [...]”

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 2.027-AL. O desenvolvimento, o fornecimento e o uso de sistemas de inteligência artificial devem respeitar os direitos de personalidade previstos neste Código, garantindo a implementação de sistemas seguros, confiáveis e eticamente orientados, em benefício das pessoas naturais e jurídicas e do desenvolvimento científico e tecnológico, observando-se os seguintes princípios:
(...)

IV - A atribuição de responsabilidade civil objetiva, pelo princípio da reparação integral, ao desenvolvedor ou ao fornecedor do sistema de inteligência artificial pelos danos causados a pessoas naturais ou jurídicas decorrentes de falhas, vieses ou resultados danosos produzidos pelo sistema, salvo demonstração de culpa exclusiva do usuário ou de terceiros

Parágrafo único. O desenvolvimento e o uso da inteligência artificial em áreas de impacto relevante sobre direitos de personalidade, tais como saúde, educação, segurança pública, crédito e trabalho, ficam sujeitos à avaliação prévia de impacto algorítmico, na forma a ser regulamentada.

JUSTIFICATIVA

Três ordens de razão recomendam a modificação proposta. A primeira é de ordem terminológica: o caput do art. 2.027-AL, ao mencionar apenas o "desenvolvimento" de sistemas de IA, cria uma lacuna que pode deixar à margem da incidência normativa os fornecedores e usuários corporativos de sistemas desenvolvidos por terceiros. A inclusão da expressão "desenvolvimento, fornecimento e uso" — que consta do artigo 4º, caput, do PL 2.338/2023 (Projeto de Lei de IA) — amplia o espectro subjetivo da norma, evitando que meros fornecedores ou usuários empresariais se eximam de responsabilidade sob o argumento de que não são os "desenvolvedores" do sistema.

A segunda razão é de ordem substantiva: o inciso IV do artigo original limita-se a enunciar, de forma abstrata e sem qualquer delimitação subjetiva, que a responsabilidade civil deve ser imputada a "uma pessoa natural ou jurídica em ambiente digital". Tal formulação é insuficiente para os fins que se presta, pois não define quem

responde, em qual regime (subjetivo ou objetivo), por quais danos e com quais excludentes, sendo a presente proposta de modificação supre essa lacuna ao estabelecer a responsabilidade objetiva do desenvolvedor ou fornecedor.

A terceira razão é de ordem estrutural: a inserção de um parágrafo único determinando a avaliação prévia de impacto algorítmico para setores de alto risco (saúde, crédito, trabalho etc.) confere ao dispositivo eficácia preventiva, indo além da reparação de danos, considerando a aferição da responsabilidade civil pela teoria do risco, consoante aos princípios da precaução e prevenção, diante dos avanços tecnológicos.

DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS POR MEIO DIGITAL

José Luiz Barbosa Pimenta

O Capítulo VIII do Livro VI representa o primeiro esforço de codificação sistemática dos contratos digitais no direito privado brasileiro. Seus dispositivos tratam da definição e validade dos contratos digitais (arts. 2.027-AO a AT), dos contratos inteligentes (art. 2.027-AU), dos contratos por aplicativos (art. 2.027-AV) e das assinaturas eletrônicas (art. 2.027-AW). Nesta oportunidade, concentra-se a análise no art. 2.027-AU, referente aos contratos inteligentes, por ser o dispositivo que apresenta as lacunas mais relevantes a partir da perspectiva da segurança jurídica.

CONTRATOS INTELIGENTES (smart contracts)

TEXTO ORIGINAL

“**Art. 2.027-AU.** São considerados contratos inteligentes (smart contracts) aqueles nos quais alguma ou todas as obrigações contratuais são definidas ou executadas automaticamente por meio de um programa de computador, por meio da utilização de sequência de registros eletrônicos de dados e garantindo-se a integridade e a precisão de sua ordenação cronológica.

Parágrafo único. O fornecedor que utiliza contratos inteligentes ou, na sua ausência, a pessoa cujo comércio, negócio ou profissão envolva a sua implementação para terceiros, no contexto da execução de um acordo ou parte dele e ao disponibilizar dados, deve garantir que tais contratos cumpram os seguintes requisitos:

I - robustez e controle de acesso, para assegurar que o contrato inteligente foi projetado para oferecer mecanismos de controle de acesso e um grau muito elevado de segurança a fim de evitar erros funcionais e resistir à manipulação por terceiros;

II - término seguro e interrupção, para garantir que exista um mecanismo para encerrar a execução contínua de transações e que o contrato inteligente inclua funções internas capazes de reiniciar ou instruir o contrato a parar ou interromper a operação, especialmente para evitar futuras execuções acidentais;

III - auditabilidade, com arquivamento de dados e continuidade, para garantir, em circunstâncias em que um contrato inteligente precise ser encerrado ou desativado, a possibilidade de arquivar os seus dados transacionais, a sua lógica e o seu código a fim de manter-se o registro dos dados das operações passadas;

IV - controle de acesso, para assegurar que o contrato inteligente esteja protegido por meio de mecanismos rigorosos de controle de acesso nas camadas de governança; e

V - consistência, para garantir a conformidade com os termos do acordo que o contrato inteligente executa.”

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO

Art. 2.027-AU. São considerados contratos inteligentes (smart contracts) aqueles nos quais alguma ou todas as obrigações contratuais são definidas, monitoradas ou executadas, total ou parcialmente, de forma automática por meio de código computacional, registrado em plataforma_que garanta a integridade, a imutabilidade e a precisão cronológica dos registros.

§ 1º O desenvolvedor, o fornecedor ou o implementador de contrato inteligente para uso de terceiros deve assegurar que o código computacional reflita fielmente as obrigações do acordo subjacente, sendo-lhe vedado disponibilizar sistema que:

I. Contenha funcionalidades ocultas, cláusulas embutidas no código sem correspondência no instrumento contratual legível pela parte não desenvolvedora, ou mecanismos de automodificação não autorizados;

II. Careça de mecanismo de interrupção segura, capaz de suspender ou encerrar a execução automática em caso de vício contratual, decisão judicial ou arbitral, ou força maior;

II. Impeça ou dificulte a auditoria independente do código-fonte, dos registros de transações e da lógica de execução, inclusive após o encerramento do contrato.

§ 2º O descumprimento dos requisitos previstos no § 1º acarreta a anulabilidade das cláusulas ou obrigações contratuais automatizadas em desconformidade com o acordo subjacente, preservando-se a validade das demais disposições e das transações já executadas de boa-fé por terceiros que não tenham concorrido para o vício.

JUSTIFICATIVA

O art. 2.027-AU, em sua redação original, comporta uma estruturação dos requisitos técnicos (robustez, segurança, auditabilidade etc.) como obrigações de resultado sem sanção clara, sendo que o seu parágrafo único elenca deveres do fornecedor sem indicar qual a consequência jurídica do seu descumprimento. Em direito civil, obrigação sem sanção é inexigível em termos práticos, e a omissão do legislador tende a gerar litígios sobre a natureza da sanção e/ou dúvidas sobre a consequência quanto aos seus efeitos, quais sejam, se serão nulos ou anuláveis.

A proposta de modificação busca a adoção expressa da anulabilidade como consequência do descumprimento dos requisitos técnicos.

Sugere-se a anulabilidade, em outras palavras, e não pela nulidade absoluta, por três razões técnicas: (i) a nulidade absoluta produziria efeitos que poderiam afetar toda a cadeia de transações executadas pelo smart contract, incluindo as realizadas por eventuais terceiros de boa-fé que não concorreram para o vício, gerando insegurança sistêmica incompatível com a natureza de redes descentralizadas; (ii) a anulabilidade permite que a parte prejudicada decida, de acordo com seus interesses, se prefere invocar o vício ou rratificar o negócio, conferindo-lhe protagonismo na gestão da situação.

A preservação das transações executadas de boa-fé (§ 2º, in fine) é medida de proteção ao tráfego jurídico, análoga à tutela do terceiro de boa-fé em negócios jurídicos

e essencial para não inviabilizar o uso de blockchains e contratos autoexecutáveis na economia digital.

Por fim, a reformulação do caput amplia a definição de smart contract para abarcar as hipóteses de execução parcial e de monitoramento automatizado, que são igualmente relevantes na prática contratual, mas não eram contempladas pelo texto original, que mencionava apenas contratos nos quais "todas" ou "alguma" das obrigações são "definidas ou executadas" automaticamente — redação que poderia excluir os contratos híbridos com cláusulas parcialmente automatizadas.

**ASSINATURA ELETRÔNICA NOTARIZADA, IDENTIDADE DIGITAL,
ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

Ana Amelia Menna Barreto

ASSINATURA ELETRÔNICA NOTARIZADA

Atos Notariais Eletrônicos

“Art. 2.027-AZ. Para os fins deste Capítulo, **considera-se:**

I - **assinatura eletrônica notarizada:** qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por notário, com a atribuição de fé pública;

II - **certificado digital notarizado:** identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública”.

“Art. 2.027-BA. São **requisitos para a prática do ato notarial eletrônico:**

III - assinatura digital pelas partes, **exclusivamente por meio do e-Notariado;**”

“Art. 2.027-CG. É **vedada** a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos **com recepção de assinaturas eletrônicas à distância sem a utilização do e Notariado”.**

PROPOSIÇÕES

Supressiva:

Art. 2.027-CG. É vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas à distância sem a utilização do e-Notariado.

Modificativa

Art. 2.027-BA. São requisitos para a prática do ato notarial eletrônico:

III - assinatura digital pelas partes, ~~exclusivamente por meio do e-Notariado;~~ fazendo uso da certificação digital qualificada da ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O Livro de Direito Civil Digital possui o total de 89 artigos sendo 35 artigos destinados ao e-Notariado.

O texto inova ao criar a modalidade da ‘assinatura eletrônica notariada’, sendo aquela realizada por notário, com a atribuição de fé pública. Estende-se aqui a fé pública para o ambiente online.

Trata-se da modalidade de assinatura eletrônica simples que permite identificar o seu signatário pelo Notário, com atribuição de fé pública, estendida ao ambiente online. A problemática encontra-se na obrigatoriedade de uso exclusivo do certificado notarial para o ato praticado à distância.

É vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas à distância sem a utilização do e-Notariado (arts. 2.027-BA e t. 2.027-CG).

Somente o tabelião de notas está autorizado a utilizar o certificado ICP-Brasil no ato notarial eletrônico (art. 2.027-BA, III).

A exigência do uso obrigatório e exclusivo da assinatura digital emitida por meio do e-Notariado, extingue a validade jurídica da assinatura eletrônica qualificada, pertencente ao sistema nacional de certificação, a ICP-Brasil MP 2.200-2/2002).

É descabida a obrigatoriedade do uso exclusivo da assinatura notariada na prática do ato notarial por meio eletrônico, proibindo-se o uso da única assinatura qualificada, emitida pela cadeia de confiança da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - a ICP-Brasil.

A criação de uma cadeia de certificação particular não tem o condão de extinguir a validade jurídica e a eficácia da MP 2.200-2/2001, proibindo a aceitação da única assinatura eletrônica qualificada vigente no país.

IDENTIDADE DIGITAL

“Art. 2.027-P. Fica reconhecida a identidade digital como meio oficial de identificação dos cidadãos em ambientes digitais.

§ 1º Os dados contidos na identidade digital corresponderão aos dados elencados na identificação civil da pessoa natural ou ao cadastro nacional da pessoa jurídica para garantir a integridade e a segurança dos atos praticados em ambientes digitais.

§ 2º **A identidade digital será emitida pelo Poder Público**, devendo ser única para cada pessoa e assegurada por tecnologias que garantam a proteção de dados pessoais e **a privacidade”**.

Art. 2.027-P. Fica reconhecida a identidade digital como meio oficial de identificação dos cidadãos em ambientes digitais.

§ 1º Os dados contidos na identidade digital corresponderão aos dados elencados na identificação civil da pessoa natural ou ao cadastro nacional da pessoa jurídica para garantir a integridade e a segurança dos atos praticados em ambientes digitais.

§ 2º A identidade digital será emitida pelo Poder Público, devendo ser única para cada pessoa e assegurada por tecnologias que garantam a proteção de dados pessoais e a privacidade.

“Art. 2.027-Q. A implementação e o uso da identidade digital deverão: I - observar altos padrões de segurança cibernética, incluindo o uso de criptografia de ponta-a-ponta e outras tecnologias de proteção de dados; **II - garantir a interoperabilidade entre diferentes plataformas**, sistemas e serviços, promovendo a integração e a eficiência dos serviços digitais disponibilizados aos cidadãos; **III - assegurar a inclusão digital,**

fornecendo meios acessíveis e compreensíveis para que todos os cidadãos possam obter e utilizar sua identidade digital”.

“Art. 2.027-R. A regulamentação específica sobre a emissão, o uso e a gestão da identidade digital, bem como sobre a proteção de dados pessoais e a privacidade dos usuários, será estabelecida por lei específica, em conformidade com os princípios estabelecidos neste Código e com a legislação de proteção de dados.”

PROPOSIÇÃO

Supressiva: Retirar os arts. 2.027: P, Q e R

JUSTIFICATIVA

A identidade digital já se encontra reconhecida e regulamentada pela legislação pátria, assim como a emissão da Carteira de Identidade Nacional – CIN.

Também foi estabelecida a inclusão de elementos de segurança, integridade e interoperabilidade à Carteira de Identidade Nacional, visando mitigar fraudes documentais, pagamentos indevidos e promover a integridade dos dados nos cadastros administrativos.

Desta forma estando devidamente regulamentada e estabelecida por lei específica não se justifica seu embarque ao Código Civil.

Legislação

- O Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, estabelece a inclusão de elementos de segurança, integridade e interoperabilidade à Carteira de Identidade Nacional, visando mitigar fraudes documentais, pagamentos indevidos e promover a integridade dos dados nos cadastros administrativos.
- A mesma norma regulamenta ainda a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos estados e do Distrito Federal. Dessa forma, todos os Institutos de Identificação dos estados brasileiros atuarão de forma integrada.

- **A Lei 14.534, de 11 de janeiro de 2023**, estabelece que o órgão de identificação deverá, na emissão de novos documentos, utilizar o número de inscrição no CPF como número de registro geral da Carteira de Identidade. Além disso, por essa lei, os órgãos de identificação deverão realizar pesquisa na base do CPF, a fim de verificar a integridade das informações, bem como disponibilizar dados cadastrais e biométricos do registro à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e caso o cidadão não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição. Essa lei estabelece o prazo de 11 de janeiro de 2024 para que essas ações estejam em cursos nos estados e Distrito Federal. As carteiras de identidade antigas terão um prazo de 10 anos para serem trocadas. Os estados realizarão o planejamento para troca das carteiras de identidade de acordo com a capacidade operacional de cada Instituto. As informações estarão disponíveis nos respectivos órgãos responsáveis pela identificação.
- **A Lei 11.797/2023, de 27 de novembro de 2023**, Dispõe sobre o Serviço de Identificação do Cidadão e sobre a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, institui a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - Cefic.
- **O Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024** define como objetivo específico da Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD) para o período de 2024 a 2027, implementar e manter solução estruturante de identificação única e nacional, associada à Carteira de Identidade Nacional, com segurança, ampla disponibilidade e validade para todos os entes federativos; e reconhece o conjunto de iniciativas previstas no
- Serviço de Identificação do Cidadão e na Plataforma gov.br como Infraestrutura Pública Digital (IPD) de Identificação Civil.
- **A Portaria SGD/MGI nº 4.248, de 26 de junho de 2024**, recomenda aos entes federados, para o alcance do objetivo 3, da identificação única do cidadão, da Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027: o Integrar os serviços públicos digitais ao mecanismo de autenticação digital da Plataforma GOV.BR.

.
Integrar os serviços públicos para dar a opção de uso das ferramentas de assinatura eletrônica, inclusive o mecanismo da Plataforma GOV.BR. o Integrar todos os órgãos estaduais de emissão de identidade civil ao Serviço de Identificação do Cidadão.

. Participar, sob coordenação da União, das definições e desenvolvimento de ferramentas cooperativas para implementação do Serviço de Identificação Civil em canais físicos e digitais, incluindo a integração com a solução de autenticação digital da Plataforma GOV.BR.

. Prover aos cidadãos repositórios digitais de seus documentos e informações, para dispor proativamente de atestados, certidões, documentos comprobatórios de regularidade, dentre outros, preferencialmente integrado à Plataforma GOV.BR.

. Regular o uso de assinaturas eletrônicas nas suas interações internas e com a sociedade.

. Utilizar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como número suficiente para identificação do cidadão, fazendo constar nos cadastros e documentos de órgãos públicos.

- **A Portaria MJSP nº 685, de 16 de maio de 2024** define a implementação da nova carteira de identidade nacional como uma ação correspondente à área temática voltada à redução das mortes violentas intencionais,
- enfrentamento ao crime organizado e proteção patrimonial por meio de ações de prevenção de criminalidade e fomento à defesa social, para uso eficiente dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.
- **A Portaria MJSP nº 736, de 23 de agosto de 2024** determina que os estados e o Distrito Federal deverão apresentar alteração aos planos de ação de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para prever a emissão da Carteira de Identificação Nacional – CIN, prazos previstos no cronograma do Anexo a Portaria

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

“**Art. 2.027-AW.** São modalidades de assinaturas eletrônicas, para os devidos fins deste Código:

I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela chave pública brasileira Ideal Customer Profile-Brasil-ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) estar associada ao signatário de maneira unívoca; b) utilizar dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Avulso do PL 4/2025 [217 de 274]”.

PROPOSIÇÃO

Supressiva: retirada do artigo

JUSTIFICATIVA

As assinaturas eletrônicas já se encontram contempladas no ordenamento jurídico, razão pela qual é desnecessário ser integrada ao Código Civil.

Assinatura eletrônica qualificada: A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, instituiu a **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**. Ela garante a validade jurídica, autenticidade e integridade de documentos eletrônicos

assinados com certificado digital, conferindo-lhes o mesmo valor de documentos com firma reconhecida.

Assinatura eletrônica avançada: A Lei 14.063/2020 dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

CONTRATOS DIGITAIS

Ilan Leibel Swartzman

DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS POR MEIOS DIGITAIS

‘Capítulo VIII

“Art. 2.027-AO. Entende-se por contrato digital todo acordo de vontades celebrado em ambiente digital, como os contratos eletrônicos, pactos via aplicativos, e-mail, ou qualquer outro meio tecnológico que permita a comunicação entre as partes e a criação de direitos e deveres entre elas, pela aceitação de proposta de negócio ou de oferta de produtos e serviços”.

PROPOSIÇÃO MODIFICATIVA

Art. 2.027-AO. Considera-se contrato eletrônico o acordo de vontades celebrado por meio eletrônico, independentemente da tecnologia empregada.

§ 1º Considera-se contrato digital o contrato eletrônico celebrado, formalizado ou executado em ambiente digital estruturado, com utilização de plataformas, sistemas informatizados ou mecanismos automatizados de interação entre as partes.

§ 2º Os contratos digitais constituem espécie de contrato eletrônico, aplicando-se a ambos as normas gerais deste Código, sem prejuízo das disposições específicas deste Livro e da legislação especial.

JUSTIFICATIVA

O artigo reconhece corretamente a validade dos contratos digitais, mas a redação é longa, excessivamente explicativa e baseada em exemplos, o que pode levar à rápida desatualização e perda de utilidade normativa.

Além disso, utiliza o termo “contrato digital” de forma ampla, sem distinguir contratações simples (como e-mail) de contratações estruturadas em plataformas, comprometendo a clareza conceitual.

A proposta corrige esse ponto ao diferenciar contrato eletrônico e contrato digital.

O primeiro, passa a ser o gênero, enquanto o segundo é tratado como espécie, caracterizado por ambiente digital estruturado e uso de sistemas ou automação.

A nova redação adota linguagem mais técnica e durável, evita exemplos desnecessários e melhora a coerência do sistema.

Exemplo prático: um aceite por e-mail configura contrato eletrônico, enquanto um contrato firmado por aplicativo, com fluxo estruturado, caracteriza contrato digital. Ambos são válidos, mas com níveis distintos de complexidade, o que deve ser refletido de forma clara na lei.

Art. 2.027-AP

“**Art. 2.027-AP.** As mesmas regras que regem os contratos celebrados por instrumentos particulares ou públicos também se aplicam à regência da contratação feita em ambiente digital, atendidas suas especificidades e observado o tratamento previsto neste Código e na legislação especial”.

PROPOSIÇÃO MODIFICATIVA

Art. 2.027-AP. Aplicam-se aos contratos celebrados por meios digitais as normas gerais deste Código relativas à existência, validade, eficácia, interpretação e execução dos negócios jurídicos e contratos, sem prejuízo das disposições específicas deste Livro e da legislação especial.

JUSTIFICATIVA

O texto como proposto expressa os conceitos de forma genérica e pouco precisa. A redação proposta indica de forma clara quais aspectos do contrato permanecem submetidos ao regime comum, considerando sua existência, validade, eficácia, interpretação e execução.

Esse ajuste é importante para evitar a leitura equivocada de que o contrato digital teria criado uma categoria contratual autônoma, o que não é o caso. O que mudou foi a forma de contratação, mas a estrutura jurídica continua sendo a mesma.

Exemplo simples: se houver vício de consentimento, fraude, nulidade por objeto ilícito ou abuso de direito, as regras gerais continuam sendo aplicadas, ainda que o contrato tenha sido celebrado por aplicativo ou plataforma digital.

O dispositivo deve funcionar como uma ponte entre a teoria geral dos contratos e o ambiente digital. A nova redação cumpre esse papel com mais clareza e precisão.

Art. 2.027-AQ

“**Art. 2.027-AQ.** São princípios aplicáveis aos contratos celebrados por meios digitais:

I - imaterialidade: diante da formação e armazenamento por meio eletrônico;

II - Autonomia privada: com o reconhecimento da liberdade das partes na criação de negócios digitais, desde que não contrariem a legislação vigente, sobretudo as normas cogentes e de ordem pública;

III - boa-fé: entendida como a exigência de que as partes atuem com honestidade, transparência, probidade, cooperação e lealdade durante a formação, a execução e a resolução dos contratos digitais;

IV - equivalência funcional: com o entendimento de que os contratos digitais possuem a mesma validade legal que os contratos tradicionais e analógicos, desde que cumpridos os requisitos legais para sua formação;

V - segurança jurídica: com a garantia de proteção aos direitos das partes envolvidas, assegurando a clareza, a precisão e a integridade dos termos acordados;

VI - função social do contrato: nos termos do que está assegurado nos arts. 421 e 2.035, parágrafo único, deste Código”.

PROPOSIÇÃO MODIFICATIVA

Art. 2.027-AQ. Na disciplina dos contratos celebrados por meios digitais, observam-se, além dos princípios gerais do direito contratual, a equivalência funcional dos meios eletrônicos, a transparência informacional e a confiabilidade dos mecanismos de formação, manifestação e conservação do consentimento.

JUSTIFICATIVA

A redação atual mistura conceitos diferentes e repete, de forma desnecessária, princípios que já estão consolidados no Código Civil.

Autonomia privada, boa-fé e função social do contrato já fazem parte da teoria geral dos contratos. Repeti-los como se fossem específicos do ambiente digital não agrega valor e gera redundância.

Além disso, o inciso sobre “imaterialidade” não se sustenta como princípio jurídico. Trata-se apenas de uma característica do meio eletrônico, sem utilidade prática na solução de conflitos.

A proposta ajusta o dispositivo para torná-lo mais enxuto e funcional, destacando apenas os elementos que realmente diferenciam o ambiente digital como a equivalência funcional dos meios eletrônicos, a transparência informacional e a confiabilidade dos mecanismos de consentimento.

Esse ajuste também está relacionado com o artigo 2.027-Ao que diferenciou contrato eletrônico e contrato digital. Assim o foco deixa de ser a descrição do meio e passa a ser a qualidade do consentimento e da contratação.

Exemplo prático: em um contrato aceito com um clique, o ponto central não é repetir que existe boa-fé uma vez que isso já é pressuposto. O que realmente importa é saber se a pessoa recebeu informação clara, se o processo de contratação era compreensível e se o sistema registrou corretamente a manifestação de vontade.

O dispositivo precisa ser menos descritivo e mais útil para a aplicação prática. A nova redação cumpre melhor esse papel.

Art. 2.027-AR

“**Art. 2.027-AR.** Na interpretação dos contratos digitais, devem ser considerados a sua funcionalidade conjunta, a compatibilidade, a interoperabilidade, a durabilidade e o seu uso comum e esperado”.

PROPOSIÇÃO MODIFICATIVA

Art. 2.027-AR. Na interpretação dos contratos celebrados por meios digitais, o intérprete considerará, conforme a natureza do negócio, a funcionalidade do sistema empregado, a clareza da interface, a previsibilidade do fluxo de contratação, a integridade do registro eletrônico e as legítimas expectativas das partes.

JUSTIFICATIVA

A redação atual utiliza termos vagos ou excessivamente técnicos, com pouca utilidade prática.

Expressões como “compatibilidade”, “interoperabilidade” e “durabilidade” não são autoexplicativas e podem gerar dúvidas. Por exemplo, com o que seria a compatibilidade? A interoperabilidade se daria em qual nível? A durabilidade de que elemento? Quais os parâmetros? Isso a longo prazo poderia causar mais dúvidas, judicialização e novos tramites legislativos que podem ser evitados neste momento.

A proposta ajusta o texto para torná-lo mais claro e aplicável, substituindo conceitos abstratos por critérios que ajudam na análise de casos concretos, como a

funcionalidade do sistema, dar mais clareza da interface, previsibilidade do processo de contratação, integridade do registro eletrônico e dar a legítima expectativa das partes.

Esse ajuste também se conecta com as alterações anteriores, especialmente com o art. 2.027-AQ, que passou a valorizar a transparência e a confiabilidade do consentimento. Aqui, esses mesmos elementos são aplicados no momento da interpretação.

Exemplo prático: em uma contratação por aplicativo, se o botão de aceite estiver oculto, o fluxo for confuso ou as informações não estiverem claras, o problema não será resolvido com base em conceitos técnicos genéricos, mas sim pela análise da clareza da interface, da previsibilidade do processo e da validade do consentimento.

A nova redação aproxima o dispositivo da realidade prática e melhora sua utilidade na solução de conflitos.

Art. 2.027-AS

“**Art. 2.027-AS.** O contrato formalizado por meio digital é considerado celebrado quando:

I – as partes manifestarem claramente a sua intenção de contratar, podendo a manifestação ser expressa por cliques, seleção de opções em interfaces digitais, assinaturas eletrônicas, ou por outros meios que demonstrem claramente a concordância com os termos propostos;

II – o objeto do contrato for lícito, possível, determinado ou determinável;

III – o contrato atender aos requisitos de forma e de solenidade previstos em lei, quando for o caso, incluindo a identificação das partes e a assinatura eletrônica, quando necessária”

PROPOSIÇÃO MODIFICATIVA

Art. 2.027-AS. O contrato celebrado por meio digital considera-se concluído quando presentes os requisitos gerais de validade do negócio jurídico e quando a manifestação de vontade puder ser objetivamente

identificada por meio idôneo, inclusive por interação em interface eletrônica, aceite eletrônico ou assinatura admitida em lei.

Parágrafo único. Quando a lei exigir forma especial, deverão ser observadas as exigências legais correspondentes, inclusive quanto à identificação das partes e ao meio de autenticação aplicável.

JUSTIFICATIVA

O artigo trata sobre como identificar a formação válida do contrato no ambiente digital. O texto atual pode ser simplificado para melhorar a técnica legislativa.

Os incisos reproduzem elementos que já fazem parte do regime geral do negócio jurídico, como objeto lícito e requisitos de forma. Isso torna o dispositivo mais longo e repetitivo do que o necessário.

A proposta concentra o dispositivo no que realmente importa no ambiente digital que é a possibilidade de identificar, de forma objetiva e confiável, a manifestação de vontade. Os demais requisitos continuam aplicáveis por força das regras gerais do Código Civil.

Esse ajuste também mantém coerência com as alterações anteriores, especialmente com o art. 2.027-AP, que reafirma a aplicação da teoria geral dos contratos e com o art. 2.027-AQ, que destaca a importância da confiabilidade do consentimento.

Exemplo prático: o usuário aceita um contrato ao marcar uma opção, confirmar um código enviado ao celular e concluir a operação em uma plataforma. Isso pode ser suficiente para caracterizar manifestação válida de vontade, desde que o sistema registre o aceite de forma segura.

Outro exemplo: se a lei exigir forma especial, como autenticação mais rigorosa ou assinatura qualificada, o meio digital deverá cumprir essa exigência.

A nova redação simplifica o texto, evita repetições e mantém o foco na validade do consentimento no ambiente digital.

Art. 2.027-AT

Art. 2.027-AT. Os contratos digitais, em regra, são considerados informais e não solenes, nos termos do art. 107 deste Código”.

PROPOSIÇÃO SUPRESSIVA

Sugere-se a supressão integral do art. 2.027-AT.

JUSTIFICATIVA

O artigo não traz novidade normativa. Ele apenas repete o que já decorre do artigo 107 do Código Civil, segundo o qual a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, salvo quando a lei a exigir.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Dizer que os contratos digitais, em regra, são informais e não solenes é apenas reafirmar uma regra geral já consolidada. Isso não acrescenta proteção, não resolve controvérsia específica e não contribui para a compreensão do sistema.

A repetição, nesse caso, enfraquece a técnica legislativa. Podendo inclusive sugerir, indevidamente, que haveria alguma particularidade relevante apenas para o ambiente digital.

Esse ponto também se conecta com os ajustes anteriores, especialmente com o art. 2.027-AP, que já deixa claro que os contratos digitais seguem as regras gerais do Código Civil. Manter este dispositivo seria redundante.

Exemplo prático: um contrato celebrado por aplicativo já é, por regra, informal, assim como qualquer contrato comum. Não há necessidade de reforçar essa conclusão em um dispositivo específico.

A melhor técnica, portanto, é a supressão do artigo.

Art. 2.027-AV

“Art. 2.027-AV. O contrato celebrado por aplicativo digital é válido e eficaz, se atendidos os requisitos legais previstos neste Código.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por aplicativo digital qualquer plataforma, software ou sistema eletrônico que permita a celebração, gestão e execução de contratos que tenham por objeto a intermediação do uso, gozo e fruição de coisa não fungível ou imaterial”.

PROPOSIÇÃO SUPRESSIVA

Ajuste modificativo com supressão do parágrafo único:

Art. 2.027-AV. A celebração de contrato por aplicativo, plataforma ou sistema digital é válida e eficaz, desde que observados os requisitos legais aplicáveis ao negócio jurídico e asseguradas informações claras sobre identidade das partes, objeto, condições da contratação e meios de confirmação do consentimento.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único, define “aplicativo digital” de forma excessivamente restrita, limitando-o a contratos relacionados à intermediação do uso, gozo e fruição de coisa não fungível ou imaterial. Essa limitação não reflete a realidade.

Hoje, aplicativos e plataformas são utilizados para uma ampla variedade de contratações, como prestação de serviços, venda de produtos, assinaturas, transporte, ensino, hospedagem e diversas outras atividades. Restringir o conceito dessa forma pode gerar interpretações equivocadas e exclusões indevidas além de impactar na judicialização diante da ausência de clareza legal.

A proposta corrige esse ponto ao retirar a definição restritiva e adotar uma abordagem mais funcional, mantendo a validade da contratação por meios digitais, mas com foco no que realmente importa: a clareza, a identificação das partes, o conteúdo do contrato e a confirmação do consentimento.

Esse ajuste também se alinha com os dispositivos anteriores, especialmente com o art. 2.027-AS, que trata da formação do contrato, e com o art. 2.027-AQ, que valoriza a transparência e a confiabilidade do consentimento.

Exemplo prático: em um aplicativo de assinatura mensal, o usuário precisa saber quem está contratando, qual serviço está sendo prestado, quanto pagará, como poderá cancelar e como confirmar o aceite. Esses elementos são essenciais para a validade do contrato, muito mais do que uma definição restrita do que seja aplicativo digital.

A nova redação torna o dispositivo mais claro, mais amplo e mais adequado à realidade prática.

CONCLUSÃO GERAL DO CAPÍTULO VIII

As propostas apresentadas promovem um ajuste estrutural do capítulo, com cinco ganhos principais:

Organização conceitual

A distinção entre contrato eletrônico e contrato digital corrige uma imprecisão relevante do texto original e estabelece uma base lógica clara para todo o capítulo. Isso evita confusão interpretativa e melhora a leitura sistêmica.

Integração com a teoria geral dos contratos

Os ajustes deixam explícito que a contratação digital não cria um novo regime jurídico, mas se insere na estrutura já existente do Código Civil. Isso reforça segurança jurídica e evita interpretações equivocadas.

Redução de redundâncias

A supressão de dispositivos repetitivos e a eliminação de princípios já consolidados evitam inflacionamento normativo e tornam o texto mais objetivo e funcional.

Foco naquilo que é realmente relevante no ambiente digital.

Os dispositivos passam a concentrar-se nos pontos centrais:

- . validade e identificação do consentimento
- . transparência e clareza da contratação
- . confiabilidade dos registros eletrônicos
- . interpretação orientada pela experiência real do usuário

Adequação da técnica legislativa

A retirada de detalhes excessivamente técnicos - especialmente no tema de contratos inteligentes - preserva o papel do Código Civil como norma estrutural, evitando que se torne obsoleto diante da evolução tecnológica.

Síntese final

O resultado é um capítulo mais claro, ao organizar melhor os conceitos, coerente, ao se integrar ao sistema do Código Civil, enxuto, ao eliminar excessos e repetições, funcional, ao focar em problemas reais e durável, ao evitar dependência de tecnologias específicas

Em termos práticos, as alterações não mudam o conteúdo essencial do direito aplicável, mas elevam significativamente a qualidade da norma, reduzindo riscos de interpretação, litigiosidade e necessidade de revisões futuras.

Trata-se, portanto, de um ajuste de técnica e estrutura que fortalece o capítulo e o torna mais adequado à realidade contemporânea da contratação digital.

DO DIREITO AO AMBIENTE DIGITAL TRANSPARENTE E SEGURO

Alexandre M. Mattos

TEXTO ORIGINAL

“**Art. 2.027-V. As práticas de moderação de conteúdo** devem respeitar a discriminação e a igualdade de tratamento, a garantia da liberdade de expressão e a pluralidade de ideias, facilitando a prevenção e a mitigação de danos.

§ 1º As plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência para mitigar e prevenir a circulação de conteúdo ilícito, nos termos do regulamento.

§ 2º Devem ser assegurados mecanismos eficazes de reclamação e de reparação integral de danos para permitir que as pessoas afetadas por conteúdo ilícito notifiquem a plataforma digital, por meio de acesso a canal de denúncias, em seu idioma local, devendo ser notificadas sobre o resultado de sua reclamação.

§ 3º Demonstrado o conhecimento pela plataforma sobre a potencial ilicitude do conteúdo, mediante notificação eletrônica do interessado, deverá ser adotadas as providências necessárias para a indisponibilização do conteúdo ilícito”.

OBSERVAÇÕES

Considerando a LGPD (Art. 20) e o Marco Civil da Internet, as práticas de moderação devem passar por revisão humana, especialmente quando tratar de assuntos críticos.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

§ 2º. Devem ser assegurados mecanismos eficazes de reclamação e de reparação integral de danos para permitir que as pessoas afetadas por conteúdo ilícito notifiquem a plataforma digital, por meio de acesso a canal de denúncias, em seu

idioma local, devendo ser notificadas sobre o resultado de sua reclamação e a **fundamentação específica da decisão (cláusula contratual ou dispositivo legal violado), garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.**

Criação do § 4º

§ 4º As decisões de moderação de conteúdo baseadas exclusivamente em processos automatizados que afetem significativamente os direitos de personalidade do usuário deverão ser passíveis de revisão por pessoa natural, mediante solicitação do interessado.

Art. 2.027-W

TEXTO ORIGINAL

“**Art. 2.027-W.** Os termos de uso das plataformas digitais devem ser elaborados de forma acessível, transparente e de fácil compreensão para todos, incluindo informações sobre as ferramentas, os sistemas e os processos usados para moderação e curadoria de conteúdo, incluindo informações sobre:

- I - processos automatizados, realizados sem a intervenção humana;
- II - formação de perfis pelo provedor por meio de técnicas de criação de perfis ou métodos similares;
- III - existência de contrapartidas pecuniárias, como monetização ou patrocínio do conteúdo.

Parágrafo único. Os termos de uso das plataformas digitais e suas previsões que contrariarem normas cogentes ou de ordem pública serão nulos de pleno direito, nos termos do art. 166 deste Código”.

OBSERVAÇÕES

O artigo deve considerar a acessibilidade para crianças e idosos presentes no ECA, no CDC e no Estatuto do Idoso (Art. 21).

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Incluir incisos baseados no Estatuto do Idoso, no ECA, na LGPD e no Código de Defesa do Consumidor

IV - disponibilização de canais de atendimento e termos de uso em formatos acessíveis, inclusive audiovisuais ou simplificados, destinados a garantir a plena compreensão por pessoas idosas e outros grupos vulneráveis.

V - indicação clara sobre a proibição de coleta de dados sensíveis ou criação de perfis comportamentais (*profiling*) para fins comerciais quando o usuário for criança ou adolescente.

Art. 2.027-X

TEXTO ORIGINAL

“Art. 2.027-X. As plataformas digitais de grande alcance devem identificar, analisar e avaliar, ao menos uma vez por ano, os seguintes riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento de seu serviço:

- I - a difusão de conteúdos ilícitos por meio de seus serviços;
- II - os efeitos reais ou previsíveis em direitos de personalidade dos usuários, como consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código Civil e por tratados internacionais de que o Brasil seja signatário;
- III - os efeitos reais ou previsíveis que possam acarretar nos processos eleitorais e no discurso cívico;
- IV - os efeitos reais ou previsíveis em relação à proteção da saúde e da segurança pública.

§ 1º O dever de realizar a avaliação periódica de riscos sistêmicos não se aplica aos provedores cuja atividade primordial seja:

- I - o comércio eletrônico;
- II - a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz;
- III - o provimento de enciclopédias online, sem fins lucrativos;
- IV - o provimento de repositórios científicos e educativos;
- V - o desenvolvimento e compartilhamento de *software* de código aberto;

VI - prover serviços de busca e acesso a dados obtidos do Poder Público, em especial dos seus integrantes, conforme previsto em lei especial.

§ 2º Nas avaliações de risco, as plataformas digitais de grande alcance devem considerar a concepção de seus sistemas algorítmicos, os sistemas de moderação de conteúdo, os termos e políticas de uso, bem como os sistemas de seleção e de exibição de anúncios publicitários.

§ 3º As plataformas digitais de grande alcance devem, também, adotar as medidas necessárias para atenuar os riscos sistêmicos, considerando, especialmente, o impacto de tais medidas em direitos da pessoa.

§ 4º As medidas referidas no § 4º podem incluir a adaptação do funcionamento de seus termos e políticas de uso, a adaptação dos processos de moderação de conteúdo e dos sistemas de publicidade”.

OBSERVAÇÕES

A norma deve vedar o *profiling* de crianças para publicidade baseado no ECA e na LGPD.

O Art. 2.027-X poderia listar indicadores mínimos de risco, como o volume de desinformação sobre saúde pública ou a velocidade de propagação de discursos de ódio, para evitar avaliações meramente genéricas por parte das plataformas.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Inserção do inciso V considerando o risco sistêmico específico para vulneráveis previstos no ECA e o Estatuto do Idoso:

V - os efeitos reais ou previsíveis em relação à integridade física, mental e moral de crianças, adolescentes e pessoas idosas, considerando a sua especial condição de vulnerabilidade.

Inserção do § 5º considerando a LGPD no que tange ao *Privacy by Design*:

§ 5º As medidas de mitigação de risco para serviços acessíveis por menores de idade devem adotar, por padrão, as configurações mais restritivas de privacidade e segurança.

Art. 2.027-Z

TEXTO ORIGINAL

“Art. 2.027-Z. As plataformas digitais podem ser responsabilizadas administrativa e civilmente:

I - pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade da plataforma;

II - por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, quando houver descumprimento sistemático dos deveres e das obrigações previstas neste Código, aplicando-se o sistema de responsabilidade civil nele previsto”.

OBSERVAÇÕES

O artigo deveria prever a responsabilidade solidária por anúncios fraudulentos conforme disposto no Art. 7º, § único do CDC, assim como a responsabilidade objetiva por danos de golpes em anúncios conforme previsto no CDC.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Inserção do Inciso III e IV baseados no CDC:

III - solidariamente, pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de fraudes ou golpes financeiros realizados por meio de anúncios publicitários impulsionados ou monetizados pela plataforma.

IV - pela falha de segurança que permita o acesso não autorizado a dados de pagamento ou informações sensíveis de consumidores, independentemente da demonstração de culpa, ressalvadas as causas de exclusão previstas em lei.

CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS POR MEIOS DIGITAIS

Juliana Ferreira e Angela Mendes

“Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos, físicos ou virtuais, é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

Art. 212. O fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito de prova, inclusive por documentos digitais, desde que assegurada sua integridade e autenticidade, por meios tecnológicos atuais e idôneos.

§ 1º A utilização de tecnologia digital para a emissão de documentos contratuais deverá garantir a viabilidade de seu arquivamento ou a de sua impressão.

§ 2º As partes, em negócios jurídicos paritários, podem convencionar sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova, observadas as normas gerais sobre a validade dos negócios jurídicos previstas neste Código desde que a convenção não cuide de provas legais, mormente as enumeradas nos arts. 9º e 10 e as legalmente prescritas para a forma de atos e de negócios jurídicos.

Art. 319. O devedor que paga tem direito à quitação regular, ainda que por meio digital, e pode reter o pagamento, enquanto aquela não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, poderá designar o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, física ou digital ou a do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, será eficaz a quitação, se de seus termos e circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Art. 435-A. A proposta pode ser oferecida para aceitação por aplicativos digitais interativos ou autoexecutáveis no ambiente da internet e sua existência, validade e eficácia dependem dos seguintes requisitos:

I - que seja completa e clara;

II - plena clareza das informações prestadas ao oblato quanto ao manejo da sequência de assentimentos da cadeia de blocos posta para a aceitação da proposta;

III - forma clara e de fácil acesso, para que seja procedida a verificação da interrupção do processo de aceitação da proposta;

IV - plena clareza acerca do mecanismo que autentica a veracidade dos dados externalizados como elementos integrantes da futura contratação;

V - plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente;

§ 1º A proposta e a aceitação realizadas pela forma prevista no caput deste artigo vinculam a parte que, em nome próprio ou representada por outrem, realizou ou autorizou a sequência de assentimentos da cadeia proposta para a realização dessa específica contratação.

§ 2º Os contratos autoexecutáveis dependem de prévia e plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente.

§ 3º Para a plena clareza das informações de que trata o § 2º deste artigo, a proposta deverá conter informações que permitam ao oblato verificar a autenticidade de dados externos ser expressada por escrito, ainda que em meio virtual.

Art. 758, *caput*. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, em suporte físico ou virtual, que permitam o arquivamento pelo segurado.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita, no formato físico ou digital, com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco segurado.

§ 1º As condições contratuais do seguro deverão estar à disposição do proponente, previamente à contratação, por meio físico ou digital.

§ 2º A utilização de tecnologia digital para a emissão de documentos contratuais deverá garantir a viabilidade de seu arquivamento ou de sua impressão.

Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro, por meio físico ou digital, com a alienação ou cessão do interesse segurado. § 1º Se o instrumento contratual, físico ou digital, é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito, assinado pelo cedente e pelo cessionário.

§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem, em meio físico ou digital, só se transferem por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

Art. 887. Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico ou registrado em sistema eletrônico de escrituração, necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, que somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. § 1º Todo título de crédito é título executivo extrajudicial, e sujeita-se aos preceitos da lei especial que o tiver criado. § 2º O título de crédito emitido sob a forma escritural poderá ser executado com base em certidão, emitida pelo sistema eletrônico de escrituração, de inteiro teor dos dados informados no registro.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 4/2025 insere, no Código Civil, um Capítulo próprio sobre contratos celebrados por meios digitais (arts. 2.027-AO a 2.027-AV) e promove ajustes em artigos correlatos (141, 212, 319, 320, 435-A, 758, 759, 785, 887, 921, 922 e 1.952-A) para dar tratamento coerente à digitalização contratual. Essas inovações reconhecem expressamente a validade de manifestações eletrônicas, entre elas, cliques, assinaturas eletrônicas, interfaces digitais, e equiparam funcionalmente documentos eletrônicos aos analógicos, em linha com a MP 2.200-2/2001 e a Lei 14.063/2020 (certificação eletrônica). No direito comparado, observamos que a medida se alinha à tendência de não discriminar o formato eletrônico, sendo observado em países do eixo entre a União Europeia e as Américas que eles adotam a lógica de equivalência funcional. De modo geral, o parecer considera positivo o texto proposto, por trazer clareza e segurança jurídica ao ambiente digital, recomendando aprimoramentos pontuais, além de reforçar a neutralidade tecnológica.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico solicitado pela Comissão de Direito Digital do Instituto dos Advogados Brasileiros, destinado ao Senado Federal, acerca das inovações introduzidas pelo PL 4/2025 no Código Civil. O projeto de relatoria do Sen. Rodrigo Pacheco, propõe alterar e incluir dispositivos para contemplar a celebração de contratos em ambiente digital, no que se refere à formação, prova e execução das obrigações contratuais eletrônicas. Este parecer confronta o texto proposto com a redação atual da Lei 10.406/2002, tendo por base a compilação oficial do Senado atualizada até 2024, examinando os principais impactos jurídicos e sugerindo aprimoramentos técnicos. Foram considerados, ainda, o arcabouço normativo nacional a MP 2.200-2/2001, Lei 14.063/2020, CDC e o Decreto 7.962/2013 e fontes comparadas, sobre contratos eletrônicos e validade da assinatura digital.

FUNDAMENTOS

O direito brasileiro já dispõe de normas para documentos eletrônicos. A MP nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e garantiu que documentos eletrônicos assinados por certificado digital da cadeia ICP tenham autenticidade presunção assegurada. Contudo, seu art. 10, §2º reconhece expressamente outros meios de comprovação de autoria e integridade quando aceitos pelas partes, refletindo neutralidade tecnológica. A Lei nº 14.063/2020 classificou as assinaturas eletrônicas em simples, avançada e qualificada, vinculando esta última a certificado ICP, mas sem impedir outras assinaturas em negócios eletrônicos. No âmbito consumerista, o Decreto nº 7.962/2013 estabelece deveres informacionais, a saber, identificação do fornecedor, sumário de contrato antes da contratação, mecanismos de correção de erros, confirmação de aceitação e disponibilização do contrato em meio preservável, em contratações eletrônicas. A jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a falta de credenciamento ICP-Brasil não invalida automaticamente a assinatura eletrônica, deslocando a discussão para a prova da autenticidade e da integridade, conforme Tema 1.061.

Em âmbito internacional, acompanhamos a consagração do princípio da não discriminação do meio eletrônico, a equivalência funcional entre documentos

eletrônicos e escritos, e a neutralidade tecnológica, inclusive no Modelo de Lei da União das Nações Unidas para a o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre Comércio Eletrônico. Tal modelo endossa abordagem em camadas de confiança e reforçam a validade dos contratos eletrônicos. O Modelo de Lei sobre Documentos Transferíveis Eletrônicos (MLETR/2017) objetiva dar equivalência funcional a títulos de crédito eletrônicos, exigindo mecanismos confiáveis de emissão e transferência (camadas de controle de acesso, trilhas de auditoria, etc.). Na UE, o Regulamento eIDAS (2014) determina que efeitos jurídicos não podem ser negados somente por o documento ser eletrônico. O recém-adotado Data Act da UE (Reg. 2023/2854) impõe requisitos técnicos rigorosos de robustez, terminações seguras, auditabilidade e consistência para contratos inteligentes em acordos de compartilhamento de dados. Nos EUA, o ESIGN Act e a UETA também estabelecem que um registro ou assinatura eletrônica não podem ter validade negada por serem eletrônicos e exigem apenas que o registro eletrônico seja passível de retenção e reprodução.

ANÁLISE SISTEMÁTICA DO TÍTULO DO LIVRO E SEUS CAPÍTULOS

A semântica nos ajuda na melhor interpretação dos fatos descritos por um texto. Portanto escolher as palavras mais adequadas pode contribuir para uma compreensão mais afinada do que se pretende dizer, pelo título do livro que traz a seguinte proposição: “Da celebração dos contratos por meio digital”, quando deveria dizer: “Dos contratos por meio digital”.

No conteúdo do artigo conceitual, propomos também: “Entende-se por contrato digital todo acordo de vontades celebrado em ambiente digital, como os contratos eletrônicos, pactos via aplicativos, e-mail, ou qualquer outro meio tecnológico que permita a comunicação entre as partes e a criação de direitos e deveres entre elas, pela aceitação de proposta de negócio de qualquer natureza civil ou de oferta de produtos e serviços.” Acrescido do parágrafo único: Estão ainda compreendidos no caput os contratos realizados por meio físico, ou posteriormente digitalizados, que tenham sua execução por, meio digital, continuada ou diferida.

Análise artigo por artigo:

Art. 141 — Ajusta o vício de vontade por erro de transmissão de forma a incluir expressamente meios “físicos ou virtuais”. Esse acréscimo explicita que falhas em comunicações digitais (mensagens, aplicativos, automações) são tratadas como nos meios tradicionais. Em termos práticos, traz segurança de que erro em interface eletrônica é anulável.

Art. 212 — Prevê que “fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito, inclusive por documentos digitais, desde que assegurada integridade e autenticidade da prova por meios tecnológicos idôneos”.

Impacto: promove equivalência funcional das provas digitais. Em consonância com MP 2.200-2 e Lei 14.063, exige segurança técnica e integridade do documento digital para valer como prova.

Sugestão: alterar “impressão” por termos como “reprodução e acesso” para abarcar novas tecnologias (nuvem, logs), em linha com a interpretação de que gravações e arquivos eletrônicos confiáveis tem mesmo peso do papel.

Art. 319 e 320 — Passam a permitir explicitamente quitação e assinatura do credor em meio digital. Atualmente, o devedor tem direito à quitação “regular” (319) e a quitação pode ser dada por instrumento particular (320), mas sem menção ao digital. Os ajustes modernizam a execução financeira digital, reduzindo litígios sobre quitação eletrônica. Em termos de risco, a referência a “assinatura digital” (art. 320) poderia dar margem a interpretações restritivas (assinatura certificada).

Art. 435-A (inclusão nova) — Disciplina as propostas de contratos por aplicativos “interativos ou autoexecutáveis”, com foco em transparência. Estabelece dever de clareza nas etapas de aceitação, sequência de comandos, de notificação de interrupções, e de autenticação dos dados externos usados no contrato. É benéfico demandar previsibilidade e proteção nas operações automáticas.

Arts. 758 e 759 — Adaptam o contrato de seguro ao digital: permitem que apólice ou bilhete seja emitido em suporte virtual, desde que preservável, e determinam que proposta e condições pré-contratuais possam ser disponibilizadas por meio eletrônico. No modelo vigente, prova-se o seguro pela exibição da apólice física. A mudança é positiva: reconhece a prática já vigente de apólice digital, reforça o dever

de informar antes da contratação e exige meios de arquivamento, beneficiando segurado/consumidor.

Recomenda-se apenas garantir coerência com o princípio da equivalência funcional, qualquer forma eletrônica de documento válido para acesso futuro, e confirmar que essas disposições se aplicam sem prejuízo dos regramentos do Código de Defesa do Consumidor (advertência de condições, prazos de arrependimento, etc.).

Art. 785 — Reconhece que a transferência de contrato de seguro, resolução ou cessão, pode ocorrer por meio digital: a apólice/bilhete “à ordem” pode circular em formato eletrônico com endosso virtual. No texto atual, admite-se endosso na apólice física ou termômetro escrito, mas não tratava de forma eletrônica.

Impacto: facilita operações de resseguro ou cessões em mercados digitais.

Arts. 887, 921 e 922 — Atualizam o regime de títulos de crédito. O art. 887 passa a definir o título de crédito como cartular, eletrônico ou escritural, possibilitando execução por certidão de sistema eletrônico. Os arts. 921 e 922 abrangem títulos nominativos emitidos em “sistema eletrônico de escrituração”, com transferência mediante termo eletrônico.

Em comparação com o texto atual (título considerado “documento necessário” regido por formalidades analógicas), esses artigos modernizam e viabilizam “dematerialização” dos títulos (p.ex. duplicatas eletrônicas, letras digitais). Em geral, o avanço é benéfico, pois reflete inovações do mercado (CBs eletrônicas, notas promissórias em rede) mas deve ser acompanhado de regulamentação complementar para interoperabilidade e supervisão adequada.

Art. 1.952-A (novo) — Institui que podem ser objeto de fideicomisso quaisquer bens, “incluindo bens digitais”. Atualmente, o art. 1.952 trata de substituição hereditária e não abrange digital. Recomenda-se definir ou ao menos orientar o conceito de “bens digitais” (patrimoniais e não-patrimoniais) no Livro Digital ou em legislação correlata, para evitar conflitos com direitos extrapatrimoniais (nome, imagem).

2.027-AO (definição): Define contrato digital como qualquer acordo de vontades em ambiente digital (e-mail, apps, etc.). A definição é ampla e tecnológica-neutra, o que é salutar. Sugestão: explicitar que se refere ao meio de celebração, não a novo tipo contratual; bem como incluir referência à admissibilidade em conformidade com a LGPD e CDC.

2.027-AP (aplicação das regras): Determina que “as mesmas regras” dos contratos se aplicam aos digitais, atendidas as especificidades. Isso reforça a manutenção das cláusulas essenciais (consentimento, objeto, forma quando exigida) no ambiente digital.

2.027-AQ (princípios): Enumera imaterialidade, autonomia, boa-fé, equivalência funcional, segurança jurídica e função social. São princípios adequados e compatíveis com a Constituição Civil (art. 421).

2.027-AR (interpretação): Estabelece critérios de interpretação (funcionalidade, interoperabilidade, durabilidade, uso esperado). Tais critérios são úteis para contratos em plataformas interoperáveis (ex.: uso de API, formatos digitais). Poderia-se adicionar acessibilidade/portabilidade à lista, reforçando que contratos digitais devem ser legíveis e transferíveis (ex.: backup e reuso de informações).

2.027-AS (formação do contrato): Dispõe que o contrato digital se perfectibiliza quando as partes manifestam intenção de contratar (por clique, seleção em interface, assinatura eletrônica etc.), desde que licitude e requisitos legais (identificação, forma) sejam cumpridos. Recomenda-se detalhar que “assinatura eletrônica” é necessária apenas se a lei ou natureza do contrato exigir (p.ex., registro eletrônico no âmbito de patrimônio cultural continua formal), para não gerar insegurança sobre obrigatoriedade de assinatura qualificada em negócios do dia a dia.

2.027-AT (informalidade): Afirma que contratos digitais são, em regra, informais e não solenes, remetendo ao art. 107 do CC. Isso evita formalismos indevidos. Deve-se apenas lembrar que solenidades legais (escritura pública, registro) permanecem válidas nos casos previstos em lei.

2.027-AU (*Contratos Inteligentes*): Define smart contracts e impõe requisitos ao fornecedor/implementador (robustez de acesso, mecanismos de término seguro, auditabilidade, controle de acesso e consistência). Alinha-se com padrões internacionais (Data Act europeu) e responde à necessidade de segurança em execuções automáticas. Contudo, tal rigidez pode ser inviável em certos casos (ex.: blockchain públicos, contratos entre particulares de baixo risco).

Sugere-se introduzir proporcionalidade: aplicar esses requisitos apenas se o *smart contract* for utilizado para execução de obrigações de alto valor ou risco, ou quando implemente transações recorrentes e automatizadas, e prever padrão técnico

reconhecido para demonstrar cumprimento. Inclua-se cláusula de força maior tecnológica (por ex., “o contrato inteligente deve permitir suspensão por falha grave”).

2.027-AV (contrato por aplicativo digital): Define “aplicativo digital” como plataforma ou sistema para celebrar/gerenciar contratos de intermediação de coisa não fungível ou imaterial. Reafirma a validade, importante em prol da economia de aplicativos. Porém, a definição parece estreita (pode não cobrir apps de comércio eletrônico em geral).

QUADRO COMPARATIVO

A tabela abaixo contribui para demonstrar os efeitos práticos e as recomendações principais, em versão comparativa entre o texto atual e o PL

Artigo	Texto atual (Lei 10.406/2002)	Impacto da alteração	Recomendação
141	Erro por meios interpostos anulável	Especifica “físicos ou virtuais” (erro em meio digital reconhecido)	Trocar por “meios interpostos, inclusive eletrônicos” (neutralidade)
212	Prova por qualquer meio lícito (sem menção digital)	Inclui “documentos digitais” e exigência de integridade/autenticidade	Substituir “impressão” por “reprodução/acesso eletrônico”; remeter a assinatura eletrônica
319–320	Quitação regular; assinatura do credor em instrumento particular	Admite quitação e assinatura por meio digital	Usar termo “assinatura eletrônica”; evitar exigir certificado qualificado
435-A (novo)	Não existente	Regras de transparência em ofertas via apps “autoexecutáveis”	Remover “cadeia de blocos”; priorizar requisitos funcionais (auditoria, reversibilidade)
758–759	Prova-se seguro por apólice/bilhete físico; proposta escrita	Permite apólice em formato virtual; obrigação de disponibilizar condições digitais; arquivar	Garantir equivalência funcional (armazenamento digital) e proteção do consumidor
785	Transferência por aviso escrito (contrato de seguro)	Admite transferência e endosso em meio digital	Assegurar identificação eletrônica e rastreo da transferência
887	Título de crédito: “documento necessário”; requisitos da lei	Abarca título eletrônico/escritural; execução por certidão digital	Regulamentar sistema eletrônico de escrituração (auditoria, compatibilidade)
921–922	Título nominativo emitido por registro em papel	Permite emissão/transferência via sistema eletrônico	Unificar com regras de escrituração eletrônica; estabilidade das assinaturas eletrônicas
1.952-A (novo)	(N/A – inclusão no CC)	Permite bens digitais no fideicomisso	Definir alcance de “bens digitais” e compatibilizar com direitos de personalidade
2.027-AO–AP (novo)	(N/A – inclusão no CC)	Introduz definição de contrato digital; aplica regras gerais à contratação eletrônica	Explicitar neutralidade tecnológica; preservar regimentos consumeristas e de dados
2.027-AQ (novo)	(N/A)	Princípios do contrato digital (inclui equivalência funcional, etc.)	Incluir “neutralidade tecnológica” como princípio
2.027-AR (novo)	(N/A)	Critérios interpretativos (interoperabilidade, durabilidade, etc.)	Acrescentar portabilidade e acessibilidade
2.027-AS–AT (novo)	(N/A)	Regras de formação (cliques, assinatura) e informalidade afirmada (art. 107)	Esclarecer exigência de assinatura eletrônica apenas quando legalmente requerida

Artigo	Texto atual (Lei 10.406/2002)	Impacto da alteração	Recomendação
2.027-AU (novo)	(N/A)	Define smart contracts e requisitos técnicos rigorosos	Aplicar requisitos conforme risco; prever "método confiável"; permitir término seguro
2.027-AV (novo)	(N/A)	Estabelece validade de contratos por apps; define "aplicativo" restrito a intermediação específica	Ampliar definição para qualquer plataforma de contratação digital

□

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sugestões apresentadas pelas Pareceristas têm o objetivo de auxiliar o debate técnico no âmbito do IAB e não encerram conclusões herméticas, mas uma colaboração ao conjunto de reflexões.

Em síntese, o Capítulo VIII do PL 4/2025 e os dispositivos correlatos atualizam o Código Civil de modo coerente com o ambiente digital, fornecendo maior segurança jurídica à contratação eletrônica e eliminando lacunas antigas. As regras propostas consagram a ideia de equivalência funcional entre o meio digital e o analógico, em consonância com normas nacionais. Desta forma, apresentamos as recomendações redacionais e de política legislativa a seguir :

Remover expressões excessivamente técnicas (ex.: “cadeia de blocos” no art. 435-A) em favor de critérios funcionais, garantindo neutralidade tecnológica e evitando prescrição de solução específica;

Adequar a disciplina de Contratos Inteligentes (art. 2.027-AU) para incluir proporcionalidade, de modo que suas exigências técnicas sejam proporcionais ao fim a proteger;

Reavaliar e ampliar a definição de “aplicativo digital” (art. 2.027-AV) para evitar a exclusão de outras formas de contratação por aplicativos comuns (e-commerce, aplicativos de serviços), alinhando-se ao conceito inclusivo de “plataforma eletrônica de contratação”;

Assegurar, em qualquer modificação do Código, a preservação dos direitos do consumidor e de proteção de dados pessoais de forma articulada com CDC, LGPD e Marco Civil da Internet e, em consonância com o §3º do art. 108 do Código Civil;

NORMAS APLICÁVEIS AO DIREITO CIVIL DIGITAL

Sylvia Chaves

Art. 2.027-F. Nos termos previstos neste Código, o direito civil digital preservará o pleno exercício da liberdade de informação, da liberdade de contratar, da liberdade contratual e do respeito à privacidade e à liberdade das pessoas, em harmoniosa relação com a regulação desses serviços.

§ 1º São parâmetros fundamentais para a interpretação dos fatos, atos, negócios e atividades civis que tiverem lugar no ambiente digital, para apuração de sua licitude e regularidade, os seguintes critérios que atendam aos princípios gerais de direito:

PROPOSIÇÃO

Modificação

Art. 2.027-F. Nos termos previstos neste Código, o *direito civil digital preservará o pleno exercício da liberdade de informação, da liberdade de contratar, da liberdade contratual* e do respeito à privacidade e à liberdade das pessoas, *em harmoniosa relação com a regulação desses serviços.*

§ 1º *São parâmetros fundamentais para a interpretação dos fatos, atos, negócios e atividades civis que tiverem lugar no ambiente digital, para apuração de sua licitude e regularidade, os seguintes critérios que atendam aos princípios gerais de direito:*

VII - a promoção de proteção integral à pessoa idosa no ambiente cibernético, assegurando-lhe acessibilidade, segurança informacional e salvaguardas contra mecanismos de exclusão ou exploração digital.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da globalização, sobretudo com a Pandemia, as relações interpessoais e comerciais cada vez mais passaram a ser virtuais. Houve um verdadeiro encurtamento de barreiras transfronteiriças, o que vem demandando do Poder Legislativo, em todo o mundo, a alteração das normas que regem as atividades civis, sempre garantindo a tutela de bens jurídicos extremamente caros para os indivíduos, *in casu*, a dignidade da pessoa humana, o patrimônio e a autonomia da vontade.

É de sabença que o Direito jamais acompanhará, em tempo hábil, a regularidade dos atos e das atividades que se desenvolvem no ambiente cibernético. No entanto, não é possível ignorar fontes de investigação idôneas, tais como a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), realizada pelo IBGE, que registra que, no Brasil, o número de pessoas conectadas à internet ampliou em 6,1 milhões nos últimos dois anos, atingindo 89,1% da população com 10 anos ou mais em 2024⁵. E a tendência é a expansão, até mesmo em regiões marcadamente conhecidas pela desigualdade social.

Nesse novo contexto, a inclusão digital passa a exigir tanto normas gerais como especiais para tratar da matéria. Exatamente por conta da ausência das primeiras, o Anteprojeto de Reforma do Código Civil optou por inserir o Livro V - Do Direito Civil Digital.

A estruturação do ordenamento jurídico em normas gerais e especiais é fundamental para garantir a coesão e a continuidade do sistema civilista. As normas gerais, concentradas no Código Civil, estabelecem os alicerces teóricos e os princípios universais, como a personalidade, a capacidade e a boa-fé, que servem de guia para todas as relações privadas. Elas funcionam como uma rede de segurança jurídica, preenchendo lacunas e assegurando que, independentemente da complexidade da situação, exista uma base axiológica sólida que preserve a unidade do Direito e a previsibilidade das decisões judiciais.

Por outro lado, as normas especiais desempenham um papel vital de adaptação, maior desenvolvimento da temática e definição de conceitos jurídicos indeterminados, permitindo que o Direito responda às particularidades de setores específicos ou grupos vulneráveis. Legislações como o Código de Defesa do Consumidor ou o ECA Digital surgem para corrigir assimetrias que a norma geral, em sua abstração, não consegue alcançar plenamente. Essas normas conferem dinamismo ao sistema, possibilitando que o legislador acompanhe as transformações sociais e tecnológicas sem a necessidade de reformar constantemente a estrutura central do Código Civil, garantindo uma aplicação do Direito mais precisa e técnica.

5

FONTE:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41026-em-2023-87-2-das-pessoas-com-10-anos-ou-mais-utilizaram-internet>>. Último acesso em 03/05/2026.

A importância máxima dessa dicotomia reside na articulação harmoniosa através do Diálogo das Fontes. Em vez de uma exclusão mútua, ocorre uma aplicação coordenada onde a norma especial atende à especificidade do caso concreto, enquanto a norma geral fornece os princípios éticos e suplementares necessários para evitar o isolamento legislativo. Esse equilíbrio assegura que o ordenamento seja, ao mesmo tempo, estável o suficiente para gerar confiança e flexível o suficiente para promover a justiça em uma sociedade cada vez mais plural e fragmentada.

O legislador brasileiro ao redigir o Projeto de Lei 04/2025 focou, notadamente, na presença da pessoa no ambiente digital, nos fatos relevantes sob a ótica do direito no mundo cibernético, no direito ao ambiente digital transparente e seguro, no patrimônio digital, inclusive tangenciado por precedente recente da relatoria da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi (STJ. Resp nº 2124424/SP. Min. Rel. Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJEN 26/09/2025), na presença e na identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, como se verá mais adiante, na Inteligência Artificial e na celebração de contratos por meios digitais, acima abordados.

No entanto, verifica-se que a proposta legislativa perde a oportunidade de dispor acerca do reforço à proteção da pessoa idosa no ambiente cibernético, hipótese essa que reconheceria especial vulnerabilidade face aos riscos de fraudes, abusos e exclusão, de modo a garantir-lhe o pleno exercício da cidadania digital em condições de segurança e dignidade.

Depreende-se, portanto, que os bens jurídicos resguardados pela Constituição Federal e pelo Código Civil de 2002 assumem novos contornos. Trata-se de um movimento de adaptação hermenêutica e normativa à realidade contemporânea, promovendo uma legítima e necessária adequação das atividades civis às particularidades do ambiente cibernético.

CAPÍTULO II - PATRIMÔNIO DIGITAL

O PATRIMÔNIO DIGITAL E A TRIBUTAÇÃO PELO ITCMD

Adilson Pires

Ligeira introdução ao tema

O Projeto de Lei nº 04/2025, que dispõe sobre a atualização do Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406/2002, entre outros pontos de grande relevância para o Direito, define o patrimônio digital para efeitos civis, o que obriga o legislador tributário a refletir sobre a necessidade de alterações nas normas que contemplam tais ativos como objeto da incidência de tributos.

É de se reconhecer que, mesmo com a Reforma Tributária do Consumo, recém aprovada e já em vigor em caráter de teste, a incidência do Imposto de Transmissão *causa mortis* e Doação (ITCMD) sobre bens incorpóreos não foi objeto de previsão.

Em razão disso, faz-se necessário que se promovam alterações na legislação tributária relativa a esse imposto, com o propósito de, não só ajustar a legislação tributária aos termos da legislação civil, como, também, preencher uma lacuna exposta pela evolução tecnológica, que incorporou ao universo tributável os bens digitais ou incorpóreos para fins de incidência de certos tributos.

É o que vamos analisar a seguir, restringindo o estudo à proposta de modificação na legislação tributária apenas no que concerne à tributação desses “novos” bens pelo imposto estadual sobre a herança.

O conceito de patrimônio digital

Segundo o Projeto de Lei, patrimônio digital é entendido como o conjunto de bens e direitos natureza incorpórea, que podem ser transmitidos, via espólio ou por testamento, e que possam ser traduzidos economicamente.

É nesse sentido que o PL 04/2025 define com clareza o patrimônio digital. Vejamos o que diz o artigo 1.791-A, do projeto.

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza,

pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

(...)

Embora o projeto de lei exclua dos bens digitais os direitos da personalidade, por não possuírem conteúdo econômico, como os direitos à privacidade, à intimidade, ao nome, à honra, à imagem e a demais dados de cunho pessoal, o parágrafo primeiro deixa claro que os bens mencionados não exauram a possibilidade de extensão a outros sujeitos à tributação, haja vista a expressão “entre outros” ali contida.

Assim, é válido considerar como outros bens passíveis de inclusão como bens incorpóreos, por exemplo, os criptoativos, as milhas aéreas, as contas de e-mail, os canais de YouTube, os domínios de internet, os perfis de redes sociais e as plataformas de vendas, todos aptos a serem considerados como bens constantes do espólio do falecido.

Seja no caso de sucessão legítima ou testamentária, todos vão compor o monte deixado pelo *de cujus*, gerando as consequências jurídicas, inclusive e, como não poderia deixar de ser, no âmbito tributário.

O ITCMD na Constituição e nas Leis Complementares 214/2025 e 227/2026

Preliminarmente, vale lembrar o disposto no art. 155, inc. I, da Constituição do Brasil, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

Por seu turno, a Lei Complementar nº 227/2025 assim dispõe:

Art. 148. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos para os quais se possa atribuir valor econômico, havidos por:

I - sucessão causa mortis; ou

II - doação.

(...)

Como regra, as leis tributárias estaduais têm considerado como patrimônio a ser inventariado e, conseqüentemente, passíveis de tributação pelo ITCMD, apenas bens materiais de fácil avaliação monetária, como imóveis, veículos, contas bancárias, aplicações financeiras e direitos autorais, entre outros, não incluindo nesse rol os bens que compõem o patrimônio digital. Em outras palavras, a previsão constante na LC 04/2005 há que ser incorporada nas leis dos Estados atinentes à tributação da sucessão e da doação.

Com efeito, é imprescindível que a legislação tributária e a legislação civil se compatibilizem e se complementem, de forma a não deixar lacuna a ser preenchida pelo intérprete e pelo aplicador do Direito.

Cálculo do imposto

De modo geral, o tributo é calculado mediante a aplicação de uma alíquota, normalmente um percentual, sobre uma base de cálculo, em regra, a expressão monetária do fato gerador, que se caracteriza pelos seus aspectos pessoal, espacial e quantitativo.

Em certas situações, surgem problemas, que, aparentemente, revelam a grande dificuldade de se identificar os elementos do fato gerador.

É evidente que, sem os elementos que detalham esses aspectos do fato gerador, não se tem a obrigação tributária formada e, conseqüentemente, não se tem quem exija o tributo constituído, tampouco quem deverá ser chamado a pagar o tributo.

Começemos pelo aspecto pessoal, imprescindível, uma vez que, mediante a identificação dos sujeitos da relação jurídica tributária, possibilita perceber-se que, de um lado, coloca-se o sujeito ativo, titular do direito de exigir o cumprimento da obrigação, e, de outro, o contribuinte ou o responsável, a quem é atribuído por lei o dever de pagar o tributo.

O fato gerador da obrigação de que se trata consiste na ocorrência de uma das hipóteses previstas no PL 04/2005, nas quais se vislumbra a existência de um patrimônio digital passível de transferência pelo inventário em determinado local onde ocorreu o fato gerador. É o caso da incidência do imposto sobre bens imateriais, como o titular de uma conta de e-mail ou o prestador do serviço de disponibilização da conta, em que se busca precisar o local onde ocorreu o fato.

Se o aspecto espacial não se apresenta de forma concreta, podendo a prestação do serviço verificar-se no espaço ou na “nuvem”, como é comum, cabe indagar-se sobre

a real ocorrência de um fato gerador e, desse modo, quem poderia ser sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento da obrigação.

Sob o aspecto quantitativo, não é menor a dificuldade de se quantificar a base de cálculo. Nas mesmas hipóteses citadas acima, como valorar o serviço prestado para fins de tributação pelo ITCMD?

E, mais, há casos em que o titular da conta ou do serviço, uma plataforma, a título de exemplificação, proíbe a transferência do direito, que, ainda assim, se verifica na prática. O valor de mercado é nulo e, se não existe a obrigação tributária, considera-se que o fato gerador não ocorreu.

Está-se, portanto, diante de dificuldades reais de materialização da própria obrigação tributária em situações envolvendo a transferência de bens incorpóreos ou digitais.

Avançando um pouco mais no raciocínio, vale destacar a diferença entre fatos geradores que envolvem bens materiais e bens imateriais ou digitais, como os previstos no projeto de lei que dispõe sobre a reforma do Código Civil e que importam para o Direito Tributário.

A base de cálculo do ITCMD

Para se calcular um tributo, como se disse, é necessário valorar o bem objeto do nascimento da obrigação. Em se tratando de bens intangíveis, como, por exemplo, o fundo de comércio de uma empresa ou o perfil de um chamado “influenciador” com dezenas de milhares de seguidores, como se estabelecer a base de cálculo do imposto? Tendo em conta a diferença entre a tributação de bens materiais e a tributação de bens digitais, intangíveis, pode-se afirmar que não é válido, até mesmo por impossibilidade prática, tomar-se a base de cálculo de fatos envolvendo bens corpóreos para utilizá-la como base de cálculo de bens digitais.

Por outro lado, não se concebe dispor-se de um valor arbitrário ou fictício apenas para o fim de calcular o imposto devido. Isto geraria insegurança a afetar, tanto o fisco quanto o contribuinte, visto que a fixação de base de cálculo em valor superior ou inferior ao valor real pode beneficiar ou prejudicar um dos dois lados da relação jurídica tributária.

O elemento quantitativo do fato gerador precisa ser definido sem possibilidade de contestação. Caso contrário, o *quantum debeatur* inexistente, dando margem à

possibilidade de anulação pela via administrativa ou judiciária do lançamento por ventura efetuado.

A compatibilização entre o Direito Civil e o Direito Tributário

É sabido que o direito é uno, isto é, ainda que a teoria geral do direito classifique os ramos do direito como públicos e privados, apenas para fins didáticos, o certo é que tais “ramos” inexistem de forma isolada.

Além disso, é inconteste que o Direito Tributário não se constitui em ramo autônomo do Direito, visto que a tributação incide sobre fatos ou atos revelados em outros “ramos” do Direito. Desse modo, pode-se citar a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o IPTU, que tributa a propriedade, a posse ou o domínio útil, conceitos que integram o Direito Civil, mais especificamente, o Direito de Propriedade.

Do mesmo modo, o Imposto sobre Serviços incide sobre matéria estudada no Direito Empresarial. Muitos outros exemplos, se necessário, também poderiam ser citados.

Dito isso, conclui-se que o Direito Tributário, aqui também, deve recorrer ao Direito Civil para identificar cada um dos bens patrimoniais de caráter digital, previstas no Projeto de Lei nº 04/2025 como passíveis de tributação e, em leis específicas relativas ao ITCMD, identificar o fato gerador e seus aspectos pessoal, espacial e quantitativo, para, afinal, prever-se a incidência do tributo em tela.

É fácil? Não. Principalmente por se tratar de situações que inexistiam há poucas décadas, mas que surgiram com o progresso da ciência e da tecnologia. E, se hoje são realidade, o Direito Tributário não pode ignorá-las, sob pena de se colocar na retaguarda da ciência jurídica.

CAPÍTULO III - LIVRO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E DIREITO DAS SUCESSÕES

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Maria Izabel Dias de Pinho Gomes

“Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.

Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do seu parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.

Art. 1.709-C. A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor”.

PROPOSIÇÕES

Modificativa

Propõe-se a supressão da expressão "alimentos compensatórios" dos artigos 1.709-A, 1.709-B e 1.709-C, substituindo-a, conforme a hipótese normativa, pelas

expressões "prestação compensatória" (recomposição por queda do padrão de vida, 1.709-A), "prestação ressarcitória" (fruição exclusiva de bens comuns, 1.709-B) e "prestações" (por 1.709-C) traduzirem com maior precisão a função do instituto e afastarem as ambiguidades da terminologia alimentar.

JUSTIFICATIVA

A compreensão da natureza jurídica do instituto exige, inicialmente, a distinção entre as diversas espécies de prestações alimentares reconhecidas no ordenamento brasileiro. Tradicionalmente, os alimentos possuem função essencialmente assistencial, vinculada à garantia do direito fundamental à vida e à subsistência digna, sendo estruturados a partir do binômio necessidade/possibilidade.

Essa lógica se manifesta tanto nos alimentos necessários, destinados à sobrevivência, quanto nos chamados alimentos civis ou cômugros, que buscam assegurar padrão de vida compatível com a condição social do alimentando.

No entanto, a evolução doutrinária e jurisprudencial revelou a insuficiência dessa concepção clássica para abarcar situações em que, embora inexistente estado de necessidade, há acentuado desequilíbrio econômico decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

Nesses casos, especialmente quando há brusca queda no padrão de vida, independente da existência de meação ou quando há disparidade na sua administração e fruição dos bens comuns após o divórcio ou dissolução da união estável, emerge a necessidade de um instrumento jurídico apto a mitigar os efeitos dessa ruptura. É nesse contexto que se insere a concepção dos "alimentos compensatórios", como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro entre os ex-consortes.

No entanto, a expressão "alimentos compensatórios", embora já consolidada na jurisprudência e amplamente difundida na doutrina, revela-se tecnicamente imprecisa ao aproximar institutos de natureza e função distintas sob a mesma denominação, criando indesejável hierarquização implícita entre espécies de prestações com fundamentos diversos.

Com efeito, a utilização do vocábulo "alimentos" pode induzir à falsa percepção de que se trata de modalidade de menor densidade jurídica em relação aos alimentos tradicionais, comprometendo a autonomia dogmática do instituto.

Sob esse prisma, entendemos que revelam-se mais adequadas, do ponto de vista da técnica legislativa e da coerência sistemática, denominações como prestação

compensatória ou prestação ressarcitória, por traduzirem com maior precisão a função reequilibradora e indenizatória da obrigação, sem gerar as ambiguidades conceituais inerentes à terminologia alimentar.

Diante do exposto, conclui-se que os denominados alimentos compensatórios constituem instituto jurídico autônomo, cuja função reequilibradora e indenizatória o distingue, estrutural e teleologicamente, das prestações alimentares de natureza assistencial. No entanto, a inadequação terminológica da expressão (embora já consagrada na prática jurídica) reflete diretamente na compreensão do fundamento, dos pressupostos e do regime jurídico aplicável ao instituto, com reflexos concretos na atuação dos operadores do direito e na tutela dos jurisdicionados.

A adoção de nomenclatura tecnicamente mais rigorosa, como prestação compensatória ou prestação ressarcitória, não apenas conferiria maior coerência ao sistema, mas também permitiria o desenvolvimento de uma dogmática própria, desvinculada das limitações conceituais inerentes ao direito alimentar clássico.

Trata-se, portanto, de um passo necessário à maturidade científica do instituto e à sua adequada inserção no ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da isonomia entre os ex-cônjuges e da proteção efetiva ao equilíbrio econômico-financeiro decorrente da dissolução do vínculo conjugal.

Modificativa

Propõe-se, ainda, a inclusão de dispositivo expresso incorporando a perspectiva de gênero como vetor interpretativo obrigatório na fixação da prestação compensatória e/ou ressarcitória (observada a modificação de denominação acima proposta), em consonância com a Portaria CNJ n. 27/2021 e a Resolução CNJ nº 492/2023.

JUSTIFICATIVA

A evolução das relações familiares, aliada às transformações socioculturais contemporâneas, impõe uma releitura do Direito de Família sob a ótica da igualdade material e da perspectiva de gênero. Embora o ordenamento jurídico brasileiro consagre, em nível constitucional, a igualdade entre homens e mulheres, a realidade empírica evidencia que tal igualdade ainda se manifesta predominantemente em sua dimensão formal, não sendo suficiente para neutralizar assimetrias históricas e estruturais que permeiam as relações conjugais.

Nesse contexto, a dissolução do casamento ou da união estável frequentemente revela desigualdades latentes, sobretudo porque desconsidera os efeitos concretos da divisão de papéis estabelecida durante a convivência, especialmente quando um dos cônjuges assume funções predominantemente domésticas ou de cuidado, em detrimento de sua inserção plena no mercado de trabalho.

A análise sob perspectiva de gênero revela-se, portanto, imprescindível à adequada compreensão do instituto. A experiência social demonstra que, em muitos casos, a ruptura conjugal acarreta maior impacto econômico para a mulher, em razão de fatores culturais, laborais e estruturais que historicamente a colocam em posição de desvantagem.

A atribuição desigual de tarefas domésticas e de cuidado, frequentemente invisibilizadas e desprovidas de reconhecimento econômico, contribui para a limitação das oportunidades profissionais e da autonomia financeira feminina. Assim, a interpretação jurídica que ignora tais elementos reproduz padrões discriminatórios, ao passo que a abordagem orientada por perspectiva de gênero busca corrigi-los, promovendo maior equidade.

Todavia, a ausência de referência expressa à perspectiva de gênero impede que tais dispositivos sejam plenamente orientados por esse vetor interpretativo, relegando ao intérprete a tarefa de suprir essa lacuna, quando já existe substancial evolução doutrinária e jurisprudencial neste sentido, em especial no que concerne à Portaria CNJ n. 27/2021 e Resolução CNJ 492/2023 que estabelecem a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, impondo a sua incorporação na atuação jurisdicional, especialmente em matérias que envolvam vulnerabilidades decorrentes de relações familiares.

Observa-se que o projeto não contempla de forma expressa a perspectiva de gênero, tampouco faz referência às desigualdades estruturais que historicamente afetam as mulheres nas relações familiares e laborais. Tal neutralidade, embora adequada sob o prisma da técnica legislativa, pode, na prática, limitar a plena efetividade do instituto, na medida em que desconsidera os fatores estruturais que produzem tais desigualdades, especialmente aqueles relacionados à histórica atribuição de papéis de cuidado às mulheres.

Nesse sentido, recomenda-se o aperfeiçoamento legislativo para incorporar expressamente a perspectiva de gênero como vetor interpretativo, em consonância com

a Portaria CNJ n. 27/2021 e a Resolução CNJ n° 492/2023, que estabelecem a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário.

DIVÓRCIO POST MORTEM E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Pedro Teixeira Pinos Greco

“Art. 1571

§ 4º O falecimento de um dos cônjuges ou conviventes, depois da propositura da ação de divórcio ou de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio”.

PROPOSIÇÕES

Destarte, será articulado um exame dessa proposta de mudança do Código Civil de 2002 em apreço ao art. 1º, IV (livre iniciativa), ao art. 3º, I (construção de uma sociedade justa) e ao art. 226, caput (proteção de todas as formas de famílias) todos da Constituição da República de 1988, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a função social do divórcio e a função social da dissolução da união estável.

Nos termos acima alinhavados, opinamos s.m.j. ser o Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal, também conhecido como Reforma do Código Civil de 2002, especificamente quanto ao divórcio post mortem e à dissolução da união estável post mortem, compatíveis com o arcabouço jurídico civil, bem como as regras constitucionais brasileiras.

De mais a mais, vale frisar que o presente Projeto de Lei se ajusta com o intuito ilustrado da Constituição da República de 1988, com os vetores humanitários da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, sem contar que se amolda perfeitamente com a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que já sedimentou essa posição. E por fim, esse PL, caso entre no ordenamento jurídico brasileiro reforçará a função social dos institutos do divórcio e da dissolução da união estável.

Por conseguinte, acreditamos que o Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal é materialmente constitucional por se harmonizar com o art. 1º, IV (livre iniciativa),

com o art. 3º, I (construção de uma sociedade justa) e com o art. 227 (proteção de todas as famílias) todos da Constituição da República de 1988.

JUSTIFICATIVAS

a) DO ROMPIMENTO DAS ENTIDADES FAMILIARES CONJUGAIS E CONVIVENCIAIS (Divórcio/Casamento e Dissolução/União Estável)

O divórcio no casamento e a dissolução da união estável têm natureza jurídica de direitos potestativos de qualquer pessoa que esteja em um matrimônio ou na condição de companheiro(a), porque ninguém pode ser obrigado a estar em um dessas relações sem a sua concordância.

Nessa toada, importa esclarecer que o divórcio possui base constitucional explícita no art. 226, § 6º, CR/88, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. De forma complementar, Maria Berenice Dias⁶ traz os seguintes apontamentos sobre o fim do enlace matrimonial:

Até ser admitido o uso da via extrajudicial, a dissolução do casamento dependia da chancela do Poder Judiciário. Era a sentença judicial que punha fim ao casamento. A ação de divórcio tem eficácia desconstitutiva, ou melhor, constitutiva negativa. Com o trânsito em julgado da sentença, os cônjuges adquirem a condição de divorciados.

O uso da expressão "judicial" dizia somente com a ação contenciosa. Quando mútua a vontade das partes, e o pedido era formulado de forma conjunta, chamava-se o divórcio de "amigável", “consensual” ou "por mútuo consentimento". Ainda assim, a pretensão necessitava ser homologada pelo juiz após a ouvida dos cônjuges. Portanto, quando se falava em "divórcio judicial", se estava fazendo referência à ação proposta por um cônjuge contra o outro.

Contudo, quem lê essa disposição constitucional em nossa Carta, talvez não tenha noção do percurso evolutivo que foi percorrido para que hoje fosse possível ingressar com uma demanda de divórcio ou de dissolução da união estável ou até mesmo para que se desaguasse na mudança da lei que chegou até o divórcio

⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 377.

extrajudicial. E no que diz respeito a isso, percebemos que Mario Luiz Delgado⁷ traz esclarecimentos históricos sobre essa temática:

Passando para o discurso normativo, divórcio é o descasamento, ou seja, a forma de pôr fim ao casamento admitida historicamente desde a antiguidade. Nas sociedades arcaicas a forma mais comum de divórcio era o repúdio (repudium) da mulher pelo marido.

Casamento e divórcio são os dois lados de uma mesma moeda. De um lado o vínculo jurídico que une os cônjuges. De outro, o direito (potestativo) de rompimento do elo conjugal. [...]

Em sentido amplo, o divórcio significava a dissolução absoluta do vínculo conjugal (por isso a expressão divórcio vincular), abrindo a possibilidade para um novo casamento.

Isso se explica, porque somente com a Lei nº 6.515 de 1977 é que foi possível ingressar com divórcio no Brasil, sendo que nesta etapa temporal existiam uma série de requisitos temporais, sendo admitido o divórcio uma única vez, pré-requisitos que foram sendo abolidos pouco a pouco, e sobre esse assunto Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁸ arremata:

Desapareceu, igualmente, o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por mútuo consentimento dos cônjuges, quanto litigioso. Trata-se de uma completa mudança de paradigma sobre o tema, em que o Estado busca se afastar da intimidade do casal, reconhecendo sua autonomia para extingui, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante.

Dito de outro jeito, o divórcio e a dissolução da união estável adentram o rol dos direitos incondicionais do ser humano, sendo um verdadeiro corolário da sua personalidade humana, sendo uma decisão que pode ser unilateral ou até mesmo bilateral (comum acordo) entre o ex-casal ou ex-companheiro(a)s, pois cabe a família essa missão de ser o lócus de realização pessoal e busca pela felicidade dos seus integrantes.

⁷ DELGADO, Mario Luiz. Divórcio. Tratado de Direito das Famílias. Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 628.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Novo curso de direito civil: direito de família. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 490.

Neste sentido, vislumbramos em Pietro Pierlingieri⁹ o seguinte raciocínio que se soma ao que alinhavamos anteriormente: “lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes; de maneira que exprime uma função instrumental para melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes”.

De forma a suplementar esta proposta, vemos em Anderson Schreiber¹⁰ a expansão do Direito Civil dentro da legalidade constitucional para englobar novas fronteiras axiológicas, inaugurando uma profícua intersecção entre esses dois ramos da Ciência Jurídica:

O que a metodologia civil-constitucional enfatiza, nessa seara, é justamente a necessidade de que os institutos jurídicos do Direito Civil, outrora compreendido como meros instrumentos de perseguição do interesse participar, sejam redirecionados à realização dos calores constitucionais, em especial a solidariedade social e da dignidade da pessoa human. É nesse sentido que se afirma que o direito civil-constitucional se caracteriza pelo decisivo predomínio das situação existenciais sobre as situações patrimoniais. Daí se afirmarem alguns autores , em fórmula sintética, que o ser prevalecer sobre o ter. A ideia, contudo, deve ser bem compreendida.

Em resumo, o divórcio e a dissolução da união estável são institutos necessários, pois eles reforçam a monta de fazermos as nossas próprias escolhas, instrumentalizando o princípio da livre iniciativa, que tem assento constitucional no art. 1º, IV, ou seja, de não ficarmos presos em uma relação em que não mais existe amor, realização pessoal e felicidade.

b) DO DIVÓRCIO POST MORTEM E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Deste modo, faz-se imperioso destrinchar o Projeto de Lei em debate que traz consigo uma revisão de dois institutos que certamente impactarão sensivelmente na vida das pessoas casadas e em união estável, outrossim dos seus herdeiros.

Desta forma, todos precisarão compreender os efeitos jurídicos dessa inovação no Direito das Famílias, no Direito das Sucessões, no Direito Civil, no

⁹ PIERLINGIERI, Pietro. Perfis de Direito Civil. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 178-179.

¹⁰ SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. São Paulo: Atlas, p. 20.

Direito Processual Civil, no Direito Previdenciário e no Direito Constitucional, em robusta interdisciplinaridade.

Vale frisar que a temática também tem amparo em documentos e tratados internacionais, como Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 que no seu art. XII prevê que: “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, [...] Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969 também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica ao dispor: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família [...]”.

Em outras palavras, o princípio da livre iniciativa que está lastreado no art. 1º, IV da Constituição da República de 1988 tem certa correspondente no plano dos Direitos Humanos. Vale também sublinhar que o art. 3º, I, da Carta Constitucional, ao versar sobre a construção de uma sociedade justa também nos orienta nessa alteração, dado que se almeja garantir que o cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) não receba a qualidade de viúvo(a) inadequadamente, sendo isso uma forma de assegurar o equilíbrio.

De forma adicional, deve se valorizar a vontade inequívoca daquele que não deseja mais estar junto em afeto e amor, porque deve ser garantido todos os direitos ao(à) viúvo(a), em vez de conceder este último status a uma pessoa que na verdade deveria ser consagrado(a) como divorciado(a), o que seria mais equânime nestas hipóteses.

Com esse âmago constitucional ainda em voga, também se faz valioso levantar o art. 226, caput da Constituição da República que traz em seu bojo o postulado da proteção de todas as formas de famílias. Isto é, enquanto houver um núcleo familiar deve existir salvaguardas para os seus membros, e assim deve-se escudar os herdeiros que eventualmente seriam os prejudicados neste valor pético de proteção às suas respectivas famílias, pois elas poderiam ser violadas, por um ato de má fé ou até mesmo de boa fé.

De qualquer jeito, deveriam poder os herdeiros buscar a proteção da sua família, dado que a família conjugal do ex-casal ou dos ex-companheiros não existiria mais.

Dessa maneira, ainda vale abrir uma banda para discorrer sobre a boa fé objetiva nessa hipótese, pois ninguém pode se valer da própria torpeza, assim, o Direito não tolera atos maliciosos e que desejam corromper a congruência do sistema. Por isso, caso o cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente esteja agindo com dolo, isso configuraria fraude processual, sendo também mais um motivo para permitir que os herdeiros do de

cujos possam continuar progredindo com a demanda de divórcio ou de dissolução, em uma legitimidade extraordinária, para garantir que cada um receba o seu correto quinhão, rechaçando um claro venire contra factum proprium.

De forma complementar, embora, defenda-se neste trecho abaixo justamente o oposto do que estamos sustentando, vale anotar que à luz dos rigores processualistas civis mais frios haveria correção neste encadeado de ideias. Em que pese, isso, cremos que essa visão não mais merece prosperar. Com isso, citamos Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias¹¹ que nos mostram o cenário atual, entretanto, desejamos que esse contexto seja renovado por meio do Projeto de Lei que está em tela e em curso no Parlamento:

Considerada como uma causa dissolutória do vínculo matrimonial, conclui-se que a superveniência da morte de um dos cônjuges, na pendência de uma ação de divórcio implicará em perda de objeto da demanda e consequente extinção da processo sem resolução do mérito (CPC, 485), uma vez que a providência que se pretendia obter (dissolução do casamento), através de decisão judicial, já se operou como efeito decorrente da morte. Ainda que o processo esteja em grau de recurso (antes, portanto, do trânsito em julgado da sentença de divórcio), a morte implicará em perda do objeto, não sendo possível ao Tribunal julgar o eventual recurso.

É relevante que a técnica jurídica processual civil e civilista seja aprimorada, porque um preciosismo científico infértil pode produzir impactos duradouros, prejudicando a real vontade daquele que ingressou com a demanda de divórcio ou de dissolução da união estável. Sendo assim, essas duas demandas poderiam manter a sua natureza jurídica personalíssima para o ajuizamento. Com entendimento similar, podemos trazer para este texto Nayla Leite Barreto de Oliveira e Fernanda Ivo Pires¹² que assim se manifestam sobre os rompimentos conjugais e convivenciais post mortem:

O direito ao divórcio decorre da própria Constituição (art. 226, §6º), o que, aliado à sua natureza jurídica de direito potestativo, demonstra-se em si mesmo, tornando defeso ao magistrado indeferir o pedido. Nesta acepção, certo afirmar que divorciando possui o direito fundamental ao divórcio, direito este autoaplicável, exercido mediante ato unilateral de vontade e cuja negativa fere direito líquido e certo, vez que independe de qualquer dilação probatória para ser demonstrado. A demora na

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. Editora Juspodivm. 15 edição. 2023, p. 425.

¹² OLIVEIRA, Nayla Leite Barreto de; PIRES, Fernanda Ivo. A decretação do divórcio post-mortem e os reflexos sucessórios. Seara Jurídica, [S. l.], v. 1, n. 20, p. 1–28, 2022, p. 26.

sua concessão, motivada pela mora processual, pode causar danos de natureza extrapatrimonial, com potenciais reflexos na liberdade de determinação da parte, inclusive com a impossibilidade de contrair novas núpcias enquanto pendente a concessão do divórcio. Cumpre ao Judiciário, enfim, efetivar essa vontade dos divorciandos mesmo (e inclusive) após a morte.

Contudo, quando houver falecimento de uma das partes envolvidas, qualquer uma delas, quando elas já manifestaram de forma inequívoca o desejo de extinguir o liame matrimonial ou o elo convivencial, deve-se ser permitido que haja uma exceção à regra de que os herdeiros não possam levar até o trânsito em julgado esse processo jurídico. Em solidificação a esta premissa Flávio Tartuce¹³ sobreleva uma outra faceta dessa legitimidade extraordinária que poderia ser admitida em situações ímpares:

Outro preceito da codificação material mantido é o que determina que a ação de divórcio é personalíssimo, pois o seu pedido somente cabe aos cônjuges (art. 1.582 do CC). Todavia, no caso de incapacidade do cônjuge para propor a ação (exemplo: cônjuge interditado), a lei consagra a legitimidade do curador, do ascendente ou do irmão. Para o Superior Tribunal de Justiça, não haveria, como premissa geral, legitimidade do curador provisório para a ação de divórcio. [...]

Discute-se a legitimidade do MP em casos tais, eis que a lei não prevê nesse dispositivo especial. Para afastar essa dúvida, o antigo PL 699/2011, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, pretendia introduzir expressamente a legitimidade do Ministério Público o que nos parece uma opção correta, que deve voltar a ser debatida no âmbito do Congresso Nacional.

Em reforço a esse flanco, deve-se alcançar a validação da função social do divórcio e da função social dissolução da união estável, porquanto todo instituto jurídico do Direito Civil deve observar o seu propósito, em vez de ficar preso em requintes solenes excessivos que acabam por trazer mais prejuízo do que propriamente justiça ao caso concreto. Neste rumo, Auer Baptista Freire Júnior e Lorraine Andrade Batista¹⁴ sedimentam essa proposta: “Os reflexos no divórcio post mortem são de um todo possível, afinal, ao tratar do divórcio não fica fundado a sua modalidade, nesse pensar, também não é explanado sobre a sua ineficácia e nem há uma hierarquia referente ao divórcio e a morte”.

¹³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 13 ed. Rio de Janeiro, Método: 2023, p. 1256/1257.

¹⁴ FREIRE JÚNIOR, Auer Baptista; BATISTA, Lorraine Andrade. Divórcio ‘*post mortem*’ como efetivação de um direito potestativo. Revista Vox, [S. l.], n. 14, p. 48–64, 2022, p. 63.

Ainda assim, não estamos afirmando que o rigor científico deva ser abandonado, todavia, deve haver um pensamento racional e por consequência o Projeto de Lei em destaque acaba exatamente por corrigir esse desvio que ainda permanece em nosso corpo de normas civis e processuais civis. Isto exposto, Sílvio de Salvo Venosa¹⁵ reconhece que possa existir uma legitimidade processual extraordinária para as demandas de divórcio e dissolução da união estável, citando-se o exemplo do curador em relação à curatela, hipótese que excepciona esta característica personalíssima:

A exemplo do que foi dito sobre a separação judicial de acordo com o art. 1582, parágrafo único, o pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges . Trata-se de ação personalíssima, aplicando-se tudo que foi dito acerca da separação judicial, pois ambas as ações possuem a mesma natureza. Como dito, apenas no caso de incapacidade do cônjuge a ação competirá ao curador, ascendente ou irmão nessa ordem.

Logo, não pode o Estado brasileiro, por meio de uma legislação vetusta, impedir que seja feita a vontade da pessoa que ingressou com o divórcio e com a união estável, tendo em vista que poderia ser considerada esse lapso do legislador brasileiro uma verdadeira afronta ao direito de busca pela felicidade (pursuit of happiness) e da busca pelo amor, onde quer que eles estejam, visto que a extinção da demanda jurídica trará impactos patrimoniais sensíveis à pessoa que sobreviveu e que tecnicamente ainda estava casada ou em união estável, porque o transcurso processual ainda não tinha chegado ao seu derradeiro fim. Com essa mesma cadência, trazemos menção a Pedro Teixeira Pinos Greco¹⁶ que trata sobre essa Virada de Copérnico que a Constituição trouxe, valorizando também valores extra jurídicos, como felicidade e amor:

Nessa paisagem, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram uma revolução em que os traços mais marcantes são: a) concepção igualitária entre homens e mulheres; b) família democrática e horizontal, em que todos têm voz e espaço; c) não forçosamente religiosa; d) despatrimonializada; e) família como um locus para a procura da felicidade de todos os seus membros; e f) sem uma orientação sexual definida por lei.

Ademais, ainda podemos trazer a posição do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que no enunciado nº 45 sobre a matéria manifesta o mesmo ideário que estamos esposando neste parecer: “A ação de divórcio já ajuizada não

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 234.

¹⁶ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Família é tudo igual, mas ~~a-nossa~~ todas são ~~é-a-mais-legal~~ legais. Revista Síntese: Direito de Família, v. 108, 2018, p. 102.

deverá ser extinta sem resolução de mérito, em caso do falecimento de uma das partes”. No que diz respeito a essa temática, Pablo Stolze Gagliano¹⁷ traz contribuições que se adicionam à nossa opinião:

De acordo com a regra sugerida, o falecimento de um dos cônjuges, depois da propositura da ação de divórcio, não resulta na extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio. A mesma solução é dada em se tratando de dissolução da união estável (art. 1.571, § 4º, do Anteprojeto). Trata-se de medida de inegável razoabilidade, porquanto respeita a vontade manifestada pelo cônjuge ou convivente, no sentido da dissolução do vínculo, antes do seu falecimento.

Evita-se, inclusive, com isso, situações tremendamente injustas, em que o sobrevivente poderia se tornar herdeiro ou, até mesmo, beneficiário do falecido, no âmbito da previdência social, caso, por exemplo, o divórcio não fosse decretado (Stolze, p. 293, 2025).

Na seara jurisprudencial do STJ, a matéria aqui discutida está pacificada no sentido de permitir, apesar dos ditamos processuais civis, que os herdeiros continuem a demanda ajuizada pelo de cujus de divórcio ou dissolução da união estável. Dessarte, podemos elencar o REsp nº 2.022.649/MA de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, em julgamento que aconteceu no dia 16/05/2024, trazendo nexos que caminha no mesmo sentido deste parecer:

DIVÓRCIO POST MORTEM. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. AUTONOMIA PRIVADA DOS CÔNJUGES. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM QUESTÕES AFETAS ÀS RELAÇÕES FAMILIARES. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TITULAR. ÓBITO DO CÔNJUGE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. [...]

É possível o reconhecimento e validação da vontade do titular do direito mesmo após sua morte, conferindo especial atenção ao desejo de ver dissolvido o casamento, uma vez que houve manifestação de vontade indubitável no sentido do

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002 / org. Rodrigo Pacheco. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2025. p. 293.

divórcio proclamada em vida e no bojo da ação de divórcio. Não se está a reconhecer a transmissibilidade do direito potestativo ao divórcio; o direito já foi exercido e cuida-se de preservar os efeitos que lhe foram atribuídos pela lei e pela declaração de vontade do cônjuge falecido.

Legitimidade dos herdeiros do cônjuge falecido para prosseguirem no processo e buscarem a decretação do divórcio post mortem. [...]

Em giro correlato, ainda podemos mencionar AgInt no REsp nº 2.161.864/MG, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, na Terceira Turma, em julgado que ocorreu no dia 31/03/2025 e nele identificamos o mesmo compasso do julgado anteriormente exibido:

FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUTOR. MORTE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO PÓSTUMO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECLARAÇÃO DE VONTADE. SUFICIÊNCIA. HERDEIROS. INTERESSE. LEGITIMIDADE. [...]

Não tendo sido apreciado o pedido de divórcio, e vindo a parte autora a falecer do curso do processo, o reconhecimento da dissolução do vínculo, na forma como pleiteada, pode ser realizado postumamente.

Apesar de tratar de direito personalíssimo, a morte da parte autora no curso do processo de divórcio não implica a imediata extinção do feito e atribuição do estado de viúvo ao cônjuge réu, devendo prevalecer a vontade do autor manifestada em vida de não mais permanecer casado. [...]

Ainda em tempo, podemos fazer menção também ao REsp nº 2.154.062/RJ de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, na Terceira Turma, em julgamento que transcorreu no dia 27/08/2024, sendo que este caso e os dois anteriores tratam de casamento post mortem:

DIVÓRCIO. AUTOR. MORTE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO PÓSTUMO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECLARAÇÃO DE VONTADE. SUFICIÊNCIA. CONTRAPARTE. SUBMISSÃO. NECESSIDADE. HERDEIROS. INTERESSE. LEGITIMIDADE [...]

Não tendo sido apreciado o pedido de divórcio, e vindo a parte autora a falecer do curso do processo, o reconhecimento da dissolução do vínculo, na forma como pleiteada, pode ser realizado postumamente.

Apesar de tratar de direito personalíssimo, a morte da parte autora no curso do processo de divórcio não implica a imediata extinção do feito e atribuição do estado de viúvo ao cônjuge réu, devendo prevalecer a vontade do autor manifestada em vida de não mais permanecer casado. [...]

Com teor similar ao precedente anterior, a diferença é que estamos perante um caso dissolução de união estável post mortem, podemos citar o AgInt nos EDcl no REsp nº 1.628.269/PR, de relatoria do Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), na Quarta Turma, em julgamento que aconteceu no dia 25/09/2018, sendo que evidenciamos o REsp nº 956.047/RS de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, na Terceira Turma, em julgamento que ocorreu no dia 15/03/2011, sendo que ambos os julgados comungam da quase mesma redação:

Os herdeiros possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato post mortem, porquanto "o deslinde da causa poderá afetar a sua esfera jurídico patrimonial, qual seja o quinhão de cada um.

Pelos argumentos teóricos que foram sustentados, acredita-se que deva subsistir o divórcio post mortem e a dissolução da união estável post mortem em vez da viuvez. Entretanto, vale realçar que esse assunto tem elevadas implicações práticas, sendo importante que o divórcio seja levado adiante com o seu trânsito em julgado e com a consequente averbação nos registros cartorários, pois ele repercutirá de forma assertiva na: a) Mudança do estado civil de casado para divorciado; b) Fará com que não exista mais direito sucessório entre o ex-casal ou ex-companheiros; c) Impedirá que haja direitos previdenciários a serem requeridos pelo cônjuge supérstite ou companheiro sobrevivente, pois o ex-cônjuge ou ex-companheiro deixará de ser dependente do segurado falecido; d) Desaguará na ausência de pleitear o direito real de habitação.

Em síntese, pelo que alinhamos neste tópico, existe parcela relevante da literatura do Direito Civil que defende essa tese, temos instituições de renome que compartilham desse entendimento, o STJ tanto para o casamento quanto para a união estável, respectivamente, para o divórcio e dissolução possui 5 precedentes de ambas as turmas, terceira e quarta, sendo que os julgados sobre o divórcio são muito recentes.

Além disso, haveria, a nosso juízo, lastro em fecundos dispositivos constitucionais, a saber: art. 1º, IV (livre iniciativa), ao art. 3º, I (construção de uma sociedade justa) e ao art. 226, caput (proteção de todas as formas de famílias),

bem como fundamentação, de forma implícita, em tratados internacionais de Direitos Humanos.

MULTIPARENTALIDADE

Tupiracy Celso Gomes Damasceno

O Projeto de Lei nº 04/2025 Senado Federal de relatoria do Senador Rodrigo Pacheco, tem por objetivo a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata, para fins deste parecer, analisaremos especificamente o modo como se dará essa inovação, tendo com norte os conceitos da socioafetividade e da multiparentalidade bem como as consequentes obrigações delas decorrentes

Deste modo, o Projeto de Lei nº 04/2025 da Câmara dos Deputados objetiva alterar a Lei nº 10.406 de 2002 ou CC/02 para que sejam incluídas disposições expressas nos institutos da responsabilidade parental, adoção e alimentos, com as seguintes redações que citamos na íntegra:

Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.

Art. 1.617-C. § 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.”

Art. 1618 § 3º A adoção prevista neste artigo não exclui, necessariamente, a multiparentalidade

Art. 1694, § 2º A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade.

Art. 1.696. Parágrafo único. A regra prevista no caput aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade.

Por outro turno, a emenda nº 49, proposta pela senadora Damares Alves, tenta restringir o registro da multiparentalidade acrescentando-se § 3º ao art. 9º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 9º

.....
.....
§ 3º O reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva de pessoa maior de dezoito anos dependerá de prova robusta de vínculo afetivo contínuo, público e duradouro”.

Que tem como justificativa a necessidade de reforçar a segurança jurídica no procedimento de regulamentação da filiação socioafetiva, condicionando a mesma a apresentação de elementos objetivos justificadores desse registro, principalmente na via extrajudicial com o fim de prevenir declarações não condizentes com a realidade ou motivadas por interesses patrimoniais.

Em síntese, a questão sub judice trata da constitucionalidade e juridicidade da multiparentalidade.

Destarte, será articulado um exame dessa proposta de mudança do Código Civil de 2002 em apreço ao art. 1º, III (dignidade), ao art. 3º, I (construção de uma sociedade justa) e ao art. 226, caput (proteção de todas as formas de famílias) todos da Constituição da República de 1988, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da regulamentação do CNJ, em atenção aos escritos dos estudiosos da Ciência do Direito e das ciências sociais.

DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS CARACTERÍSTICAS

O ser humano é um animal político nos termos de Aristóteles¹⁸ e como tal se organiza em grupamentos, com fins de possibilitar sua existência, e em consequência a existência da família. No entanto, o modo como a família é estruturada está sobre determinada por fatores históricos, econômicos e socioculturais. A estrutura familiar presente em determinados momentos da história, necessariamente é fruto do modo como os fatores econômicos se organizam para a manutenção da estrutura social vigente. A título de exemplo examinaremos estruturações familiares em momentos históricos distintos no que se referem a multiparentalidade.

a) DAS CARACTERÍSTICAS DAS FAMÍLIAS NA HISTÓRIA

A concepção contemporânea de família e os membros constitutivos de sua estrutura, como já mencionado está sobre determinado, como nos afirma Engles¹⁹.

A ordem social em que vivem os homens de determinada época histórica e de determinado país está condicionada por esses dois tipos de produção: de um lado, pelo grau de desenvolvimento do trabalho e, de outro, pela família. Quanto menos desenvolvido estiver o trabalho, quanto mais reduzida for a quantidade de seus produtos e, em decorrência, a riqueza da sociedade, tanto mais fortemente a ordem social é dominada pelos laços de parentesco.

Nos primeiros registros de sociedades humanas, onde a produção não gerava excedentes, impossibilitando o comércio, a estrutura familiar se organizava de diversas formas para possibilitar a reprodução do trabalho. Assim surge a primeira forma de organização familiar multiparental, o casamento grupal (communal marriage), tal modelo de agrupamento familiar foi registrado em números grupamentos indígenas norte-americanos, assim como em outros grupamentos tanto no continente asiático, como também na África e na Oceania (Engels)²⁰.

¹⁸ Aristóteles, *A Política*, (Portuguese Edition) p. 7. Lebooks Editora. Edição do Kindle,

¹⁹ Engels, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* (Ideologia & Política) (Portuguese Edition) p. 9 Lebooks Editora. Edição do Kindle.

²⁰ Idem

Nessa estrutura, como os relacionamentos se estabeleciam entre diversos indivíduos do mesmo grupo, simultaneamente os filhos de uns e de outros tinham de ser considerados comuns, em consequência disso, uma criança tinha necessariamente diversos pais e diversas mães. Avançando para outro modelo de família onde a multiparentalidade era vigente e estruturalmente justificada, temos a adoção nos termos da sociedade romana, onde a concepção era tão arraigada entre os povos sobre o domínio desse império que influenciou inclusive a concepção cristã primitiva sobre a natureza de Jesus. Essa concepção aparece na cristologia da exaltação, ou baixa cristologia e sua crítica. Nessa concepção, Cristo se torna filho de Deus por adoção, durante a ressurreição, sendo completamente humano antes disso. A crítica a esse posicionamento se insere em regra na concepção equivocada do que representava a adoção naquele contexto histórico, como nos ensina Ehrman(2014)²¹. Erraram ao sustentar que um filho adotivo possuía status social inferior a um filho “natural” (isto é, um filho realmente nascido de um pai). De fato, o caso era exatamente o contrário. Nas famílias da elite romana, era o filho adotivo que realmente importava, não os filhos nascidos da união física de um par casado. Como exemplo muito óbvio, Júlio César tinha um filho natural com Cleópatra, chamado Cesário. E tinha um filho adotivo, um sobrinho que já conhecemos e que ele tornou seu filho por adoção no testamento. Qual deles foi mais importante? Cesário é uma mera nota de rodapé na história, você provavelmente nunca ouviu falar dele. E Otaviano? Por ter sido adotado por César, herdou sua propriedade, status e poder. Você o conhece mais por César Augusto — o primeiro imperador de Roma. Isso aconteceu porque Júlio César o adotou. De fato, com frequência uma pessoa adotada como filho no mundo romano recebia um status maior e superior ao de um filho por nascimento. O filho natural era quem era mais ou menos por acaso, suas virtudes e boas qualidades não tinham nada a ver com o fato de ter nascido filho de seus dois pais. Por outro lado, o filho adotivo — normalmente adotado quando adulto — era adotado justamente por causa de suas boas qualidades e excelente potencial. Era engrandecido porque havia mostrado potencial para a grandeza, não pelo acaso do nascimento. Isso pode ser visto no louvor ao imperador Trajano oferecido por um de seus súditos, o famoso autor Plínio, o Jovem, que afirmou: “Seus méritos de fato recomendaram sua adoção como sucessor há muito tempo”. Por isso com frequência os filhos adotivos já eram adultos

²¹ Ehrman, Bart D. *Como Jesus se tornou Deus (Portuguese Edition)*, p. 190. Leya. Edição do Kindle.

quando eram nomeados herdeiros legais de uma figura poderosa ou de um aristocrata. E o que significava ser feito herdeiro legal? Significava herdar toda a riqueza, propriedade, status, dependentes e clientes do pai — em outras palavras, todo o poder e prestígio do pai adotivo. Conforme colocou a historiadora romana Christiane Kunst: “O filho adotivo [...] trocava o seu próprio [status] e assumia o status de pai adotivo”.

Nessa estrutura o pai biológico, não perdia a condição de pai e sim era incorporado o pai adotivo a essa condição, se apresentando por mais uma vez a multiparentalidade em termos históricos.

b) **DA FAMÍLIA NO CÓDIGO DE 1916**

O modelo familiar trazido pela Código Civil de 1916, está estruturalmente condicionado não só ao modelo de produção vigente a sua época de concepção mas, também e principalmente ao modelo recém abolido, o escravocrata, que vigorou por mais de 350 anos como balizador das estruturas sociais brasileiras e conseqüentemente da família. Em um modelo de sociedade que foi construído a partir de rígidas estruturas sociais, existentes para a manutenção do meio de produção escravista, necessariamente hierarquizado, a organização familiar nessa sociedade, com fins de manutenção da própria estrutura social, não poderia ser diferente, dessa forma foi estabelecida a estrutura familiar surgido no código de 1916, reproduziu essa estrutura, sendo, nos termos de Greco (2020)²²

Eminentemente: patrimonialista, individualista, formalista/solenizado, matrimonializado, patriarcal, obrigatoriamente heteroafetivo, religioso/sacralizado, voltado para a reprodução e criação dos filhos, forçosamente indissolúvel e impreterivelmente monogâmico.

Dentro dessa estrutura o fenômeno da multiparentalidade, ainda que existente, não poderia ser sequer cogitado dentro do ordenamento jurídico, uma vez que desestruturaria o mecanismo de reprodução e manutenção da produção. Com a substituição desses critérios balizadores a família tende na atualidade a fundamentar sua formação em outras bases, nesse sentido surge a afetividade, assim Coelho (2012)²³

²² Greco, Pedro Teixeira Pinos, *A Revolução pelo (do) [para] {por} Amor: a Família Poliafetiva no Direito das Sucessões* p.18, RDF Nº 122 – Out-Nov/2020 – PARTE GERAL – DOUTRINA

²³ Coelho, Fábio Ulhoa Curso de direito civil, família, sucessões, p.20, volume 5 rev. e atual. – São Paulo. Saraiva, 2012.

...dispensada das funções econômica, religiosa e, em parte, da educacional e assistencial, a família tende a ser cada vez mais o espaço para aflorar a afetividade, contribuindo para que homens e mulheres cresçam psicologicamente sadios, com autoestima e identidade.

Determinando a formação de um novo balizador.

DA AFETIVIDADE COMO BALIZADOR

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico, não existe a determinação do conceito de família, o ordenamento constitucional estabelece como base da sociedade em seu art. 226. No entanto, a partir de uma análise de família com base na teoria dos conjuntos, pode se constatar que o modo como uma família é determinada se relaciona com o modo como seus elementos são estabelecidos. Podemos determinar os elementos de uma família como sendo os cônjuges e/ou indivíduos ligados pela relação de parentalidade em seus diversos alcances. Assim, como exemplo determinamos que a chamada família tradicional é definida pelos cônjuges e sua prole, a família monoparental tem como elementos apenas os indivíduos ligados pela relação de parentalidade. Nesse modo de organização, teríamos um grande conjunto Família, composto por diversos subconjuntos, caracterizando os diversos modelos de famílias, esses caracterizados por seus elementos constitutivos.

Sendo a formação da relação entre os cônjuges (que pode ou não ser elemento constituinte da família), se estabelecendo pelo casamento ou pela União estável, passamos à análise da constituição da parentalidade. Ela pode ocorrer pelo vínculo de consanguinidade, pela afinidade gerada quando se tem a formação de cônjuges ou pelo instituto da adoção. O ordenamento também atribui restrições à formação de determinados conjuntos de famílias, restringindo a possibilidade de vinculação entre seus elementos, e dessa forma que veta a possibilidade de formação de conjuntos familiares iniciados por cônjuges com vínculo de consanguinidade (art. 1524, I), com vínculo de afinidade em linha reta (art. 1521, III), bem como de consanguinidade legal (adotante e adotado). Limitações essas de direito público, inafastáveis pelo desejo das partes, e justificadas doutrinariamente, contudo atualmente biologicamente questionadas.

Assim, a determinação de como se constituem as famílias passa pelo critério de determinação de quem podem ser os seus elementos. A luz de nosso presente no ordenamento constitucional, esse critério deve ser determinado para além de pré-determinações legais, e sim através de princípios constitucionais nesse sentido Greco (2018)²⁴.

Acreditamos, dessa forma, que a ideia de família deve ser construída a partir de um conceito plural inspirado pela dignidade da pessoa humana, isonomia substancial e vedação a qualquer tipo de discriminação

Dessa forma, a formação dos vínculos determinadores dos elementos que podem ser formadores da família deve passar pela dignidade da pessoa humana, uma vez que o Ordenamento constitucional deve estabelecer o norte interpretativo para toda legislação infraconstitucional, não tendo ele limitado o alcance dos elementos constituidores de família, essa determinação deve ser feita pelo parâmetro de união desses elementos na atualidade, o desejo de se constituírem enquanto famílias, a afetividade. Nesse norte Stolze e Pamplona Filho²⁵.

Família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Considerando os critérios de dignidade da pessoa humana e de afetividade como elemento de formação do conjunto famílias, diversas circunstâncias, de forma que um indivíduo constitua uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai ou de uma mãe, como exemplifica Pereira²⁶ (2021) que informa que casos mais comuns são padrastos e madrastas que no exercício do convívio e do cuidado também se tornam de forma efetiva pais e mães. Dessa forma, não há qualquer justificativa para que não se permita o exercício de multiparentalidade, nesse sentido Barroso²⁷ (2020)

A nova interpretação constitucional surge para atender às demandas de uma sociedade que se tornou bem mais complexa e plural. Ela não derrota a interpretação tradicional, mas vem para atender às necessidades deficientemente supridas pelas fórmulas clássicas. Tome-se como exemplo o conceito constitucional de família. Até a

²⁴ Greco, Teixeira Pinos, *Família é Tudo Igual, mas a nossa Todas São é a mais legal Legais*. p. 105, RDF Nº 108 – Jun-Jul/2018 – PARTE GERAL – DOUTRINA.

²⁵ Stolze, Pablo ; Pamplona Filho, Rodolfo. *Manual de direito civil – volume único* – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

²⁶ Pereira, Rodrigo da Cunha *Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira*, p. 636, 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁷ Barroso, L. R. *Curso de direito constitucional contemporânea os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, p.273. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Constituição de 1988, havia uma única forma de se constituir família legítima, que era pelo casamento. A partir da nova Carta, três modalidades de família são expressamente previstas no texto constitucional: a família que resulta do casamento, a que advém das uniões estáveis e as famílias monoparentais. Contudo, por decisão do Supremo Tribunal Federal, passou a existir uma nova espécie de família: a que decorre das uniões homoafetivas. Veja-se, então, que onde havia unidade passou a existir uma pluralidade.

A biologia e as relações civis são importantes para se ter um espaldar formal, sendo vital para assegurarmos uma melhor segurança jurídica. Entretanto, o que realmente nutre uma família é o afeto, que deve ser o ponto de partida, o meio, o ponto de chegada e o infinito, não importando o momento histórico, o status social, a renda, o grau de escolaridade dos seus membros, a orientação sexual, a identidade de gênero”. Assim, não resta dúvida sobre a orientação afetiva como fundamento para determinação dos elementos da configuração familiar.

IV – DA MULTIPARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA STF E NO CNJ

a) A JURISPRUDÊNCIA DO STF

O STF, no julgamento de RE 898060/SC, fixou a tese da multiparidade em sede de repercussão geral (tema 622), verificando de forma detida os aspectos e as consequências da multiparentalidade, a partir de aspectos da parentalidade socioafetiva, determinou

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Estabelecendo novo enfoque do conceito de parentalidade, acrescentando mais uma possibilidade de parentalidade civil, desta vez tendo como paradigma a socioafetividade, junto ao instituto da adoção. Ampliando dessa forma os elementos dos possíveis subconjunto do conjunto famílias, de forma cabal.

Assim, em análise de casos concretos, quando surgir o anterior confronto entre a parentalidade sanguínea e a socioafetiva, o melhor interesse da criança ou do adolescente deve orientar a conduta do magistrado, uma vez que os dois vínculos são aceitos.

Nesse sentido, o que orienta a relação filial-paternal é a crença nessa condição fundada na afetividade mútua, e é ela que determinará a parentalidade. Para além da relação que se dá se na esfera biológica que existe independente desse vínculo. Dessa forma, seja dentro da parentalidade natural, seja dentro da parentalidade socioafetiva, a condição de filiação passa a ser considerada para todos os fins jurídicos. Conseqüentemente, quando diante da presença de ambas, temos o fenômeno da multiparentalidade.

REGULAMENTAÇÃO DO CNJ

Diante desse novo paradigma estabelecido pelo STF, com o intuito de facilitar o registro da multiparentalidade e regular como isso se daria na esfera extrajudicial, o CNJ editou o provimento 63 de 14 de novembro de 2017, que dentre outros aspectos cartorários, dispõe no livro A, sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva.

Determinando que o reconhecimento voluntário da Paternidade/Maternidade socioafetiva pode ser efetivado em cartórios de registro civil por pessoas de qualquer idade, sendo, no entanto, tal registro irrevogável por arrependimento.

São restrições ao registro, a possibilidade de reconhecimento de irmãos entre si, e o distanciamento etário de ao menos 16 anos, entre pais e filhos socioafetivos, tal dispositivo reproduz os limites do instituto da adoção (art. 42 §1º e §3º do ECA).

No caso de crianças, o registro deve ser assinado também pelos pais biológicos e no caso de adolescentes autorizando pelos pais biológicos, junto com consentimento do mesmo, consentimento esse assinado perante o oficial cartorário. Na impossibilidade de manifestação de qualquer um desses, o caso será apresentado ao juízo competente para deliberação. Sendo possível também o uso da decisão apoiada quando envolver a participação de pessoas com deficiência.

Assim a multiparentalidade se constitui em uma realidade posta à disposição de todos de forma regulada.

Em consequência, é completamente descabido a emenda 49 ao PL nº 04/2025, uma vez que o registro extrajudicial da Multiparentalidade, no que se refere ao registro de Adultos, já prevê sua anulação por quaisquer das formas de vício de consentimento, não sendo necessário o acréscimo de “demonstração de elementos objetivos que revelem a realidade da convivência familiar e do afeto consolidado”. Tal possibilidade ao oposto do que justifica o projeto ataca não só o princípio da livre iniciativa (art.1º, IV CRFB), com o da dignidade da pessoa humana (art.1º, III CRFB), como a própria qualificação do Estado de Filho-Parental dos termos socioafetivos, fundada na afetividade mútua, e no desejo dessa condição, são elas determinaram a parentalidade, como já mencionado.

V– DAS CONCLUSÕES:

Nos termos acima alinhavados, o instituto da multiparentalidade, longe de ser uma inovação do momento histórico presente, já esteve presente em diversos momentos distintos na história da humanidade, tendo apenas retorna no momento presente, fruto das alterações de nossa sociedade que nesse momento histórico, substitui as relações exclusivamente de reprodução do trabalho que durante séculos orientaram a constituição da família, pelo paradigma da afetividade, o aspecto balizador da multiparentalidade. Dessa forma, com a elaboração de nosso texto constitucional de 1988, tal possibilidade voltou a ser juridicamente possível e se estabeleceu uma profícua produção doutrinária.

De mais a mais, vale frisar que os presentes Projetos de Lei em seus artigos **1617-B, 1617-C, §2º, 1618, §3º, 1694, §2º e 1696**, se ajustam com o intuito ilustrado da Constituição da República de 1988, com os vetores humanitários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem contar que se amolda perfeitamente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que já sedimentou essa posição, bem como a regulamentação extrajudicial promovida pelo CNJ.

E por fim, esse PL no que se refere aos artigos mencionados, caso entrem no ordenamento jurídico brasileiro, reforçará o conceito de afetividade como um dos balizadores da constituição das famílias, posicionamento oposto estabelecemos no que se refere a emenda 49 ao projeto de Lei 04/2025, que acrescenta § 3º ao art. 9º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto alterações ao registro da multiparentalidade de Adultos, tal emenda ao projeto ataca a

regulamentação extrajudicial promovida pelo CNJ que teve como base a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por conseguinte, acreditamos que o Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal, no que se refere aos artigos mencionados acima são materialmente constitucionais por se harmonizarem com o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), com o art. 3º, I (construção de uma sociedade justa) e com o art. 227 (proteção de todas as famílias) todos da Constituição da República de 1988, princípios esses atacados pela emenda nº 49, que se volta de forma direta contra todos esses princípios, acrescentando-se o da livre iniciativa (art.1º IV CRFB), e nesse sentido deve ser rejeitada.

EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DO ROL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS

Carla Amorelli

“Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.”

PROPOSIÇÕES

A presente análise versa sobre os aspectos jurídicos e sociais do PL nº 04/2025, quanto ao artigo 1.845 do Código Civil, cuja alteração fundamentou-se, resumidamente, na implementação material da igualdade de gênero no mercado de trabalho e no ambiente familiar, bem como pela verificação da crescente formação de famílias recompostas, tema estes que serão aprofundados no presente parecer, manifestando-se ao final quanto à sua aprovação.

A opinião apresentada, s.m.j, é de que a alteração proposta pelo PL 04/2025, em especial sobre a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio por configurar verdadeiro retrocesso social, bem como, por considerá-lo inconstitucional por violar a proteção à família e à igualdade de gênero insculpidas como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, em especial nos artigos 5º, I e 226 da Constituição Federal.

Importante consignar que, neste estudo, foi adotada a premissa de extensão do companheiro como herdeiro necessário, à luz da tese firmada no tema nº 809 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.”

JUSTIFICATIVAS

a) DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DO PL 04/2025, SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO.

O ordenamento jurídico brasileiro tem se dedicado à implementação da igualdade de gênero através da positivação de garantias fundamentais e de instrumentos que possam efetivá-los.

Alguns marcos importantes necessitam ser destacados com a finalidade de delinear a perspectiva de gênero que será implementada no presente parecer, tais como: o acesso das mulheres ao ensino superior, através do Decreto-lei 7.247, de 19 de abril de 1879; o direito ao voto feminino, conquistado em 1932; e, em 1962, através da Lei 4.212, que dispunha sobre a situação jurídica da mulher casada, foi permitida a elas a entrada no mercado de trabalho, sem a autorização do marido.

É salutar destacar a previsão legal contida na CLT, posteriormente revogada em 1989, pela qual ao marido ou ao pai era facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação fosse suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família.

Tais digressões, de forma exemplificativa, demonstram a desigualdade de gênero vivida e legitimada pelo Estado durante a história.

Não é mera coincidência a agenda 2030 das Nações Unidas contar com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, cujo objeto é a promoção da igualdade de gênero em âmbito mundial.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que a expectativa de vida da população brasileira chegou à média de 76,6 anos, em 2024. De forma que a população masculina possui a sobrevida média em 73,3 anos, enquanto a feminina ostenta a expectativa de vida em 79,9 anos.

Esses índices retratam uma realidade fática: a população masculina morre antes da feminina, isto é, quando pensamos em cônjuge ou companheiros como herdeiros necessários, estamos falando majoritariamente de mulheres viúvas.

O raciocínio aqui desenvolvido possui como finalidade provocar uma reflexão sobre os fundamentos apresentados no Projeto de Lei nº 04/2025, na parte destinada ao direito das sucessões:

O mesmo se diga em relação à ampliação do rol de herdeiros necessários, promovida pelo CCB/2002, a incluir o cônjuge sobrevivente no rol taxativo do art.

1.845. Diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas, foi preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão legítima, chegando-se à conclusão de que eles não deveriam mais figurar como herdeiros necessários, nem muito menos concorrer com os descendentes e ascendentes do autor da herança.

Importante destacar que grande parte das sugestões recebidas nos canais disponibilizados pelo Senado Federal e por outras instituições tiveram por objeto afastar do cônjuge a condição de herdeiro necessário e de herdeiro concorrente. Dessa forma, estão sendo propostas alterações na ordem da vocação hereditária (art. 1.829), para que cônjuges e companheiros permaneçam como herdeiros legítimos da terceira classe, mas sem direito à concorrência sucessória; bem como no rol de herdeiros necessários. (Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>.)

Os argumentos apresentados perpassam pelas seguintes premissas: (i) progressiva igualdade entre homens e mulheres nas famílias; (ii) progressiva igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho; e (iii) a crescente verificação da existência das famílias recompostas.

A Oxfam é uma confederação internacional de 20 organizações que atuam em mais de 90 países para combater a pobreza, as desigualdades e as injustiças. Em 2025, o relatório nominado ‘às custas de quem’ apresentou um dado alarmante demonstrando que, todos os dias, as mulheres contribuem com cerca de 12,5 milhões de horas de trabalho de cuidado não remunerado, acrescentando à economia global cerca de 10,8 trilhões de dólares. Isto é, a contribuição econômica do trabalho de cuidado da mulher é três vezes o valor financeiro da indústria global de tecnologia²⁸.

Será que estamos a falar em igualdade de gênero na relação familiar conforme a justificativa apontada no projeto de lei, diga-se, de iniciativa de um homem cuja composição da subcomissão de sucessões possui como integrantes uma mulher e três homens?!

Prosseguindo acerca das premissas apresentadas para a propositura da alteração legislativa do artigo 1.845 do Código Civil, destaca-se o relatório de igualdade salarial

²⁸ C. Coffey et al. (2020). Time to Care. Oxfam International. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/research/time-care>. Acesso em: 22.03.2025.

publicado em 03.11.2025²⁹, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego cujo título da notícia é: “Mulheres ainda recebem 21% menos que homens em empresas com 100 ou mais funcionários.”

De acordo com os dados oficiais, a participação das mulheres no mercado de trabalho cresce em desproporção à equiparação salarial entre os gêneros, sendo inalcançada a almejada igualdade.

Ao encontro do relatório da Oxfam, dentre as ações destacadas para a promoção da diversidade, está a política de apoio à parentalidade, apontando que para a melhor integração das mulheres a adoção de licença parental estendida a homens, o fornecimento de auxílio creche e a flexibilização da jornada de trabalho são determinantes para um cenário positivo.

O aumento do crescimento das famílias recompostas é um fato, conforme a estatística de registro civil do IBGE. Em dezembro de 2025³⁰, foi divulgado que o país registrou, em 2024, 428.301 divórcios, enquanto o número de casamentos registrado foi de 948.925. Nessa estatística, foi verificado que a idade dos cônjuges aumentou ao longo dos anos, sendo isso atribuído, em certa parte, ao aumento do número dos recasamentos.

Sob esse aspecto, a premissa (iii) do PL/04 – a crescente verificação da existência das famílias recompostas – é verossímil, no entanto, a sua solução possui fundamento em outra proposta de alteração veiculada naquele projeto de lei.

Em relação à redação do atual artigo 426 do Código Civil, o mesmo PL propõe a inclusão de parágrafos que excepcionam a determinação prevista no caput, especialmente com a ressalva de que não serão considerados contratos tendo como objeto herança de pessoa viva aqueles que permitam aos nubentes ou conviventes, por convenção, renunciarem reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.³¹

²⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. “Mulheres ainda recebem 21% menos que homens em empresas com 100 ou mais funcionários”. **Gov.Br.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/novembro/mulheres-ainda-recebem-21-menos-que-homens-em-empresas-com-100-ou-mais-funcionarios>. Acesso em: 19.03.2026.

³⁰ RENAUX, Pedro; PIRRHIO, Sabrina. “Número de divórcios cai em 2024 após três anos de alta”. **Agência IBGE Notícias.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/45423-numero-de-divorcios-cai-em-2024-apos-tres-anos-de-alta>. Acesso em: 19.03.2026.

³¹ Art. 426.

§ 1º Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios: I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum; II - que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à

Em uma conclusão incipiente, a possibilidade da renúncia ao direito de herança, em compatibilidade com o artigo 426 do Código Civil, seria instrumento hábil a atingir a finalidade expressa pela subcomissão quando da proposta de alteração do artigo 1.829, já que atenderia aos anseios das famílias recompostas, privilegiando a autonomia da vontade.

b) DA EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. UMA BREVE RETROSPECTIVA AO CÓDIGO DE 1916 E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.

Anteriormente ao Código Civil de 2002, o direito sucessório, sob a égide do Código Civil de 1916, privilegiava o vínculo consanguíneo ao vínculo afetivo, de forma que ao cônjuge era concedido o direito à sucessão, na falta de descendentes e ascendentes³² e se não afastado pela elaboração de um testamento, já que não elevado ao patamar de herdeiro necessário poderia ser excluído da herança, nos termos do artigo 1.721 daquele diploma legal.³³

Naquele diploma legal havia a figura do cônjuge usufrutuário, implementado pela Lei 4.121 de 1962, cuja previsão foi estampada no §1º, do artigo 1.611, garantindo ao cônjuge sobrevivente, enquanto durar a viuvez, casado sob regime que não fosse o da comunhão universal de bens, o usufruto da quarta parte dos bens do falecido na existência de filhos, e à metade, caso não existissem, ainda que sobrevivam ascendentes do falecido.

O instituto do usufruto vidual apresentava diversas polêmicas doutrinárias sobre a sua aplicação e interpretação que não nos cabem o aprofundamento neste momento,

condição de herdeiro. § 2º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente. § 3º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca. § 4º A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes. § 5º São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. § 6º A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.”

³² Art. 1.611 - A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977.)

³³ “Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723)”.

cujos objetivos são demonstrar, brevemente, a evolução dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente a partir do Código Civil de 1916.

Cabe destacar que o usufruto legal, trazido em 1962, buscou atender aos anseios de uma família que passava por mudanças considerando a emancipação da mulher.

Em contraponto ao instituto analisado, o direito real de habitação, previsto no § 2º, do artigo 1.611, garantia ao cônjuge sobrevivente, casado pelo regime da comunhão universal de bens, sem prejuízo da parte que lhe cabe na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que fosse o único bem daquela natureza a inventariar.

Ana Luiza Nevares, no livro “A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva Civil-Constitucional”, assevera que: “Percebe-se, portanto, a desvalorização do elemento afetivo nas relações familiares no diploma codificado de 1916, estando o vínculo conjugal em posição de inferioridade em relação ao vínculo de consaguinidade na regulamentação dos direitos hereditários.”³⁴

Quando da implementação do Código Civil de 2002, na exposição de motivos do livro das sucessões, foi reforçada a importância da atribuição ao cônjuge supérstite o direito de concorrer com ascendentes e descendentes. Tal revisão possui fundamentação na alteração legislativa que estipulou a comunhão parcial como o regime de bens legal, como vemos a seguir:

Seria, com efeito, injustificado passar do regime da comunhão universal, que importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, para o regime da comunhão parcial, sem se atribuir ao cônjuge supérstite o direito de concorrer com descendentes e ascendentes. Para tal fim, passou o cônjuge a ser considerado herdeiro necessário, com todas as cautelas e limitações compreensíveis em questão tão delicada e relevante, a qual comporta diversas hipóteses que exigiram tratamento legal distinto.³⁵

Neste diapasão, a reforma ora proposta mantém o regime da comunhão parcial de bens e pretende suprimir um direito alcançado ao cônjuge, considerado um avanço social. Sabe-se que tal supressão afetará, principalmente, as mulheres, conforme índices de sobrevivência oficiais apontados neste trabalho.

³⁴ NEVARES, Ana Luiza. **A sucessão do cônjuge e companheiro na perspectiva civil-constitucional**. 2. Ed. São Paulo, 2015, p.41.

³⁵ Exposição de motivos do Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20de%202002.pdf>.

Por outro lado, há o princípio da vedação do retrocesso³⁶, fundamentado no art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da ONU.

A referida declaração tem por finalidade estabelecer direitos e liberdades mínimas assegurados a todos os homens e mulheres, atingindo todos os povos e nações, que devem ser observados pelo Estado: os chamados direitos fundamentais.

Em seu artigo 16, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que: “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”.³⁷

Para o Ministro Ricardo Lewandowski, a vedação ao retrocesso se aplica a todos os direitos fundamentais, a partir da leitura da seguinte afirmativa: Independentemente da geração a que pertençam, milita a favor dos direitos fundamentais, em especial dos sociais, o princípio da proibição do retrocesso, plasmado no art. 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da ONU.³⁸

É inegável que a promoção do cônjuge como herdeiro necessário consagra um direito civil com o escopo de proteção social da família, direito este fundamental e insculpido na carta das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário e incorporou esses direitos à Constituição de 1988.

O artigo 226 da CRFB estabelece que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

Giselda Hironaka, na introdução à obra “Direito das Sucessões”, afirma que: O fundamento da transmissão causa mortis estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família.³⁹

Por outro lado, sabe-se que a referida alteração legislativa terá um impacto importante na perpetuação da desigualdade de gênero, deixando em desamparo a mulher como cônjuge supérstite, cujas oportunidades no mercado de trabalho são taxativamente

³⁶ “Artigo 30 Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.” **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20.03.2026.

³⁷ Artigo 16. Ibid.

³⁸ LEWANDOWSKI, Ricardo. **Folha de São Paulo / SP** – Opinião. 1ª de fevereiro de 2018, p.A03. Supremo Tribunal Federal.

³⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões: Introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.) **Direito das sucessões**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.5.

desiguais e cujo trabalho de cuidado que desempenha, em detrimento do seu enriquecimento, é favorável ao crescimento da economia global.

A igualdade de gênero é um direito fundamental e a base para o desenvolvimento sustentável da Humanidade, sendo certo que a referida alteração legislativa constituirá o retrocesso do direito à igualdade de gênero em flagrante afronta ao princípio da vedação ao retrocesso e em descompasso com o espírito da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, I, que prevê a igualdade entre homens e mulheres em seus direitos e deveres.

Neste sentido, Pedro Greco⁴⁰ assevera que:

Em síntese, concluímos que essa eventual alteração do Código Civil de 2002 é inconstitucional, por atacar a dignidade humana, a vedação a qualquer tipo de discriminação, a solidariedade social, a isonomia substancial entre homens e mulheres, e a proteção a todos os tipos de família, e nesse escopo destacamos a ausência ou a precariedade de um olhar de gênero, uma vez que deveria ter constado uma mitigação do rigor em transformar cônjuges e companheiro(a)s em herdeiros facultativos, com poucos anteparos para assegurar que existam injustiças em relação às mulheres.

Partindo-se de uma interpretação sistemática, a alteração legislativa proposta no artigo 426 do Código Civil é suficiente por permitir a menor intervenção do estado nas famílias e possibilitar o exercício da autonomia da vontade àqueles que desejarem renunciar, reciprocamente, à herança de seu cônjuge ou companheiro.

⁴⁰ GRECO, Pedro; WELCMAN, Arthur Vinicius Ribeiro. “A sucessão testamentária em uma perspectiva de gênero: o projeto de reforma do Código Civil de 2002 de transformar o (a) cônjuge/companheiro(a) em herdeiro facultativo é (in)constitucional?” In: **RDF**, nº 150/Jun-Jul/2025 – Assunto Especial – Doutrina.

**CAPÍTULO IV - COMISSÃO DA ADVOCACIA NOS TRIBUNAIS
SUPERIORES E ÓRGÃOS DE CONTROLE**

CLÁUSULA PENAL DO ART. 413, PARÁGRAFO ÚNICO

Fabiola Vianna Morais

TEXTO ATUAL:	TEXTO PROPOSTO NO PL 4/2025	OBSERVAÇÃO/JUSTIFICATIVA
<p>Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.</p>	<p>Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.</p> <p>Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal sob o fundamento de ser manifestamente excessiva, mas as partes, contudo, podem estabelecer critérios para a redução da cláusula penal.</p>	<p>Retirar o parágrafo único, mantendo-se apenas o caput.</p> <p>O parágrafo único é acrescentado pelo PL 4/2025 no intuito de conferir tratamento diferente a contratos paritários e a contratos simétricos em relação aos contratos não- paritários e os assimétricos, que continuarão a ter o tratamento legal do caput do art. 413 tal como no Código Civil.</p> <p>No entanto, não obstante as alterações formuladas pela Lei da Liberdade Econômica que visam a proteger os interesses individuais das partes do contrato e, portanto, a autonomia privada e a propriedade privada (uma vez que o contrato é um dos principais meios de aceder àquela), a proibição, nunca antes vista na lei, de o juiz</p>

		<p>reduzir equitativamente uma cláusula penal manifestamente excessiva fere o princípio contratual da boa-fé objetiva, que possui grau de importância equivalente àqueles que a nova normativa pretende proteger e a justiça do contrato, podendo na prática conduzir à violação do princípio republicano da dignidade humana preconizado no art. 1º da Constituição Federal cuja garantia é fundamento do Estado Democrático de Direito.</p> <p>Pode também ferir outro princípio contratual de igual relevância no direito dos contratos, que é o princípio da função social do contrato, que não admite que o contrato sirva para atender aos fins egoísticos e individualísticos das partes, mas seja um meio de desenvolvimento social, o que inclui obviamente ambas as partes.</p> <p>Além disso, pode levar à depredação de uma das partes em benefício de outra, o que caracteriza o enriquecimento ilícito e o abuso de direito, proibidos pelo ordenamento jurídico.</p>
--	--	---

		<p>Acrescenta-se a tradição legal, doutrinária e jurisprudencial quanto à possibilidade de reduzir equitativamente a cláusula penal manifestamente excessiva sem distinguir quanto aos sujeitos do contrato.</p> <p>Por fim, difícil estabelecer tão claramente a priori o que é um contrato paritário e um contrato simétrico, mesmo porque as partes podem conseguir prever de antemão, ou antever, na formação do contrato, os seus efeitos e consequências, mas não têm acesso livre, ilimitado e pré-determinado ao alcance exato destes, seja por ausência de domínio técnico pleno, completo e total, seja porque pode haver desdobramentos imprevisíveis.</p> <p>De sorte que por prudência e por medida de justiça, deve-se retirar o parágrafo único do art. 413, deixando ao juiz, no julgamento por equidade, a análise do caso concreto quando à excessividade manifesta da cláusula penal em todo e qualquer contrato, independentemente da qualidade dos seus sujeitos (partes).</p>
--	--	---

CONTRATOS: ARTIGOS 421 E 421-B E EFEITOS TRIBUTÁRIOS

Fabio Luiz Gomes

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 4 de 2025 busca estabelecer grandes mudanças no direito civil, não só consolidando decisões judiciais e doutrina, mas também iniciar este terceiro milênio com discussões atuais e consolidar tudo isso em um Código.

No entanto, qualquer alteração no Código Civil impõe reflexos em todos os ramos do direito, não só pela tradição que esse direito representa, mas também o próprio direito dos comuns, de todos nós, o dia a dia.

Neste sentido, o direito tributário também encontraria em mudanças sensíveis caso ocorra alterações no direito civil.

Por óbvio, não se pretende exaurir o limite extensivo que possa ser gerado, mas fixar um ponto sensível no direito tributário que é o direito dos contratos, afinal em uma cadeia produtiva, desde a produção, a fase intermediária até o consumidor final, pode compor um complexo de relações jurídicas entre pessoas, com os negócios jurídicos correspondentes.

Dessa forma, foram destacados dois dispositivos do projeto, com reflexos intensos contratuais e, por conseguinte, no direito tributário.

1. **Função Social do Contrato e a Interpretação das Normas Tributárias**

Art. 421.

§ 1º Nos contratos civis e empresariais, **paritários**, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

§ 2º A cláusula contratual que **violar a função social do contrato é nula de pleno direito.**

Esse dispositivo poderá ser interpretado em consonância com o Art. 116, Parágrafo Único do CTN, dessa forma a autoridade fiscal poderá verificar se o contrato será ou não nulo de pleno direito com base no princípio da solidariedade.

Em 2022, a Ministra Carmem Lúcia, Relatora na ADI 2446, estabeleceu limite aos poderes do administrador fiscal, em linhas gerais, entendendo que essa autoridade

poderá atribuir interpretação diversa dos conceitos do direito privado, desde que possua lei autorizando.

A questão aqui é se o art. 421, §§1º e 2º, autorizariam a autoridade fiscal a declarar nula de pleno direito cláusulas contratuais e com isso alterarem o conceito de direito privado, combinando esse dispositivo com o Art. 116, Parágrafo Único do CTN.

Portanto, esse dispositivo poderia ser interpretado como permissivo para a autoridade fiscal emitir declaração de nulidade de pleno direito, sem recorrer ao Poder Judiciário.

Dessa forma, a utilização de um conceito jurídico indeterminado poderia irradiar efeitos econômicos para todas as áreas, no caso em comento, no direito tributário, aumentando o contencioso tributário na busca de não se aplicar esse artigo ao direito tributário.

Neste sentido, em complemento necessário, poderia ser acrescentado que caberia ao Poder Judiciário a análise dessa nulidade, assim preservaria os princípios da segurança jurídica e da confiança.

Como problemática, poder-se-iam ter interpretações distintas entre as diversas autoridades fiscais federais, estaduais e municipais, sem possibilidade razoável de uniformidade administrativa, por conseguinte o Judiciário seria instado a adequar a segurança jurídica e a confiança dos contribuintes.

2. Ausência na cadeia produtiva inicial das pessoas físicas

Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação das funções realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem:

I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre **empresas**;

II - bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao consumidor final, marca dos contratos de consumo;

III - força de trabalho a uma cadeia produtiva, característica dos contratos de trabalho;

IV - bens e serviços independentemente de sua integração a qualquer cadeia produtiva, como se dá com os contratos civis.

No primeiro inciso, o legislador procurou abarcar as relações jurídicas entre empresas que vierem a realizar operações de bens ou serviços.

Neste caso teríamos algumas circunstâncias a serem analisadas, podemos ter empresa hipossuficiente em relação a outra empresa, seja no aspecto tecnológico, econômico, posição de mercado etc.

Para essas situações a função social poderia reequilibrar o contrato tendo como parâmetro o princípio da boa-fé.

Podemos utilizar o direito tributário como uma lupa para analisarmos essas relações jurídicas dentro do circuito econômico.

Utilizamos essa análise para delimitar que da produção até a intermediação dentro desse circuito econômico, os agentes não necessariamente são empresas, podendo ser pessoas físicas.

A produção poderá ser pessoa física, p. ex., o pequeno produtor rural⁴¹, que inclusive não é considerado contribuinte de IBS e CBS⁴².

Portanto, o pequeno agricultor pode ser pessoa física e compor a cadeia produtiva.

Dessa forma, precisará ocorrer uma reanálise desse dispositivo, sob pena de que a função social não se aplique nessas transações entre a produção e a fase intermediária no circuito econômico.

Neste caso, entendo que não se aplica o inciso IV, pois o pequeno produtor rural integra a cadeia de produção, diria mais: é um dos elementos essenciais no agronegócio, mas pode não ser pessoa jurídica.

Para ser de forma a abranger a todos no circuito econômico, seria necessário acrescentar a pessoa física como presente na cadeia produtiva.

⁴¹ Considera-se pequeno produtor rural aqueles que geram receitas até R\$ 3.600.000,00 – Art. 164 da LC 214/2025.

⁴² Cf. Art. 164, *caput* da Lei Complementar nº 214/2025.

CONCLUSÃO

Para fins de contribuição e melhora desses dispositivos:

1. A utilização excessiva de conceitos jurídicos indeterminados no Código Civil acaba por irradiar efeitos em todos os ramos do direito, tanto no aspecto social quanto no econômico. O direito tributário, por normal, se utiliza comumente de conceitos de direito privado. Neste caso, deixar em aberto a nulidade de cláusulas contratuais quando não atender à função social do contrato vai gerar grande insegurança jurídica e desconfiança social. Dever-se-ia estabelecer que essa análise fica ao critério fundamentado do poder judiciário.
2. Há um equívoco ao considerar que as transações de bens e serviços no circuito econômico se realizam somente entre empresas, o referido ponto deverá ser revisto, afinal as pessoas físicas estão nessas transações em diversos dispositivos em uma análise sistemática.

LIVRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Paulo Malheiros da Cunha Frota

Texto atual:	Texto proposto no PL 4/2025	Observação
<p>Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. <u>(Vide ADI nº 7055)</u> <u>(Vide ADI nº 6792)</u></p> <p>Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p>	<p>Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá dever de reparar o dano daquele:</p> <p>I - cujo ato ilícito o tenha causado, nos termos do parágrafo único do art. 186 deste Código;</p> <p>II - que desenvolve atividade de risco especial;</p> <p>III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado.”</p>	<p>Sugestão de alteração.</p> <p>Acrescer um inciso IV para as hipóteses de abuso do direito prevista no art. 187 do Código Civil:</p> <p>“IV – praticou abuso do direito nos termos do art. 187 deste Código e a reparação de danos se mostra como resposta adequada ao abuso”.</p> <p>O ato ilícito (art. 186 do Código Civil) e o abuso do direito são espécies do gênero fato antijurídico. O ato ilícito é aferido pelo critério de imputação subjetivo, no qual se pesquisa a culpa e o dolo do(a) responsável pela reparação do dano. O abuso do direito é aferido pelo critério de imputação objetivo, em que não se perquire a culpa e o dolo do(a) responsável pela</p>

		reparação do dano. A inserção do inciso IV mostra coerência entre a Parte Geral (arts. 186 e 187) e o Título IX, cap. I do Código Civil.
Inexistente	<p>Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.</p> <p>§ 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.</p> <p>§ 2º Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente</p>	<p>O art. 927-A trata da multifuncionalidade da responsabilidade civil e abarca a tutela preventiva, como posto no Enunciado 446 da Jornada de Direito Civil CJF. Se encontra consonante com a tutela inibitória prevista no Código de Processo Civil de 1973 (art. 461) e no Código de Processo Civil de 2015 (art. 497). No Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI), nos arts. 12, 21, 31, 96, § 3º, 696 e 1280 do Código Civil. Na Reforma tal artigo se coaduna com os arts. 12, 20, 757-A, 771, § 5º, II, e com a parte de Direito Digital do PL 04/2025. Está de acordo com a LGPD brasileira, nos arts. 46-51, no art. 2º da Lei n.º 12.608/2012 e no art. 21, XVIII, da CF/88. Também</p>

	<p>urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados.</p> <p>§ 4º Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia.</p>	<p>no Código Civil Argentino de 2014, nos arts. 52, 54, 58, 159, 1032, 1710-1713, no Código Civil da França, nos arts. 1238 e 1268. Código Civil belga, art. 6.31.</p>
--	--	--

Inexistente	<p>Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p> <p>§ 1º A regra do caput se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.</p> <p>§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência</p>	<p>Sugestão de alteração. No § 2º sugere-se alterar valor da indenização por valor da reparação. Isso porque reparar é gênero, cujas espécies são: indenização para danos materiais e compensação para danos extramateriais. A alteração é coerente com o texto do caput do art. 927 proposto no PL 4/2025.</p> <p>Este artigo está em harmonia e esmiuça o atual § único do art. 927 do CC, bem como está consonância com o Enunciado 448 das Jornadas de Direito Civil CJF. Além disso, o § 3º proposto está em harmonia com as decisões dos Tribunais sobre fortuito interno. Ex.: INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASSO DE VOO. Contexto probatório a demonstrar a ocorrência de falha na prestação dos serviços pela companhia aérea. Alegação de caso fortuito ou força maior por</p>

	<p>reguladora, podendo ela ser aplicada tanto a atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.</p> <p>§ 3º O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.”</p>	<p>necessidade de manutenção não programada da aeronave que não exclui a responsabilidade da ré. Hipótese de fortuito interno. Fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela companhia aérea, que não exclui sua responsabilidade, que, na hipótese, é objetiva, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. DANO MORAL. Ocorrência. Dano "in re ipsa". Indenização majorada para R\$ 10.000,00 para cada autor (R\$ 20.000,00 no total), em atenção as circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da companhia aérea e em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização, sem se tornar em fonte de enriquecimento indevido, e tem utilizada como parâmetro por esta Câmara para hipóteses</p>
--	---	---

		<p>análogas. JUROS DE MORA. Contagem a partir da citação, posto se tratar de responsabilidade contratual. SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado integralmente à ré. Inteligência da súmula nº 326, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelo da ré desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1016565-46 .2022.8.26.0068 Barueri, Relator.: JAIRO BRAZIL, Data de Julgamento: 06/02/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2024)</p>
<p>Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.</p> <p>Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz</p>	<p>Art. 928. O incapaz responde subsidiariamente pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.</p> <p>Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo não terá lugar, se</p>	<p>O caput do art. 928 do CC proposto coloca de forma precisa que a responsabilidade do incapaz é subsidiária. Está de acordo com a doutrina e com julgados, por exemplo, STJ, REsp 1.319.626/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.02.2013, publicado no seu Informativo n. 515.</p>

<p>ou as pessoas que dele dependem.</p>	<p>ocorrerem as hipóteses previstas no art. 391-A, deste Código.</p>	<p>Sugere-se que se substitua o termo obrigação por dever, já que obrigação é espécie do gênero dever. Sugere-se alterar no § único o termo indenização por reparação, já que os danos podem ser materiais e extramateriais.</p>
<p>Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.</p>	<p>Art. 929. No caso de dano causado sob estado de necessidade, se a vítima não for responsável pela situação de perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu.</p> <p>§ 1º Caso a situação de perigo tenha sido criada por fato de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.</p> <p>§ 2º Também cabe ação de regresso para aquele que, em legítima defesa, provocar danos a terceiro não responsável pela agressão repelida.</p> <p>§ 3º Aquele que voluntariamente se expõe à situação de perigo para</p>	<p>Sugere-se substituir no caput o termo indenização por reparação, pois o dano pode ser material e extramaterial, bem como se coaduna com o art. 927 proposto no PL 4/2025. Pela mesma razão alterar no § 3º o termo indenizado por reparado.</p>

	<p>salvar alguém ou bens alheios tem direito de ser indenizado por quem criou essa situação, ou pelo beneficiado pelo ato de abnegação, na medida da vantagem por esse obtida.</p>	
<p>Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.</p> <p>Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).</p>	<p>Art. 930. O agente da ação repelida, atual e iminente, é responsável pelo prejuízo a que se refere o inciso II do art. 188 deste Código.”</p>	<p>A proposta torna mais clara a função demarcatória da responsabilidade civil ao indicar precisamente que se responsabiliza pela reparação na hipótese. Nenhuma sugestão de alteração.</p>
<p>Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.</p>	<p>“Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o fabricante responde independentemente de culpa pelos danos causados por defeitos nos produtos postos em circulação.</p> <p>Parágrafo único. O produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera no</p>	<p>A proposta amplia a ideia de fato do produto posta no art. 12 do CDC e não afasta tal artigo do CDC e corrige tecnicamente o texto do atual CC que confunde empresa (atividade desenvolvida pela sociedade empresária) com sociedade empresária pessoa coletiva).</p> <p>Sem sugestão de alteração.</p>

	momento em que é posto em circulação.”	
<p>Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.</p> <p>Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.</p>	<p>Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.</p> <p>§ 1º Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fé e da razoabilidade, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependam, poderá o juiz reduzir eqüitativamente a indenização, tanto em caso de responsabilidade objetiva quanto subjetiva.</p> <p>§ 2º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização compreenderá um montante razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito.”</p>	<p>Sugere-se que alteração no caput do art. 944 do Código Civil: “A responsabilidade mede-se pela extensão do dano”.</p> <p>Isso porque, tecnicamente, a indenização se restringe aos danos materiais. Os danos extramateriais são compensáveis. Como o PL 04/2025 adotou a multifuncionalidade da responsabilidade civil, inclusive com a função preventiva de forma expressa (art. 927-A, § 3º), o termo correto seria responsabilidade e não indenização, uma vez que o termo responsabilidade abarca todas as funções da responsabilidade civil: precautória, preventiva, reparatória, demarcatória e pedagógica.</p> <p>Sugere-se alterar o § 1º do art. 944, tendo em vista que ele continua focado na conduta do lesante e não no dano sofrido pela vítima. O</p>

		<p>foco da responsabilidade civil desde o final do século XX é a primazia da vítima e não na conduta do lesante. Reduzir o valor da reparação por conta da conduta do lesante é desproteger a vítima. Sugestão de redação do § 1º: “1º A reparação somente poderá ser reduzida se houver concausalidade imputável à vítima e ao lesante, segundo os ditames da boa-fé nos casos de responsabilidade aferida por culpa ou dolo e nos casos de responsabilidade sem aferição de culpa e de dolo”.</p>
--	--	--

CAPÍTULO V - DIREITO IMOBILIÁRIO

PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Melhim Namem Chalhub

PROPOSTA DE EMENDA

A alocação do regime jurídico da propriedade fiduciária em garantia no Capítulo IX do Título III do Livro III da Parte Especial do Código Civil de 2002 (arts. 1.361 a 1.368-B), dedicado aos direitos reais de gozo, revela-se inadequada do ponto de vista sistemático. Essa impropriedade contribuiu para sua indevida equiparação à propriedade plena por legisladores estaduais e pela administração municipal, especialmente para fins de incidência de IPVA e IPTU.

Com o objetivo de corrigir essa distorção, a Lei 13.043, de 2014, alterou o art. 1.367 e introduziu o art. 1.368-B no Código Civil, estabelecendo que a propriedade fiduciária se submete ao regime jurídico dos direitos reais de garantia e não se confunde com a propriedade plena. Ademais, explicitou que o credor fiduciário somente responde por obrigações propterrem vinculadas ao bem dado em garantia se ele vier a adquirir a propriedade mediante consolidação, em caso de inadimplemento do devedor.

A classificação legal não foi suficiente para conter o grave desvio de categorias verificado na prática, ensejando a intervenção do Poder Judiciário mediante fixação de teses nos Temas 1.158 do STJ e 1.153 do STF, no sentido de que o credor fiduciário não responde por obrigações propter rem relativas ao bem fiduciado, salvo após a consolidação da propriedade, tendo em vista que a propriedade fiduciária não tem os atributos da propriedade plena.⁴³

No âmbito da reforma do Código Civil, o Projeto de Lei nº 4, de 2025, propõe a disciplina geral da propriedade fiduciária, inclusive para fins de gestão, mantendo, contudo, em novas disposições junto aos arts. 1.361 a 1.368-B, mantendo, contudo,

⁴³ Tema 1.158/STJ: “O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU.”

Tema 1.153/STF: “É inconstitucional eleger o credor fiduciário como contribuinte do IPVA incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem.”

embaralhadas nesse conjunto de disposições as regras sobre o direito real de garantia fiduciária e sobre os direitos reais de gozo.

Tal solução não se mostra adequada, impondo-se a reorganização sistemática da matéria mediante criação de capítulo próprio para a propriedade fiduciária em garantia no Título X, dedicado aos direitos reais de garantia, ao lado da hipoteca, do penhor e da anticrese, mantido o regime jurídico geral da propriedade fiduciária no Capítulo IX do Título III do Livro III.

Essa sistematização é há muito defendida pela doutrina e foi acolhida no anteprojeto elaborado em 2021 por Grupo de Estudo Temático instituído pela Portaria nº 826, de 19 de janeiro de 2021, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Fazenda,⁴⁴ cujo conteúdo foi parcialmente incorporado ao Projeto de Lei nº 4/2025, sem, contudo, promover a necessária distinção entre as categorias envolvidas.

Para corrigir essa inconsistência, propõe-se o desdobramento dos arts. 1.361 a 1.368-B do Projeto de Lei nº 4/2025, de modo que:

- a) os arts. 1.361 a 1.368 passem a disciplinar o regime geral da propriedade fiduciária, inclusive para gestão, no âmbito do Título III; e
- b) seja instituído o Capítulo III-A no Título X, com a criação dos arts. 1.505-A a 1.505-E, destinados à disciplina específica da propriedade fiduciária em garantia, com a seguinte redação:

Da propriedade fiduciária

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade que o fiduciante atribui ao fiduciário para cumprimento de determinada função no interesse do beneficiário.

Art. 1.362. A propriedade fiduciária pode ser atribuída por ato entre vivos ou testamento, tendo por objeto bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, determinados ou determináveis, presentes ou futuros,

⁴⁴ Grupo de Estudo Temático (GET) criado pela Portaria 826, de 19/1/2021 da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (SEPEC) do Ministério da Fazenda, atualmente sob competência da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE, do Ministério da Indústria e Comércio Disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/projeto-reforma-garantias>. O anteprojeto foi objeto de consulta pública entre agosto e setembro de 2021, e de uma audiência pública realizada em 18 de agosto de 2021.

desde que alienáveis, e abrange os frutos e bens derivados dos bens sobre os quais recai.

Art. 1.363. Constitui-se a propriedade fiduciária mediante registro do título no Registro competente.

Art. 1.364. A transmissão fiduciária da propriedade superveniente é eficaz desde a data de aquisição da propriedade plena pelo fiduciante.

Art. 1.365. O fiduciário não poderá dispor ou onerar os bens e direitos objeto da propriedade fiduciária, salvo mediante anuência do fiduciante ou dos beneficiários, ou se tais atos forem concernentes com os fins da atribuição fiduciária, observadas as limitações estabelecidas por lei e pelo título constitutivo.

Art. 1.366. Os bens e direitos objeto da propriedade fiduciária constituem patrimônio separado, incomunicável com o patrimônio próprio do fiduciário, do fiduciante, dos beneficiários e do fideicomissário, e só respondem pelas obrigações vinculadas ao próprio bem, ao direito ou à função específica para a qual é atribuída a propriedade fiduciária.

Art. 1.367. Extingue-se a propriedade fiduciária:

I - pelo advento do termo ou da condição do negócio fiduciário;

II - pelo cumprimento da função para a qual foi transmitida;

III – pelas demais causas constantes do título.

§1º Com a extinção do negócio fiduciário, os bens ou direitos então existentes no patrimônio separado serão restituídos ao fiduciante ou transmitidos aos beneficiários na forma do título.

§2º Quando atribuída com a função de garantia, opera-se a reversão da propriedade plena ao fiduciante, se e quando adimplida a obrigação, ou sua consolidação no patrimônio do fiduciário, se inadimplida, nos termos do Capítulo III-A do Título X do Livro III da Parte Especial. minuta

Art. 1.368. Aplicam-se as disposições deste Capítulo às espécies de propriedade fiduciária dotadas de regime jurídico próprio naquilo que não forem incompatíveis com a respectiva legislação especial”.

Capítulo III-A - Da propriedade fiduciária em garantia

Art. 1.505-A. Constitui-se a propriedade fiduciária em garantia mediante registro do título:

I – no Registro de Títulos e Documentos, no caso de alienação ou cessão fiduciária de bem móvel, corpóreo ou incorpóreo, ressalvado o disposto nos demais incisos do caput e nos §§1º e 2º; minuta 106

II - na repartição competente para o licenciamento dos veículos automotores, fazendo-se a anotação no certificado de registro;

III – no Registro de Imóveis, no caso de bem imóvel.

§1º O registro da alienação fiduciária de ativos financeiros e valores mobiliários sujeita-se ao disposto no §1º do art. 288.

§2º O registro da alienação fiduciária de embarcações e aeronaves sujeita-se ao disposto na lei especial.

§3. Os registros sujeitam-se aos prazos de decadência e demais termos constantes do art. 1.432, para os bens móveis, e do art. 1.498, para os bens imóveis.

Art. 1505-B. O registro do título atribui ao fiduciante direito real de aquisição e ao credor fiduciário a propriedade fiduciária.

§ 1º O fiduciante conserva a posse direta do bem, tornando-se o fiduciário possuidor indireto.

§ 2º A posse direta dos títulos de crédito, ativos financeiros ou valores mobiliários em geral, quando materializados, é atribuída ao credor fiduciário para exercício dos poderes necessários ao recebimento do crédito diretamente contra o devedor.

§ 3º A propriedade fiduciária em garantia não se equipara, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.228.

Art. 1.505-C. Antes de vencida a dívida, o fiduciante, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:

I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;

II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.

§1º O fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre os bens e direitos objeto da propriedade fiduciária.

§2º O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

Art. 1.505-D. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor autorizado, mediante a consolidação da propriedade plena, a executar a garantia sob qualquer das formas do art. 1.427-A.

§ 1º Após o vencimento, o fiduciante pode, com a anuência do credor fiduciário, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida.

§ 2º O terceiro interessado que pagar a dívida se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária. minuta

§ 3º Tem legítimo interesse para a quitar a dívida garantida pela propriedade fiduciária o titular de direito real sobre a propriedade superveniente, detida pelo fiduciante.

§ 4º Os direitos reais de garantia, constringões, bloqueios e indisponibilidades incidentes sobre o direito real de aquisição do fiduciante não obstam a consolidação no patrimônio do credor, inclusive mediante dação em pagamento, e a excussão sob qualquer forma, mas se sub-rogam no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente remanescer do produto da venda do bem.

Art. 1.505-E. A propriedade fiduciária de bens móveis e imóveis submete-se às normas do penhor e da hipoteca, respectivamente, no que não conflitar com as normas deste Capítulo e com a legislação especial.

CAPÍTULO VI - LIVRO DIREITO DE EMPRESAS

SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NO DIREITO DE EMPRESAS

Érica Guerra da Silva

Gustavo Fuscaldo Couri

Leonardo Aquino

Joaquim de Paiva Muniz

Como era	Sugestão	Justificativa
Dra. Érica Guerra da Silva		
Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.	Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. § 1º Considera-se empresário rural, o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta	As sugestões se fundamentam na Lei Complementar 123/2006, com suas alterações (Estatuto da Micro e Pequena Empresa) e no julgamento do STJ: Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A. LC 123/2006

	<p>anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.</p> <p>§2º Considera-se pequeno empresário, o empresário individual caracterizado como microempreendedor individual (MEI) na forma da Lei Complementar 123/2006, que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.</p>	<p>Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008.</p> <p>O STJ manifestou neste sentido no REsp nº 1.800.032 – MT:</p> <p>Voto vencedor (voto de divergência – deu provimento ao recurso): Ministro Raul Araújo acompanhado pelos Ministros Antônio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão</p> <p>p. 07 (...) o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular, não existe situação irregular para este, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa. (...) Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário.</p>
--	---	---

		<p>* Empresário rural (<i>ex tunc</i>) e Empresário comum (<i>ex nunc</i>)</p> <p>Voto Ministro Luis Felipe Salomão</p> <p>p. 60 “(...) reitero que não há na Lei exigência temporal em relação ao registro do empresário. O art. 48 apenas exige como condição do pedido de recuperação que o empresário exerça sua atividade de forma regular por pelo menos 2 (dois) anos. Sabe-se, assim, que o registro é condição de regularidade para todos os demais empresários, mas não para o empresário individual, como declara o artigo 971 do Código Civil, reproduzido anteriormente.” “(...) o produtor rural que fez a opção pelo registro mercantil há menos de dois anos, antes do ajuizamento da recuperação judicial, pode demonstrar, por outros meios, o exercício do ofício rural no período exigido pela norma.”</p>
<p>Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro</p>	<p>Art. 971. O produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar 123/2006, pode, observadas as</p>	<p>As sugestões se fundamentam na Lei Complementar 123/2006, com suas alterações (Estatuto da Micro e Pequena Empresa) e no julgado do STJ: LC 123/2006 Art. 3º-A. Aplica-se ao</p>

<p>Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.</p>	<p>formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.</p>	<p>produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008.</p> <p>O STJ manifestou neste sentido no REsp nº 1.800.032 – MT:</p> <p>Voto Ministro Luis Felipe Salomão</p> <p>p. 60 “(...) reitero que não há na Lei exigência temporal em relação ao registro do empresário. O art. 48 apenas exige como condição do pedido de recuperação que o empresário exerça sua atividade de forma regular por pelo menos 2 (dois) anos. Sabe-se, assim, que o registro é condição de regularidade para todos os demais empresários, mas não para o empresário individual, como declara o artigo 971 do Código Civil, reproduzido anteriormente.” “(...) o produtor rural que fez a opção pelo</p>
---	---	---

		registro mercantil há menos de dois anos, antes do ajuizamento da recuperação judicial, pode demonstrar, por outros meios, o exercício do ofício rural no período exigido pela norma.”
--	--	--

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.	§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro do ato de constituição ou de aumento de capital com integralização do bem na sociedade.	
--	--	--

Dr. Gustavo Fuscaldo Couri

Art. 1.055. Salvo nas sociedades limitadas unipessoais, o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.	Art. 1.055. Salvo nas sociedades limitadas unipessoais, o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. §3º A vedação do §2º não se aplica ao segmento das startups, assim definidas na LC 182/2021.	Facilitar as novas práticas empresarias, notadamente no segmento de tecnologia, em que de forma internacional admite a integralização do capital social por métricas de trabalho, compatibilizando-o também com o marco legal das startups.
--	--	---

Dr. Leonardo Aquino

	Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio,	A ideia de inclusão do 2º parágrafo reside no fato que os sócios não autorizando a cessão a terceiros e não adquirindo poderá o sócio solicitar o seu recesso.
--	---	--

<p>Art. 1.075 Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, em até trinta dias depois de cientes da cessão.</p> <p>Parágrafo único. Independentemente de alteração contratual, a cessão terá eficácia quanto à sociedade e a terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003 deste Código, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes, no Registro Público de Empresas Mercantis.</p>	<p>independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.</p> <p>1º Independentemente de alteração contratual, a cessão terá eficácia quanto à sociedade e a terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003 deste Código, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes, no Registro Público de Empresas Mercantis.</p> <p>2º A vedação de cessão de quotas superveniente acarreta o direito de recesso ao sócio que não tenha se manifestado a favor da alteração contratual.</p>	
---	--	--

<p>sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.</p> <p><small>“Art. 1.077. Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 1.029 do Código, o sócio que dissentiu quanto à modificação do contrato, fusão, incorporação de outra por ela ou dela por outra, pode exercer o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031 do Código.”</small></p>	<p>direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.</p>	
--	--	--

		como muitos imaginam, mas tão somente de que haja consenso entre a maioria absoluta dos sócios não implicados.
Inexistente	<p>Art. 1.121-A. A cisão é a operação pela qual a sociedade transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a sociedade cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.</p> <p>§ 1º A sociedade que absorver parcela do patrimônio da sociedade cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que</p>	<p>Tendo em vista que o CAPÍTULO X trata da Cisão, mas não qualquer dispositivo sobre a mesma, se faz necessário a sua inclusão</p>

	<p>absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.</p> <p>§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da sociedade.</p> <p>§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação.</p> <p>§ 4º Efetivada a cisão com extinção da sociedade cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da sociedade cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.</p>	
--	---	--

	<p>§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da sociedade cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares de quotas.</p>	
--	--	--

Dr. Joaquim de Paiva Muniz

<p>Art. 1.077. Sem prejuízo das hipóteses do art. 1.029 deste Código, o sócio que dissentiu quanto à modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, pode exercer o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social, o disposto no art. 1.031.</p>	<p>Art. 1.077. Sem prejuízo das hipóteses do art. 1.029 deste Código, que se aplica a sociedades limitadas salvo em caso de previsão contratual em sentido diverso, o sócio que dissentiu quanto à modificação do contrato, cisão total ou parcial, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, pode exercer o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social, o disposto no art. 1.031.</p>	<p>A jurisprudência reconhece a aplicação do Código Civil a sociedades limitadas de que se possa excluir essas cláusulas de <i>lock-up</i>. Adequação a posição da doutrina pacífica para incluir nos motivos de exclusão parcial.</p>
--	--	--

Dra. Érica Guerra da Silva

<p>Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p>	<p>Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p>	<p>As sugestões se fundamentam na Lei Complementar 123/2006, com suas alterações (Estatuto da Micro e Pequena Empresa), apenas no art. 61-A, § 4º que exige os balanços. LC 123/2006 Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que</p>
--	---	--

<p>§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.</p> <p>§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.</p>	<p>§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.</p> <p>§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o Microempreendedor Individual (MEI), forma da Lei Complementar 123/2006 que aufera receita bruta anual até o limite previsto no <u>§ 1º do art. 18-A</u>.</p> <p>§ 3º A sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte que admitir aporte de capital, com as finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos, deverá levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p>	<p>aufera receita bruta anual até o limite previsto no <u>§ 1º do art. 18-A</u>.</p> <p>Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.</p> <p>§ 4º O investidor-anjo:</p> <p>IV - poderá exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.</p>
<p>Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por</p>	<p>Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por</p>	<p>LC 123/2006 –</p>

<p>fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.</p> <p>Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.</p>	<p>fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.</p> <p>§ 1º. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.</p> <p>§2º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.</p> <p>§3º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e que realizem negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, deverão manter a escrituração dos livros Diário e Razão.</p>	<p>Art. 26.</p> <p>§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.</p> <p>Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:</p> <p>VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;</p> <p>Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.</p> <p>§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo: IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão.</p>
---	---	---

CAPÍTULO VII - ARBITRAGEM

ARTIGOS REFERENTES À ARBITRAGEM

Adriana Brasil Guimarães

Verônica Estrella Holzmeister

Art. 202, I – Interrupção da Prescrição;

Art. 202, III – Protesto no rosto dos autos arbitrais;

Art. 488, §1º - Apuração do termo médio;

Art. 786, §3º - Sub-rogação e convenção de arbitragem;

Art. 851 – Compromisso arbitral;

Art. 852 – Matérias não sujeitas a compromisso e cláusula compromissória;

Art. 853 – Cláusula compromissória e compromisso arbitral;

Art. 997, IX – Cláusula sobre arbitragem no contrato social

Art. 1.003, §§ 1º e 3º - Citação do cedente em processo arbitral;

Art. 1.010, §2º - Empate em deliberação societária;

Art. 1.029, II – Direito de retirada e justa causa;

Art. 1.072-A, §4º - Comunicações societárias e citações arbitrais;

Art. 1.137, II – Sociedade estrangeira e citação arbitral;

Art. 1.325, §2º - Deliberação em condomínio e decisão por árbitro.

A Lei de Arbitragem promulgada em 1996, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF em 2001 e passou por única reforma em 2015, consolidando sua aplicação prática. O atual Código Civil trata do tema de forma pontual no art. 853, ao admitir a cláusula compromissória “para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial”.

A Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem do IAB entende que o PL 4/2025 traz risco de sobreposição legislativa, ao abordar matérias já reguladas por normas consolidadas, podendo reabrir debates já superados inclusive pelo judiciário. Embora se questione a necessidade de inserir regras sobre arbitragem no PL, este relatório apresenta ajustes e sugestões, indicando os artigos que merecem análise, revisão ou substituição.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

“Art. 202. A interrupção da prescrição dar-se-á:

I - pelo despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos para a data da propositura da ação, mesmo que incompetente o juiz ou o árbitro para o exame do mérito, e desde que o autor a promova no prazo e na forma da lei processual;”

PROPOSIÇÃO

Suprimir a expressão “ou o árbitro” do inciso I

JUSTIFICATIVA

A redação introduz a figura da “citação arbitral”, incompatível com a prática e a estrutura do procedimento arbitral. A disciplina da interrupção da prescrição na arbitragem já é tratada pela Lei de Arbitragem, e a importação de categorias próprias do processo judicial tende a gerar insegurança jurídica.

PROTESTO NO ROSTO DOS AUTOS ARBITRAIS

“Art. 202. A interrupção da prescrição dar-se-á:

III - pela apresentação do título da dívida em juízo de inventário, em procedimento de concurso de credores, em procedimentos de arrecadação de bens ou em protesto no rosto dos autos de processo judicial ou arbitral;”

PROPOSIÇÃO

Suprimir a expressão “ou arbitral”

JUSTIFICATIVA

O “protesto no rosto dos autos arbitrais” não possui disciplina própria na legislação arbitral ou processual. A previsão, sem definição de procedimento, competência e efeitos, pode gerar dúvidas operacionais, especialmente em arbitragens confidenciais, além de afetar indevidamente o andamento do procedimento.

APURAÇÃO DO TERMO MÉDIO

“Art. 488. [...]”

§ 1º Havendo diversidade de preços habitualmente praticados pelo vendedor, prevalecerá o termo médio, conforme apurado em processo judicial ou arbitral.”

PROPOSIÇÃO

Suprimir a expressão “conforme apurado em processo judicial ou arbitral”

JUSTIFICATIVA

A regra material já define a solução aplicável: prevalência do termo médio. A menção a processo judicial ou arbitral é desnecessária e pode sugerir, indevidamente, que a apuração sempre dependeria de intervenção jurisdicional, estimulando litigiosidade sem necessidade.

SUB-ROGAÇÃO E CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, automaticamente e nos limites do valor respectivo, com todos os seus acessórios, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

[...]

§ 3º Em contratos paritários e simétricos, a sub-rogação mencionada no caput deste artigo abrange a cláusula de eleição de foro e a convenção de arbitragem, quando houver sua ciência pelo segurador.”

PROPOSIÇÃO

Suprimir o §3º

JUSTIFICATIVA

A extensão legal da convenção de arbitragem ao segurador sub-rogado pode gerar controvérsia sobre consentimento, limites subjetivos da cláusula compromissória e compatibilidade com a disciplina própria da arbitragem. A matéria deve permanecer submetida à **Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/1996**, e à análise caso a caso. Além disso, o dispositivo interfere em matéria também afetada pelo regime especial de seguros, o que reforça o risco de sobreposição normativa.

COMPROMISSO ARBITRAL

“Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis entre pessoas que podem contratar.”

PROPOSIÇÃO

Suprimir o art. 851

JUSTIFICATIVA |

A matéria já é disciplinada pela **Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/1996**, diploma especial que regula a convenção de arbitragem, compreendendo a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A manutenção de regra geral no Código Civil, paralela à lei especial, é desnecessária e pode gerar sobreposição normativa.

MATÉRIAS NÃO SUJEITAS A COMPROMISSO E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

“Art. 852. São vedados compromisso e cláusula compromissória para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que sejam relativas a direitos patrimoniais indisponíveis.”

PROPOSIÇÃO

Suprimir o art. 852

JUSTIFICATIVA

A arbitrabilidade objetiva já é tratada pela **Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/1996**, que limita a arbitragem a direitos patrimoniais disponíveis. A reprodução parcial do tema no Código Civil pode gerar debates interpretativos desnecessários sobre o alcance da arbitragem.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL

“Art. 853. São admitidos, nos negócios jurídicos em geral, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, judicial ou extrajudicial, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.”

PROPOSIÇÃO

Suprimir o art. 853

JUSTIFICATIVA

A previsão é redundante em relação à **Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/1996**, e não acrescenta segurança jurídica. Ao contrário, reforça a duplicidade de regimes entre

lei geral e lei especial, com risco de reabertura de debates já superados pela evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial da arbitragem no Brasil.

CLÁUSULA SOBRE ARBITRAGEM NO CONTRATO SOCIAL

“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

[...]

IX - se as disputas entre sócios e entre sócios e a sociedade serão decididas por arbitragem.”

PROPOSIÇÃO

Suprimir o inciso IX

JUSTIFICATIVA

A previsão transforma a arbitragem em item obrigatório de deliberação no contrato social, sem necessidade prática. A convenção de arbitragem já pode ser livremente pactuada pelas partes, nos termos da **Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/1996**. Além disso, a inclusão do inciso pode gerar impactos indesejados sobre quóruns de alteração contratual e incertezas quanto à vinculação de sócios, administradores e terceiros.

CITAÇÃO DO CEDENTE EM PROCESSO ARBITRAL

“Art. 1.003. [...]

§ 1º Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato ou até eventual citação do cedente em processo judicial ou arbitral, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

[...]

§ 3º O prazo é contado da averbação da modificação do contrato social para a retirada do sócio até a efetiva citação do cedente, em processo judicial ou arbitral.”

PROPOSIÇÃO

Suprimir as expressões “ou arbitral” e “em processo judicial ou arbitral”, no que se referem à citação arbitral

JUSTIFICATIVA

A redação pressupõe a existência de “citação” no procedimento arbitral. A categoria é própria do processo judicial, e sua utilização no contexto arbitral pode gerar dúvidas sobre o marco temporal de responsabilidade do sócio cedente. As comunicações em arbitragem devem observar a convenção arbitral, o regulamento aplicável e a **Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/1996**.

EMPATE EM DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA

“Art. 1.010. [...] § 2º No caso de empate, se o contrato social não estabelecer a solução que deva prevalecer nem indicar que o impasse seja superado por decisão arbitral, caberá ao Poder Judiciário decidir, sempre no interesse da sociedade.”

PROPOSIÇÃO

Suprimir a referência à “decisão arbitral”

JUSTIFICATIVA

A arbitragem depende de convenção válida e não deve ser tratada como mecanismo legal supletivo para desempate societário. Havendo cláusula compromissória válida, a via arbitral já poderá ser utilizada nos termos da **Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/1996**. A previsão é, portanto, desnecessária.

DIREITO DE RETIRADA E JUSTA CAUSA

“Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, para o exercício do direito de retirada, o sócio deve:

[...]

II - provar justa causa, em processo judicial ou arbitral, se constituída por tempo determinado.”

PROPOSIÇÃO

Suprimir a expressão “ou arbitral”

JUSTIFICATIVA

A menção é desnecessária. Se houver convenção de arbitragem válida, a controvérsia já poderá ser submetida à arbitragem, nos termos da **Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/1996**. A previsão legal específica pode gerar dúvida inversa, sugerindo que, em dispositivos que mencionem apenas o Poder Judiciário, a arbitragem não seria cabível.

COMUNICAÇÕES SOCIETÁRIAS E CITAÇÕES ARBITRAIS

Art. 1.072-A. [...]

§ 4º Os endereços fornecidos pelo sócio e constantes do contrato social também poderão ser utilizados, quando cabível, em conformidade com a legislação processual aplicável, para efetivação de citações ou interpelações judiciais, arbitrais ou extrajudiciais.”

PROPOSIÇÃO

Suprimir as referências a “citações” e a “arbitrais”, ou, subsidiariamente, restringir a previsão a comunicações extrajudiciais e societárias

JUSTIFICATIVA

A redação mistura comunicações societárias, citações judiciais, atos arbitrais e interpelações extrajudiciais. A falta de precisão pode gerar insegurança quanto à validade de comunicações em procedimentos arbitrais. As comunicações arbitrais devem seguir a convenção das partes, o regulamento aplicável e a **Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/1996**.

DELIBERAÇÃO EM CONDOMÍNIO E DECISÃO POR ÁRBITRO

“Art. 1.325. [...]”

§ 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz ou quem atuar como árbitro, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.”

PROPOSIÇÃO

Suprimir a expressão “ou quem atuar como árbitro”. Subsidiariamente, ajustar a redação para esclarecer que a atuação arbitral somente será possível quando houver convenção de arbitragem válida

JUSTIFICATIVA

A redação pode sugerir a possibilidade de submissão do impasse condominial à arbitragem independentemente de convenção arbitral. A arbitragem depende de consentimento das partes e de convenção válida, nos termos da **Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/1996**. A menção, tal como formulada, é excessiva e pode gerar insegurança quanto à arbitrabilidade de disputas condominiais e quanto ao fundamento de jurisdição do árbitro.

CAPÍTULO VIII - DIREITO DO CONSUMIDOR

ARTIGOS REFERENTES AO DIREITO DO CONSUMIDOR

Vitor Sardas

Comissão de Direito do Consumidor

1. APRESENTAÇÃO

O exame do Projeto de Lei n.º 4/2025, que realiza uma ampla revisão do Código Civil, não pode ser realizado sob a expectativa de uma compartimentação rígida dos temas que aborda. A reforma dessa abrangência visa a produzir efeitos conjuntos sobre a teoria geral dos contratos, a responsabilidade civil, o direito empresarial e o ambiente digital — atingindo, em graus diversos, o Direito do Consumidor.

A Comissão Permanente de Direito do Consumidor se propôs a mapear os trechos do texto projetado — mesmo quando redigido em termos gerais e integrado à estrutura do Código Civil — que podem gerar efeitos jurídicos significativos nas relações de consumo e na consistência do microsistema protetivo. O critério utilizado foi claro e simples: sempre que a norma trouxesse algum impacto, positivo ou negativo, sobre a proteção do consumidor, sobre a estabilidade do CDC ou sobre a forma de conexão entre o Código Civil reformado e a legislação especial em matéria de consumo, considerou-se válida a análise por esta Comissão.

Este parecer foca-se apenas nos artigos que apresentam emenda de supressão ou modificação significativa. Cada artigo é acompanhado pela proposição pertinente e pela posição desta Comissão. A regra geral é que se mantenha o texto-base, que, na perspectiva do consumidor, costuma ser mais apropriado do que as emendas que suprimem ou restringem.

Em geral, as emendas se mostraram contraproducentes em relação à proteção do consumidor. Em muitos casos, porque tentaram ocultar exatamente as partes em que o projeto se mostrava mais atento à necessidade de transparência, à atualização do regime contratual para os tempos digitais ou à expressa preservação do microsistema consumerista. Em outros casos, isso ocorreu porque se basearam em uma interpretação

excessivamente cautelosa da autonomia do Código Civil, como se qualquer menção legislativa à convivência com o CDC representasse uma distorção metodológica do direito comum. Essa objeção não parece válida. Não é necessário que o Código Civil permaneça em silêncio normativo para preservar sua identidade diante de regimes especiais com os quais já dialoga amplamente na prática jurídica.

Essa razão é bem compreendida. O Direito do Consumidor não atua como um elemento isolado do direito privado em geral. O microsistema do consumo, há bastante tempo, passou a atuar como um importante centro de interpretação das relações privadas em massa, especialmente aquelas que se caracterizam pela adesão, assimetria de informações, vulnerabilidade técnica ou econômica, e pela padronização das obrigações. Em outras palavras, mudanças feitas no Código Civil, mesmo que não escritas especificamente para o campo do consumo, podem impactar de maneira significativa a forma como os contratos são interpretados, a regulamentação dos vícios, os deveres de informação, os critérios para atribuição de responsabilidade, a manutenção do equilíbrio contratual e a clareza das posições jurídicas do consumidor.

Para a elaboração deste parecer, decidiu-se adotar uma estrutura uniforme nos comentários a cada dispositivo: o texto proposto é transcrito, em seguida são indicadas as emendas que incidem sobre o dispositivo e, por fim, o posicionamento da Comissão. A repetição estrutural é essencial: ela confere a cada dispositivo uma autonomia tanto na análise quanto na fundamentação, o que é relevante, tendo em vista que diversas emendas podem ser aceitas ou rejeitadas de forma independente durante o processo legislativo.

2. DISPOSITIVOS ANALISADOS

Art. 83, IV – Conteúdos digitais como bens móveis; Art. 157, §§ 2º a 5º – Lesão, vulnerabilidade, revisão e dolo de aproveitamento; Art. 421-B – Classificação tripartite dos contratos civis; Art. 609-B – Transparência e vícios em serviços e conteúdos digitais; Art. 609-C – Alteração unilateral de cláusulas contratuais em contratos digitais; Art. 609-E – Cibersegurança e responsabilidade civil por vazamento de dados; Art. 609-F – Identificação do uso de inteligência artificial na prestação digital; Art. 609-G – Cláusula de salvaguarda do CDC no ambiente digital; Art. 618 – Empreitada: vínculo com regime dos vícios ocultos e

separação entre garantia e reparação; Art. 931 – Responsabilidade do fabricante por produto defeituoso; Art. 932, VI – Estabelecimentos educacionais e de hospedagem; Art. 932, VIII – Coordenadores de atividades ilícitas em ambiente físico ou virtual; Art. 933/933-A – Revogação e substituição pela responsabilidade da pessoa jurídica; Art. 934, §único – Regresso do empregador, do comitente e do tomador de serviços; Art. 935 – Independência civil-criminal e indenização mínima; Art. 936 – Responsabilidade objetiva pelo fato do animal; Art. 936-A – Responsabilidade objetiva pelo fato da coisa; Art. 937 – Responsabilidade objetiva e solidária pela ruína do edifício; Art. 938 – Coisas caídas ou lançadas de prédio; responsabilidade do condomínio; Art. 939 – Cobrança prematura de dívida não vencida

3. ART. 833, IV – CONTEÚDOS DIGITAIS COMO BENS MÓVEIS

Propõe a inclusão dos conteúdos digitais dotados de valor econômico no rol de bens móveis, independentemente de suporte material.

Art. 83 (...) IV – os contratos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material.

EMENDA

Emenda n.º 344 (Sen. Marcos Pontes) – Eliminação do inciso IV. Argumenta-se que a expressão 'conteúdos digitais' seria indeterminada, englobando, sem necessidade de interpretações, arquivos, bibliotecas digitais, contas, milhas, tokens, criptoativos, fotografias, perfis e dados pessoais sensíveis, o que geraria uma confusão entre diferentes regimes patrimoniais, informacionais e existenciais. A emenda menciona, de forma subsidiária, que o artigo. 83, III (direitos pessoais de natureza patrimonial) seria suficiente para englobar a maior parte dos ativos digitais.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do texto-base e rejeição da emenda. A incerteza sobre a classificação que a emenda temerosa menciona já está presente na prática — e suprimir não a remove, só a mantém. O projeto fornece um suporte normativo para uma economia estrutural: plataformas de streaming, bibliotecas digitais, softwares baseados em nuvem, produtos digitais, créditos de jogos, tokens e conteúdos digitais adquiridos fazem parte da realidade de consumo atual. O inciso está sistematicamente conectado aos arts. Artigos 609-B e 421-B da mesma obra, compondo um conjunto harmônico de proteção no meio digital. Autonomia dos dados pessoais, direitos da personalidade e regimes especiais — o dispositivo deve ser lido de forma sistemática e não suprimido. A tese da suficiência do art. 83, III, não se aplica integralmente às relações de consumo digital, onde o fornecedor frequentemente nega ao objeto do contrato qualquer densidade patrimonial, utilizando expressões vagas como 'licença' ou 'acesso'.

Que o inciso IV não é um dispositivo isolado, está claro pelo próprio capítulo sobre patrimônio digital no mesmo projeto — patrimônio digital é definido como o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, que existem em formato digital. Ele está alinhado com uma normativa mais ampla que busca validar a consistência jurídica do digital como uma dimensão do patrimônio. Para o consumidor, essa aceitação é significativa: ela reforça os deveres de informação, a conexão entre a oferta e a promessa, e o controle sobre vícios relacionados a conteúdos e serviços digitais.

4. ART. 157, §§ 2º A 5º – LESÃO, VULNERABILIDADE E REVISÃO

Remodelação do instituto da lesão: inclusão da vulnerabilidade como gatilho de presunção de premente necessidade ou inexperiência; revisão como resposta prioritária ao desequilíbrio; dispensa do dolo de aproveitamento.

§ 2º Em casos de patente vulnerabilidade ou hipossuficiência da parte, presume-se a existência de premente necessidade ou de inexperiência do lesado. § 3º Não se decretará a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito. § 4º Pode o lesado ingressar diretamente com ação visando à

revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito da parte contrária ou do complemento do preço. § 5º Para a caracterização da lesão não se exige dolo de aproveitamento.

EMENDAS

Emenda n.º 375 (Sen. Marcos Pontes) – Supressão do § 2º. Argumento: contraria o Enunciado 290 da IV Jornada (CJF) e importa indevidamente léxico consumerista para o Código Civil. | Emenda n.º 633 (Sen. Sergio Moro) – Supressão dos §§ 2º e 4º. Argumento: confusão entre anulabilidade e revisão. | Emenda n.º 736 (Sen. Mecias de Jesus) – Supressão dos §§ 2º, 4º e 5º. Argumento: vagueza conceitual e risco de judicialização.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

À preservação total do bloco e rejeição das emendas. O § 5º estabelece que a lesão não precisa ser acompanhada de dolo de aproveitamento, conforme o Enunciado 150 da III Jornada (CJF). Os §§ 3º e 4º trazem a expressão normativa dos Enunciados 149 e 291 do CJF, que dão prioridade à conservação do negócio jurídico e permitem a ação revisional direta em razão da economia processual. O § 2º vai além do Enunciado 290 (CJF) de forma justificada e consciente: na massa, a exploração da desvantagem do contratante não aparece, via de regra, como dolo subjetivo individualizado, mas como técnica contratual que transforma a fraqueza informacional ou econômica em vantagem estrutural. Requerer prova de dolo, nesse contexto, é um entrave desnecessário à proteção. A Súmula 297 do STJ — que afirma que o CDC se aplica às relações entre consumidores e instituições financeiras — corrobora esse movimento mais amplo de aceitação da vulnerabilidade estrutural como um fato jurídico importante.

5. ART. 421-B – CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS CIVIS

Inserção de classificação tripartite dos contratos no Código Civil: existenciais, de consumo e empresariais; proteção das vulnerabilidades das partes na interpretação de quaisquer contratos.

Art. 421-B. Os contratos civis classificam-se em: I – contratos existenciais; II – contratos de consumo, que têm por objeto disponibilizar bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao consumidor final; III – contratos empresariais. § 1º Na interpretação de quaisquer contratos deverão ser respeitadas as vulnerabilidades das partes. § 2º Aos contratos civis aplicam-se os princípios da boa-fé objetiva, da função social e do equilíbrio contratual, segundo sua natureza e finalidade.

EMENDAS

Emendas supressivas e modificativas diversas. Argumento central: a classificação importaria categorias consumeristas para o Código Civil, comprometendo a unidade da teoria contratual; a referência às 'vulnerabilidades' constituiria expansão indevida do microsistema protetivo ao direito comum.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do texto-base e rejeição das emendas. O inciso II adota a teoria finalista firmada no STJ (ex.: REsp 1.685.098), segundo a qual se classifica consumidor segundo a destinação final. Vulnerabilidades informam a interpretação contratual (§ 1º, já reconhecido pelo ordenamento: STJ, Súmula 297). O § 2º está em sintonia com os Enunciados 22 e 27 da I Jornada de Direito Civil. A crítica da 'consumerização' não captura exatamente o fenômeno: o que o projeto realiza não é incorporar o CDC, mas admitir que algumas categorias gerais do direito privado não podem mais ser elaboradas como se a experiência da vulnerabilidade não fosse relevante. O artigo. O 421-B não anula a autonomia do CDC; oferece à teoria geral uma base civil mais consistente e clara para a aplicação do microsistema de proteção.

6. ART. 609-B – TRANSPARÊNCIA E VÍCIOS EM SERVIÇOS DIGITAIS

Deveres de boa-fé, armazenamento duradouro de contratos e informação técnica ao usuário; caracterização do vício quando ausente informação suficiente sobre compatibilidade, funcionalidade, durabilidade e interoperabilidade; cláusula de convivência com o CDC.

Art. 609-B. Os prestadores de serviços e de conteúdos digitais devem agir conforme a boa-fé, permitindo o armazenamento, de forma duradoura, dos contratos e mantendo a transparência nos negócios e na elaboração das cláusulas contratuais gerais.

§ 1º Caracteriza-se o vício do serviço se o contrato não contiver cláusulas contratuais gerais que permitam a informação do usuário, de maneira clara e suficiente, sobre as características de compatibilidade, de funcionalidade, de durabilidade e de interoperabilidade do serviço.

§ 2º Tratando-se de relação de consumo e presentes vícios do serviço, aplicam-se, no que couber, as mesmas regras previstas para os vícios ocultos, sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor.

EMENDAS

Emenda n.º 63 (Sen. Jorge Seif) – Supressão integral dos arts. 609-A a 609-G. | Emenda n.º 207 (Sen. Mecias de Jesus) – Supressão dos arts. 609-B, 609-C e 609-E. | Emenda n.º 485 (Sen. Marcos Pontes) – Supressão global do bloco digital sob o rótulo de 'consumerização'. | Emenda n.º 711 (Sen. Hamilton Mourão) – Redação alternativa que retira 'durabilidade' do § 1º e suprime o § 2º.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do texto-base e rejeição das emendas. O artigo materializa a boa-fé objetiva (Enunciados 24, 26 e 27 da I Jornada CJP) em deveres funcionais de reminiscência contratual e clareza. Um dos problemas mais frequentes em contratos digitais de adesão massificada é a instabilidade do conteúdo contratual — o contratante aceita por clique e, em seguida, perde o acesso fácil à versão atual do contrato no momento da adesão. O § 2º não é um ponto de atrito com o CDC; é um ponto de elisão — um canal explícito de fortalecimento do microsistema consumerista. A remissão aos vícios ocultos é pertinente, uma vez que o defeito do serviço digital pode não ser aparente no ato da contratação, assim como o vício redibitório. O STJ sustentou que no Direito do Consumidor não se admite meia informação, sendo que até uma informação correta pode ser juridicamente insuficiente se repassada de forma inadequada — critério que o art. 609-B coloca em prática no meio digital.

7. ART. 609-C – ALTERAÇÃO UNILATERAL EM CONTRATOS DIGITAIS

Notificação prévia de alteração de cláusulas gerais com prazo razoável de recusa; nulidade de cláusulas que imponham alterações retroativas ou unilaterais desfavoráveis ao usuário.

Art. 609-C. Os prestadores de serviços digitais devem notificar os usuários sobre quaisquer propostas de alteração das suas cláusulas contratuais gerais, dando-lhes prazo razoável para recusarem o negócio ou alternativas para a continuação do vínculo, em caso de dependência tecnológica ou de grave prejuízo. Parágrafo único. Ficam proibidas, por abusivas e nulas de pleno direito, as cláusulas que imponham unilateralmente alterações aos contratos ou extensão de efeitos retroativos a cláusulas contratuais, exceto se mais benéficas para os usuários.

EMENDAS

Emenda n.º 233 (Sen. Chico Rodrigues) – Presunção de aceite pela continuidade de uso após a vigência das alterações. | Emenda n.º 720 (Sen. Hamilton Mourão) – Restrição da notificação a alterações que impactem 'substantivamente' o serviço; ressalva de atualizações técnicas e de segurança.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela manutenção do texto original e rejeição das emendas. O parágrafo único traz para o meio digital a mesma lógica já bem estabelecida da nulidade das cláusulas abusivas que permitem a alteração unilateral (art. 51 do CDC). O texto se relaciona com os Enunciados 24, 26 e 170 das Jornadas de Direito Civil, que tratam da boa-fé objetiva e de deveres que se adicionam. A presunção de aceitação por continuidade de uso, proposta pela Emenda 233, é especialmente problemática no contexto do consumo digital: em contratos de adesão, a falta de ação do usuário geralmente decorre da necessidade, da assimetria técnica ou do *lock-in* digital, e não de uma manifestação de

vontade livre e consciente. O texto original não pede que as empresas fiquem paradas; pede uma transição leal, num prazo razoável, com alternativas quando houver dependência tecnológica ou prejuízo sério.

A Emenda 720 introduz, ao limitar a obrigação de aviso apenas às mudanças que afetem 'substancialmente' o serviço, um critério de difícil mensuração e que beneficia o fornecedor: no contexto digital, o que é 'substancial' em termos técnicos pode ter um impacto desproporcional sobre o usuário que depende da funcionalidade alterada. Já o texto original é mais cauteloso: exige que qualquer alteração das cláusulas gerais seja notificada, dando ao próprio usuário a chance de avaliar se a mudança o impacta ou não.

8. ART. 609-E – CIBERSEGURANÇA E VAZAMENTO DE DADOS

Dever de segurança na prestação de serviços digitais; responsabilidade civil pelos vazamentos de informações e de dados dos usuários ou de terceiros.

Art. 609-E. Os prestadores de serviços digitais tomarão medidas para salvaguardar a segurança esperada e necessária para o meio digital e a natureza do contrato, em especial contra fraudes, contra programas informáticos maliciosos, contra violações de dados ou contra a criação de outros riscos em matéria de cibersegurança. Parágrafo único. Os prestadores de serviços digitais são civilmente responsáveis, na forma prevista neste Código e pelo Código de Defesa do Consumidor, pelos vazamentos de informações e de dados dos usuários ou de terceiros.

EMENDAS

Emenda n.º 207 (Sen. Mecias de Jesus) – Supressão. Argumento: redundância com a LGPD. | Emenda n.º 209 (Sen. Mecias de Jesus) – Redação mais restritiva: medidas 'razoáveis e proporcionais'; responsabilidade somente se demonstrada 'falha ou omissão quanto à aplicação de medidas de segurança compatíveis nos limites técnicos e razoáveis'.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela manutenção do texto base e rejeição das emendas. A LGPD disciplina o manejo de dados pessoais; o art. 609-E regula a segurança esperada do serviço digital como objeto de contrato — os domínios são complementares, não sinônimos. A expressão 'segurança esperada e necessária' se relaciona com a ideia de defeito do serviço prevista no art. 14 do CDC. Ao exigir a comprovação de 'falha técnica específica' como condição para a responsabilidade, a Emenda 209 transfere indevidamente o ônus da prova para o consumidor, em claro detrimento deste, o que fere a natureza objetiva da responsabilidade do fornecedor. O parágrafo único, ao apontar simultaneamente para o Código Civil e o CDC, mantém a flexibilidade necessária para uma aplicação conjunta dos regimes. A Diretiva (UE) 2019/770 deixa claro que a segurança digital é parte da conformidade contratual do serviço e não uma questão exclusiva da proteção de dados pessoais.

9. ART. 609-F – IDENTIFICAÇÃO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Dever de identificação clara do uso de IA na prestação digital, com observância de padrões éticos segundo os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Art. 609-F. A utilização de inteligência artificial na prestação do serviço digital deve ser identificada de forma clara e seguir os padrões éticos necessários, segundo os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

EMENDA

Emenda n.º 208 (Sen. Mecias de Jesus) – Redação alternativa: dever de identificação restrito ao 'produto sintético produzido por inteligência artificial', aplicável apenas a quem o 'cria ou o comunica de forma direta', não se estendendo ao meio técnico ou ao serviço digital utilizado.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Em favor da manutenção do texto base e rejeição da emenda. A Emenda 208 é demasiadamente restritiva: limita o dever apenas ao produto sintético, sem considerar que a IA opera majoritariamente de forma invisível — organizando fluxos de atendimento, segmentando consumidores, personalizando preços, ranqueando ofertas e gerando decisões automatizadas que afetam significativamente a esfera jurídica do usuário. A extensividade do texto original não é um defeito; é uma condição de utilidade prática. O dispositivo se alinha ao artigo 50 do *AI Act* europeu (Reg. (UE) 2024/1689), que exige que haja clareza quando sistemas de IA se comunicam diretamente com indivíduos. Os 'parâmetros de ética', que se ligam diretamente à boa-fé e à função social do contrato, encontram na legislação do direito privado uma referência normativa bem definida. O artigo. O 609-F estabelece uma comunicação direta com os artigos 6º, III, 30, 31, 37 e 39 do Código de Defesa do Consumidor.

10. ART. 609-G – CLÁUSULA DE SALVAGUARDA DO CDC

Cláusula de fechamento do capítulo digital: as regras sobre serviços e conteúdos digitais não excluem a aplicação do CDC nem de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Art. 609-G. As regras desta seção não excluem a aplicação de outras, mormente as do Código do Consumidor, bem como de princípios constantes de convenções de que o País seja signatário, envolvendo, direta ou indiretamente, os serviços prestados no ambiente digital.

EMENDAS

Emendas supressivas globais dos arts. 609-A a 609-G (Emendas 63 e 485), sob os argumentos de que o Marco Civil da Internet já disciplinaria a matéria e de que o capítulo promoveria 'consumerização' do Código Civil.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do texto-base e rejeição das emendas. O artigo. 609-G é o dispositivo que mais favorece o Direito do Consumidor no conjunto do bloco digital: ele não incorpora o CDC ao Código Civil; ratifica explicitamente a permanência do microsistema protetivo. Sua redação é semelhante à do art. 7º do CDC, que igualmente estabelece uma técnica de não exclusão de direitos provenientes de outras fontes normativas. O advérbio 'momentaneamente' - que favorece a aplicação do CDC em relação aos regimes que são preservados - não foi colocado ali à toa: ele confere importância ao microsistema e evita interpretações simplistas do novo capítulo civil. A proposta é compatível com a Diretiva (UE) 2019/770 e o *Digital Services Act* da UE, que também utilizam uma técnica de coexistência com outros instrumentos de proteção ao consumidor.

11. ART. 618 – EMPREITADA: VÍCIOS OCULTOS E SEPARAÇÃO ENTRE GARANTIA E REPARAÇÃO

Vinculação do empreiteiro ao regime dos vícios ocultos durante o prazo quinquenal de garantia; exigência de notificação (judicial ou extrajudicial) em 180 dias do aparecimento do vício; separação entre decadência da garantia e persistência da pretensão reparatória.

Art. 618. [...] o empreiteiro de materiais e execução estará sujeito ao regime dos vícios ocultos, durante o prazo irredutível de cinco anos [...]. § 1º Decairá do direito à garantia assegurada no *caput* o dono de obra que não notificar o empreiteiro, judicial ou extrajudicialmente, no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contados do aparecimento do vício. § 2º A decadência do direito à garantia legal prevista neste artigo não extingue a pretensão de reparação de danos em face do empreiteiro, sujeita ao prazo geral previsto neste Código.

EMENDAS

Emenda n.º 496 (Sen. Marcos Pontes), Emenda n.º 655 (Sen. Laércio Oliveira) e Emenda n.º 774 (Sen. Vanderlan Cardoso) — Supressão integral. Argumentos: a vinculação ao regime dos vícios ocultos ampliaria a responsabilidade do empreiteiro; a

notificação introduz formalismo desnecessário; o § 2º dissocia indevidamente a decadência da garantia da pretensão indenizatória.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do texto-base e rejeição das emendas. A ligação com o regime dos vícios ocultos é compatível com a proteção do CDC (artigos 18 e 26) e com o Enunciado 181 da III Jornada (CJF): a decadência da garantia especial não se confunde com a extinção da ação reparatória. A V Jornada de Direito Civil (CJF) afirmou a aplicação do art. 27 do CDC em contratos de consumo. O STJ, em ação que versava sobre defeitos evidentes em imóvel, diferenciou o prazo decadencial das pretensões relativas ao vício do prazo prescricional da ação indenizatória por descumprimento contratual. O § 2º reafirma essa distinção já estabelecida. Trocar a exigência de propositura de ação pela notificação — que é menos custosa — pode beneficiar o consumidor que prefere resolver de forma extrajudicial antes de acionar judicialmente.

Praticamente falando, é preciso ter em mente que o atual texto do art. 618 — que condiciona a não decadência do direito de ação à propositura da mesma pelo dono da obra em 180 dias do surgimento do vício — estimula a apressada judicialização, ainda que a solução negociada extrajudicialmente fosse viável. O § 1º do PL, trocando esse requisito pela notificação, inverte o incentivo: mantém o direito à garantia sem forçar o titular a litigar de pronto. Essa alteração favorece, em especial, o consumidor que não possui um conhecimento jurídico mais aprofundado.

12. ART. 931 – RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE POR PRODUTO DEFEITUOSO

Substituição da responsabilidade genérica dos 'empresários individuais e empresas' pela responsabilidade específica do 'fabricante', centrada no defeito do produto e na segurança legitimamente esperada.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o fabricante responde independentemente de culpa pelos danos causados por defeitos

nos produtos postos em circulação. Parágrafo único. O produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera no momento em que é posto em circulação.

EMENDA

Emenda n.º 499 (Sen. Marcos Pontes) — Supressão da nova redação, com manutenção do texto vigente. Argumento: o PL altera estruturalmente o regime geral ao restringir o sujeito responsável ao fabricante e ao condicionar a imputação ao defeito, importando lógica consumerista para o Código Civil.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Acompanhamento à direção normativa do texto-base, porém com ressalvas, e rejeição da emenda. O projeto está correto ao empregar o critério do defeito e da segurança legitimamente esperada — que é um padrão estabelecido no art. 12 do CDC, na Diretiva 85/374/CEE e na nova Diretiva (UE) 2024/2853. A mudança do conceito impreciso de produto 'posto em circulação' para um critério focado no defeito torna o sistema mais coerente e diminui a incerteza na interpretação evidenciada pelos Enunciados 42, 378 e 562 do CJF. No entanto, existe uma questão delicada: ao limitar o polo passivo ao 'fabricante', isso pode reduzir a abrangência da responsabilidade civil geral fora do contexto do consumo. A ressalva inicial ('ressalvados outros casos previstos em lei especial'), no entanto, mantém a aplicação do CDC nas relações de consumo, enquanto a orientação normativa do PL se alinha à evolução do direito comparado.

É sistematicamente oportuno observar que a Lei n.º 15.224/2025, ao regular a doação de alimentos, fez expressa menção à exceção ao regime da responsabilidade objetiva tanto do art. 931 do CC quanto dos arts. 12 e 13 do CDC — evidenciando que o vigente art. 931 permanece um dispositivo ativo e relevante do sistema, o que reforça a necessidade de sua atualização. A semelhança com o padrão do defeito é, portanto, mais uma continuidade do que uma ruptura inovadora.

13. ART. 932, VI – ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS E DE HOSPEDAGEM

Modernização do atual inciso IV do art. 932; inclusão de delimitação temporal do dever de guarda e vigilância; ressalva expressa da incidência da legislação consumerista.

Art. 932. [...] VI – ressalvada a incidência da legislação consumerista, os donos de estabelecimentos educacionais e de hospedagem, pelos danos causados por seus educandos e hóspedes, no período em que se encontrarem sob seus cuidados e vigilância.

EMENDA

Emenda n.º 452 (Sen. Marcos Pontes) — Supressão integral da nova redação do art. 932. A justificativa é global e concentra maior ênfase crítica no inciso VIII; não apresenta demonstração específica de que o inciso VI seria inadequado.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do inciso VI e rejeição da emenda. O dispositivo atualiza a linguagem antiquada do artigo vigente. 932, IV, que menciona 'casas onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação', e traz uma delimitação temporal clara, em sintonia com a jurisprudência do STJ (Terceira Turma, maio de 2024: a responsabilidade do hotel está condicionada à relação entre o dano e os riscos da atividade). O principal mérito técnico é a expressa ressalva quanto à aplicação da legislação consumerista — técnica de convivência normativa que não é prevista pelo texto atual e que impede interpretações descabidas de que o novo título civil teria incorporado o CDC. No âmbito da V Jornada (CJF), a objetivação da responsabilidade por ato de terceiro nesse contexto é reafirmada pelo Enunciado 451.

14. ART. 932, VIII – COORDENADORES DE ATIVIDADES ILÍCITAS EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL

Nova hipótese de responsabilidade objetiva: aqueles que desenvolvem e coordenam atividades ilícitas ou irregulares, em ambiente físico, virtual ou com o uso de tecnologias, respondem pelos danos daí decorrentes.

Art. 932. [...] VIII – aqueles que desenvolverem e coordenarem atividades ilícitas ou irregulares, no ambiente físico, virtual ou com o uso de tecnologias, por quaisquer danos sofridos por outrem em consequência dessas atividades.

EMENDA

Emenda n.º 452 (Sen. Marcos Pontes) — Supressão integral do art. 932, com ênfase crítica no inciso VIII, qualificado como o trecho 'mais sensível' da proposta. Argumento: expressão demasiadamente ampla — 'atividades ilícitas ou irregulares' — poderia abranger desde crimes graves até meras irregularidades administrativas.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do texto-base e rejeição da emenda. O inciso vem a suprir uma lacuna real: o sistema tradicional de responsabilização por ato de terceiro não foi estruturado para lidar com danos que são organizados, distribuídos e mediados por tecnologia. No âmbito do consumo, o dispositivo estabelece uma base civil geral para responsabilizar aqueles que articulam e coordenam práticas prejudiciais em grande escala — como fraudes digitais, plataformas organizadas para a venda irregular e redes de golpes eletrônicos. A relação de causa e efeito necessária ('em consequência dessas atividades') e a suposição de coordenação funcional minimizam as chances de atribuições excessivas. O dispositivo se conecta à intenção por trás do art. 942, § 1º, que

amplia a solidariedade aos responsáveis dos incisos V a VIII do art. 932, visando a uma efetividade ressarcitória maior em favor do consumidor. O Ato Europeu de Serviços Digitais (Reg. (UE) 2022/2065) também atinge estruturas de organização de risco — o que confirma a compatibilidade da direção normativa do PL com as tendências regulatórias atuais.

A crítica à emenda no que diz respeito à abertura da expressão 'atividade irregular' é válida como um alerta hermenêutico, mas não é suficiente para justificar a supressão: considerando a impossibilidade de se enumerar de forma exaustiva as modalidades contemporâneas de lesão organizada — que se metamorfoseiam a uma velocidade muito maior do que a legislação consegue acompanhar —, a cláusula aberta se revela uma técnica legislativa legítima, já empregada em conceitos como boa-fé objetiva, função social e abuso de direito. Entre eliminar e melhorar, a segunda opção é claramente a melhor.

15. ARTS. 933 (REVOGAÇÃO) E 933-A – RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Revogação da regra geral de objetivação por fato de terceiro; criação de dispositivo autônomo para a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos de seus dirigentes e administradores, com previsão de regresso subjetivo.

Art. 933. Revogado. Art. 933-A. A pessoa jurídica é responsável por danos causados por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções. Parágrafo único. O administrador responde regressivamente nos casos em que agir: I – no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – em violação legal ou estatutária.

EMENDA

Emenda n.º 495 (Sen. Marcos Pontes) — Supressão do art. 933-A. Argumento: o ordenamento já contém disciplina suficiente; a nova regra geral indistinta promoveria sobreposição com regimes especiais e teria baixa densidade delimitadora.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Com a devida cautela hermenêutica, que se faz necessária, é preciso preservar o texto-base e rejeitar a emenda. O artigo. 933-A vem preencher uma verdadeira lacuna: o Código Civil atual não possui uma disposição clara sobre a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos de seus gestores. O Enunciado 451 da V Jornada (CJF) ratificou a responsabilidade por fato de terceiro como uma objetivação; o bloco normativo do PL reestrutura essa lógica, mas não a descarta. O parágrafo único encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ (o regresso subjetivo do administrador demanda culpa, dolo ou infração legal) e com o Enunciado 7 das Jornadas. É preciso ter muito cuidado nas relações de consumo: o CDC é mais amplo e mais protetor (arts. 14, 25, § 1º, e 34); o art. 933-A atua em um nível geral, sem limitar o microsistema das relações de consumo. É uma leitura obrigatória, pois o dispositivo aumenta a possibilidade de responsabilizar decisões de governança que, em casos de danos coletivos, costumam ser a verdadeira causa do prejuízo ao consumidor.

A crítica à Emenda 495 no que tange à sobreposição com regimes especiais ignora o papel coordenador do Código Civil. Assim como o Código não se omite em relação à boa-fé objetiva apenas porque existem regras específicas para contratos bancários, também não deve permanecer em silêncio sobre a responsabilidade da pessoa jurídica apenas por conta de estatutos setoriais. A cláusula geral não elimina a particularidade; proporciona um ponto de partida normativo compartilhado para casos ainda não regulados por um regime específico e diminui a fragmentação da resposta legal em situações de danos organizados.

16. ART. 934, parágrafo único - REGRESSO DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Explicitação do requisito subjetivo (dolo ou culpa) para o exercício do direito de regresso do empregador, do comitente e do tomador de serviços contra o empregado, o preposto ou o prestador.

Art. 934. [...] Parágrafo único. O empregador, o comitente e o tomador de serviços poderão agir regressivamente contra o empregado, preposto ou prestador de serviços, mediante a comprovação de dolo ou culpa.

EMENDA

Emenda n.º 478 (Sen. Marcos Pontes) — Supressão da nova redação. Argumento: o *caput* já consagra cláusula geral suficiente de direito de regresso; a especialização pontual seria dispensável.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do texto-base e rejeição da emenda. O parágrafo único reproduz o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Civil (CJF): o empregador e o comitente só poderão agir regressivamente contra o empregado ou preposto se estes tiverem causado o dano dolosamente ou por culpa. Transformar construção doutrinária em norma expressa diminui controvérsias, não as aumenta. No que se refere ao direito do consumidor, o dispositivo proíbe que a responsabilidade objetiva do fornecedor em relação à vítima (art. 34 do CDC) seja automaticamente transformada em um regresso indiscriminado contra o elo da cadeia funcional que for mais fraco — empregado ou prestador que, agindo sem intenção ou culpa, acabaria sendo alvo de uma transferência injusta de custos. O STJ já decidiu que, na cadeia de fornecimento, a responsabilidade ao consumidor abrange prepostos e representantes autônomos, independentemente de qualquer vínculo formal — e isso torna crucial que o regresso interno apenas exija a prova de culpa ou dolo.

17. ART. 935 – INDEPENDÊNCIA CIVIL-CRIMINAL E INDENIZAÇÃO MÍNIMA

Preservação da independência entre responsabilidade civil e criminal; densificação da articulação entre condenação penal, indenização mínima do art. 387, IV, do CPP e pretensão civil de reparação integral.

Art. 935 (*caput* preservado). § 1º A fixação, na esfera penal, de indenização civil mínima ao ofendido não obsta a reparação civil integral dos lesados em processo autônomo. § 2º A sentença penal condenatória servirá para instruir pretensão cível de reparação integral dos danos contra o condenado e terceiros responsáveis, facultando-lhes ampla defesa [...]. § 3º A sentença tem eficácia civil contra o condenado para execução do valor indenizatório mínimo fixado no juízo criminal. § 4º O valor da indenização mínima não será repetido, mesmo se procedente revisão criminal, nem abatido da indenização final fixada no juízo cível.

EMENDA

Emenda n.º 766 (Sen. Angelo Coronel) — Supressão dos arts. 927, 927-B, 935, 944, 946-A, 948 e 953-A. Quanto ao art. 935, crítica específica ao § 4º: a vedação ao abatimento configuraria *bis in idem* e reforçaria caráter punitivo da responsabilidade civil.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do texto-base e rejeição da emenda. O *caput* foi mantido e reitera a autonomia das esferas, conforme o Enunciado 45 da I Jornada (CJF). Os §§ 1º e 2º enfatizam a integralidade da reparação civil — núcleo do art. 6º, VI, do CDC — e inibem a penal mínima de indenização por danos que venham a ser tratados como limite máximo do ressarcimento em casos de danos complexos de consumo. O § 3º estabelece uma prática já consolidada do art. 387, IV, do CPP (em 2024, o STJ reiterou que é necessário fazer um pedido exposto na denúncia para que se aplique o mínimo indenizatório). O § 4º resguarda o consumidor de ver esvaziada precocemente sua proteção civil em ilícitos penais que geram danos patrimoniais muito superiores ao mínimo estabelecido no juízo criminal. A objeção *bis in idem* ignora o fato de que a

quantificação da indenização mínima penal e da reparação integral civil se baseia em critérios diferentes; a ausência de compensação reflete uma lógica de proteção reforçada, e não uma duplicação indevida.

É digno de nota, especialmente em sua técnica processual, o § 2º: ao conceder ao condenado e aos terceiros responsáveis o direito de ampla defesa em relação à extensão e à quantificação dos danos — mas impedindo que eles contestem a existência do fato e a autoria —, o texto mantém o contraditório sem reabrir questões que já foram definitivas na esfera criminal. Em se tratando do consumidor, isso se torna especialmente importante em casos de fraudes em massa, onde um único ato criminoso afeta simultaneamente vários consumidores.

18. ART. 936 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO ANIMAL

Explicitação da responsabilidade objetiva do proprietário, guardião ou detentor do animal; ampliação do rol de excludentes; inclusão expressa do 'guardião' no polo passivo.

Art. 936. O proprietário, o guardião ou o detentor do animal será responsável, independentemente de culpa, pelo dano por este causado, salvo se provar fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.

EMENDAS

Não foi identificada emenda específica contra o art. 936 no material consultado. O dispositivo integra o texto original do projeto e, em ambiente de intensa propositura de emendas supressivas, permaneceu sem impugnação direta — indicativo relevante de menor resistência.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do texto-base. O projeto melhora o artigo 936 atual em três aspectos: (i) adiciona o 'guardião' junto ao proprietário e ao detentor, alinhando-se à prática de guarda que não coincide com a posse — especialmente relevante em *pet shops*, hotéis para animais, serviços de adestramento e eventos envolvendo animais; (ii) deixa claro que a responsabilidade é objetiva, transformando em lei o Enunciado 452 da V Jornada (CJF); (iii) apresenta de maneira mais detalhada as excludentes. O STJ, em seu precedente repetitivo (Tema 1.122, 2024), ratifica a responsabilidade objetiva em casos de acidentes com animais em rodovias concedidas, conforme o que estabelece o PL. No que diz respeito ao direito do consumidor, este dispositivo coexiste com os artigos 8º, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor — o regime especial é sempre privilegiado na presença de uma relação de consumo.

19. ART. 936-A – RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DA COISA

Inovação legislativa: cláusula geral de responsabilidade objetiva do proprietário ou guardião pelo dano causado pela coisa, com definição legal de guardião e excludentes expressas.

Art. 936-A. O proprietário ou o guardião será responsável, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, salvo se demonstrado que ela foi usada contra a sua vontade, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Parágrafo único. Considera-se guardião, para os fins do disposto no *caput*, quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção e o controle da coisa, ou quem dela obtém um proveito.

EMENDA

Emenda n.º 497 (Sen. Marcos Pontes) — Supressão integral do art. 936-A. Argumento: seria desnecessária, pois o Código já contém hipóteses específicas; a noção de 'guardião' seria excessivamente aberta, com potencial de controvérsias interpretativas.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do texto-base e rejeição da emenda. O sistema atual não possui uma cláusula geral de responsabilidade objetiva relacionada ao fato da coisa — o que resulta em uma proteção fragmentada, que depende da combinação entre culpa, risco da atividade, responsabilidade por fato do produto ou serviço e analogias com situações já classificadas. O PL estabelece uma norma mais clara para os danos ocasionados por objetos ligados ao exercício de uma atividade econômica: portões automáticos, escadas rolantes, aparelhos de academia, máquinas de autoatendimento e maquinário em funcionamento visível ao público. A definição funcional de guardião — aquele que usa, dirige ou controla, ou aquele que se beneficia da coisa — é economicamente sensata e evita que a titularidade se dilua formalmente como uma manobra para escapar de responsabilidades. No campo do consumo, o dispositivo coexiste com os arts. 8º, 12, 14 e 17 do CDC — o regime especial se sobrepõe sempre que houver relação de consumo — e não afeta a proteção das vítimas em situações empresariais.

A exclusão por 'uso contrário à vontade do proprietário ou possuidor' é específica e razoável: não basta uma defesa genérica — exige-se uma ruptura efetiva do controle sobre a coisa. Isso alinha o aparelho à lógica de que aquele que tira benefício da coisa deve arcar com seus riscos. Assim, estabelece-se um regime de objetivação funcional, com exclusões específicas, que aproxima o Código Civil da racionalidade já firmada no CDC e na jurisprudência do STJ em matéria de risco da atividade.

20. ART. 937 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELA RUÍNA DO EDIFÍCIO

Objetivação da responsabilidade por ruína estrutural; ampliação do polo passivo para incluir titulares de direito real de uso, habitação e usufruto; introdução de solidariedade entre os responsáveis.

Art. 937. O titular do prédio ou do edifício, o dono da construção, bem como os titulares de direito real de uso, habitação e usufruto respondem objetiva e solidariamente pelos danos que resultarem de sua ruína, total ou parcial.

EMENDA

Emenda n.º 411 (Sen. Marcos Pontes) — Supressão da nova redação e manutenção do texto vigente. Argumento: o PL substituiria o modelo fundado na 'falta de reparos manifestos' por regime de responsabilidade objetiva e solidária de contornos amplos, atingindo sujeitos sem efetivo controle estrutural sobre o bem.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do texto-base e rejeição da emenda. O Enunciado 556 da VI Jornada de Direito Civil (CJF) Já havia proclamado que a responsabilidade prevista no art. 937 é objetiva — o projeto apenas alinha a redação da lei à interpretação doutrinária consolidada, eliminando a distância entre a norma escrita e a interpretação predominante. A ampliação do polo passivo acompanha a realidade da fruição imobiliária: em shopping centers, hotéis, hospitais, escolas e empreendimentos de acesso público, o risco estrutural pode se distribuir entre proprietário, usufrutuário e detentor de direito real de uso. No que tange à consumação, o dispositivo é converso aos arts. 8º, 14 e 17 do CDC: o consumidor ou vítima equiparada não pode ser forçado a reconstituir a engenharia jurídica interna das titularidades reais ante da demanda por indenização por dano de colapso estrutural em sede empresarial. A solidariedade torna mais eficaz o ressarcimento — permitindo redistribuição interna regressiva sem enfraquecer a proteção externa ao lesado.

Quando foi redigido o art. 937 ('falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta'), esse entendimento talvez fizesse sentido, mas estamos falando de um contexto histórico diverso e que se revela incapaz diante das complexidades construtivas atuais: a ruína pode resultar de erro de projeto, vício construtivo, sobrecarga indevida, falta de inspeção técnica, falha no cálculo ou alteração estrutural insegura — situações que não se enquadram facilmente na fórmula da 'omissão manifesta'. O PL deixa de lado essa estrutura e traz um texto que se aproxima mais da realidade, o que é muito importante em grandes empreendimentos imobiliários, onde várias posições jurídicas reais sobre o mesmo bem podem coexistir.

21. ART. 938 – COISAS CAÍDAS OU LANÇADAS DE PRÉDIO

Explicitação da responsabilidade objetiva de quem habita ou ocupa prédio ou parte dele; responsabilização do condomínio quando impossível identificar a unidade de origem da queda; assegurado direito de regresso.

Art. 938. Aquele que habitar ou ocupar prédio ou parte dele, será responsável, independentemente de culpa, pelos danos provenientes das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. Parágrafo único. Se a coisa cair ou for lançada de prédio com muitas habitações, sem que se possa identificar de onde proveio, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso.

EMENDAS

Não foi identificada, no material disponibilizado no sítio eletrônico do Congresso Nacional, emenda específica voltada à nova redação do art. 938. O dispositivo integra o texto original do projeto e permaneceu sem impugnação direta — dado relevante em contexto de intensa propositura de emendas supressivas no bloco de responsabilidade civil.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do texto-base. O projeto traz para a lei duas ideias que já foram bem discutidas pela doutrina das Jornadas: (i) a responsabilidade objetiva do ocupante do edifício, que foi confirmada pelo Enunciado 557 da VI Jornada (CJF), o qual também afirma que a responsabilidade do art. 938 é objetiva; e (ii) a responsabilidade do condomínio quando não se conseguir identificar a unidade responsável, garantindo o direito de regresso. A nova redação estabelece em norma clara o que atualmente é determinado por meio de interpretação jurisprudencial e doutrinária. No que se refere à responsabilidade do consumidor, o dispositivo se articula com os arts. 8º, 14 e 17 do CDC: shopping centers, hotéis, hospitais, instituições de ensino e estabelecimentos comerciais de acesso público expõem usuários e pedestres ao risco de quedas ou projéteis de suas estruturas — casos em que a responsabilidade objetiva se revela a

solução mais adequada à proteção da vítima e à lógica de prevenção e reparação integral do CDC. Ao responsabilizar o condomínio de forma subsidiária, o parágrafo único elimina a injustiça de obrigar a vítima a arcar com o ônus da prova para identificar qual unidade provocou o dano.

22. ART. 939 – COBRANÇA PREMATURA DE DÍVIDA NÃO VENCIDA

Extensão da sanção legal — originalmente vinculada apenas à 'demanda' judicial - à cobrança extrajudicial de dívida não vencida.

Art. 939. O credor que cobrar ou demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, ainda que estipulados e a pagar as custas em dobro.

EMENDA

Emenda n.º 602 (Sen. Marcos Pontes) — Supressão da nova redação, com manutenção do texto vigente. Argumento: a substituição de 'demandar' por 'cobrar ou demandar' ampliaria indevidamente o alcance sancionatório para cobranças extrajudiciais; o art. 939 sempre teria sido norma vinculada ao exercício abusivo do direito de ação.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Pela preservação do texto-base e rejeição da emenda. A proibição da cobrança extrajudicial antecipada tem tudo a ver com o que diz o art. 42 do CDC, que veda expor o consumidor inadimplente a ridículo ou constrangimento. A antecipação na cobrança, em relações de consumo — especialmente nas financeiras, de crédito e de serviço — pode ensejar uma pressão indevida, um medo de negativação, um abalo psicológico e um constrangimento que não se coadunam com a boa-fé objetiva. O projeto não revoga nem limita o art. 42 do CDC; expande, no âmbito civil geral, o controle sobre cobranças indevidas. A possibilidade de cobrança extrajudicial é ainda mais significativa em

tempos de cobranças eletrônicas em massa e da automação dos avisos de débito, quando os efeitos sobre o consumidor vulnerável podem ser consideráveis, mesmo antes de se instaurar qualquer ação judicial.

23. SÍNTESE CONCLUSIVA

A orientação consolidada da Comissão Permanente de Direito do Consumidor é resultante da análise dos vinte e um dispositivos elencados acima:

a) No que diz respeito ao meio digital (arts. 83, IV; 609-B a 609-G): o capítulo digital é sistematicamente coerente e completamente compatível com o CDC. O artigo. 609-G reitera expressamente a permanência do microsistema protetivo, refutando qualquer alegação de que o CDC teria sido absorvido pelo Código Civil. Integralmente preservado o bloco, rejeitando as emendas supressivas ou limitadoras (Emendas 63, 207, 208, 209, 233, 485, 711 e 720 onde foram apresentadas).

b) No que tange à teoria geral dos contratos (art. 421-B): a distinção dos contratos de consumo no Código Civil não elimina o CDC; dá-lhe fundamento civil mais claro, ajustado à jurisprudência finalista do STJ. É aconselhável manter o texto original.

c) Em relação à lesão (art. 157, §§ 2º a 5º): os §§ 3º, 4º e 5º codificam entendimentos já consolidados das Jornadas de Direito Civil (CJF). O § 2º supera de forma consciente o Enunciado 290 (CJF), tendo em vista a proteção da parte vulnerável nas relações de massa. É aconselhável manter o bloco e rejeitar as Emendas 375, 633 e 736.

d) No que se refere à empreitada (art. 618) e à cobrança (art. 939): os dois aumentam a proteção do consumidor sem revogar o CDC. É recomendada a manutenção dos textos-base e a rejeição das correspondentes emendas supressivas.

e) No que tange à responsabilidade civil especial (artigos. 931, 932, 933/933-A, 934, 935, 936, 936-A, 937, 938): o bloco todo altera a responsabilidade por fato de terceiro, por produto, por animal, pela coisa e pela ruína do edifício, alinhando-se à doutrina das Jornadas e à jurisprudência do STJ. As inovações, em regra, são compatíveis com o CDC ou o fortalecem. As emendas supressivas carecem de fundamentação suficiente para justificar a exclusão de dispositivos que, em essência,

aprimoram o sistema sem diminuir a proteção ao consumidor. Devem receber especial atenção: o art. 936-A — a primeira cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo fato da coisa no Código Civil, preenchendo lacuna funcional importante em matéria de danos causados por objetos e equipamentos vinculados ao exercício de atividade empresarial —; e o art. 937, que consagra no diploma legal a objetivação da responsabilidade pela ruína já tornada evidente no Enunciado 556 do CJF.

Por fim, é necessário destacar uma visão mais ampla: o PL n.º 4/2025, em vários de seus dispositivos, parece reconhecer que as normas civis gerais não funcionam mais de forma isolada e que certos assuntos requerem redações legislativas que estejam abertas ao diálogo com outros regimes já estabelecidos. Isso se revela de maneira especial no bloco digital (arts. 609-B até 609-G), na classificação do contrato (art. 421-B) e nas exceções explícitas ao CDC que aparecem em dispositivos relacionados à responsabilidade civil. Ao invés de um código autossuficiente, cria-se um código que, em momentos cruciais, reconhece que a resolução do caso concreto ocorrerá dentro de um ambiente normativo compartilhado. Este aspecto — que de modo algum representa uma falha metodológica — é o que torna o projeto mais útil na prática e mais alinhado com a realidade do direito brasileiro atual.

Em todos os casos analisados, o texto original do PL n.º 4/2025 mostrou-se, sob a perspectiva do consumidor, mais benéfico do que as emendas supressivas ou restritivas que foram propostas. O projeto, em seus melhores momentos, não age por absorção de conteúdos para dentro do Código Civil, mas por intersecção com outros diplomas já existentes - e essa aptidão para a convivência normativa, ao invés de fragilizar a segurança jurídica, é o aspecto mais coerente e contemporâneo da reforma.

CAPÍTULO IX - RESPONSABILIDADE CIVIL

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO PL 4

Eduardo Abílio Ribeiro dos Santos

1. Art. 927 – Cláusula geral de responsabilidade civil

Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá dever de reparar o dano daquele: I – cujo ato ilícito o tenha causado, nos termos do parágrafo único do art. 186 deste Código; II – que desenvolve atividade de risco especial; III – responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado.

EMENDAS: Emendas nº 493 e nº 724, que trazem ponderações relevantes acerca da preservação da segurança jurídica, da coerência dogmática do sistema de responsabilidade civil e da necessidade de maior precisão normativa em determinadas hipóteses de responsabilização objetiva.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: O artigo 927, caput, do Projeto de Lei nº 4/2025 apresenta redação tecnicamente adequada, observando parâmetros consistentes de técnica legislativa, coerência sistêmica e precisão hermenêutica, em consonância com a estrutura normativa do ordenamento jurídico pátrio. No exame de sua juridicidade, não se identificam incompatibilidades materiais ou formais aptas a suscitar questionamentos no âmbito do controle de constitucionalidade ou de convencionalidade, preservando-se, conformidade com os princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e estabilidade das relações jurídicas. Verifica-se compatibilidade da redação proposta com a orientação jurisprudencial contemporânea consolidada no Superior Tribunal de Justiça, bem como aderência aos enunciados doutrinário-interpretativos oriundos das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal, circunstância que reforça a consistência normativa e interpretativa do texto legal proposto.

Cumprе registrar que as Emendas nº 493 e nº 724 trazem ponderações relevantes acerca da preservação da segurança jurídica, da coerência dogmática do sistema de responsabilidade civil e da necessidade de maior precisão normativa em determinadas hipóteses de responsabilização objetiva. Tais observações, embora não afastem a

juridicidade nem a compatibilidade sistêmica da proposição, recomendam reflexão quanto à conveniência de aperfeiçoamentos redacionais destinados a conferir maior estabilidade interpretativa e previsibilidade na aplicação do dispositivo. À vista das considerações expostas, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à redação do artigo 927, caput, do Projeto de Lei nº 4/2025, por reconhecer sua adequação jurídica, consistência sistêmica e compatibilidade com a evolução jurisprudencial e doutrinária da matéria, registrando-se que as ponderações suscitadas ao longo da tramitação legislativa contribuem para o aprimoramento interpretativo e para a adequada compreensão do alcance normativo do dispositivo, em consonância com os princípios estruturantes do sistema de responsabilidade civil.

2. Art. 927-A – Tutela preventiva e dever de evitar danos

Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los. § 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido. § 2º Aquele que, por motivo de evitar dano maior ao lesado, agir em potencial estado de necessidade em relação a direito alheio, tem o dever de reparar o dano causado. § 3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo.

EMENDAS: Emendas nº 156, 629, 717, 783 e 848, concentradas especialmente sobre o regime de prevenção e mitigação de danos, a utilização de conceitos jurídicos de maior abertura semântica e a extensão dos deveres gerais de conduta previstos no dispositivo.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: O artigo 927, caput, do Projeto de Lei nº 4/2025 apresenta redação tecnicamente adequada, observando parâmetros consistentes de técnica legislativa, coerência sistêmica e precisão hermenêutica, em conformidade com a estrutura normativa do ordenamento jurídico pátrio. No exame de sua juridicidade, não se identificam incompatibilidades materiais ou formais suscetíveis de ensejar questionamentos no âmbito do controle de constitucionalidade ou de convencionalidade,

preservando-se a conformidade do dispositivo com os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Verifica-se harmonia da redação proposta com a orientação jurisprudencial contemporânea consolidada no Superior Tribunal de Justiça, bem como aderência aos enunciados doutrinário-interpretativos oriundos das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Cumprе registrar que as Emendas nº 156, 629, 717, 783 e 848 concentram suas considerações especialmente sobre o art. 927-A do Projeto, notadamente no que se refere ao regime de prevenção e mitigação de danos, à utilização de conceitos jurídicos de maior abertura semântica e à extensão dos deveres gerais de conduta nele previstos. Tais contribuições, embora não afastem a coerência sistemática da proposta normativa, evidenciam pontos de atenção quanto ao grau de precisão terminológica e à delimitação dos pressupostos de incidência das medidas preventivas previstas no dispositivo, aspectos que podem ser objeto de aperfeiçoamento legislativo no âmbito do processo deliberativo, com vistas ao fortalecimento da segurança jurídica, da previsibilidade interpretativa e da consistência dogmática do sistema. À vista do exposto, esta Comissão opina pela aprovação do art. 927-A do Projeto de Lei nº 4/2025, reconhecendo sua pertinência normativa e sua inserção sistematicamente coerente no conjunto do regime de responsabilidade civil, registrando-se, contudo, que as contribuições apresentadas ao longo da tramitação legislativa podem subsidiar eventuais aprimoramentos redacionais destinados ao incremento da segurança jurídica e da densidade normativa do dispositivo.

3. Art. 927-B – Responsabilidade objetiva por atividade de risco

Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. § 1º A regra do caput se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência. § 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora. § 3º O caso fortuito ou a força maior somente exclui a

responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.

EMENDAS: Emendas nº 156 e nº 719, concentradas especialmente sobre o conceito de atividade de risco e sobre os critérios de imputação da responsabilidade objetiva, com destaque para a necessidade de maior precisão na delimitação do risco juridicamente relevante e na objetivação dos parâmetros de sua caracterização.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: O artigo 927-B do Projeto de Lei nº 4/2025 apresenta redação tecnicamente adequada, observando parâmetros consistentes de técnica legislativa, coerência sistêmica e precisão hermenêutica, em conformidade com a estrutura normativa do ordenamento jurídico pátrio. No exame de sua juridicidade, não se identificam incompatibilidades materiais ou formais aptas a ensejar questionamentos no âmbito do controle de constitucionalidade ou de convencionalidade, preservando-se a conformidade do dispositivo com os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Verifica-se, igualmente, compatibilidade da redação proposta com a orientação jurisprudencial contemporânea consolidada no Superior Tribunal de Justiça, bem como aderência aos enunciados doutrinário-interpretativos oriundos das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Cumprе registrar que as Emendas nº 156 e nº 719 concentram suas ponderações especialmente sobre o conceito de atividade de risco e sobre os critérios de imputação da responsabilidade objetiva, com destaque para a necessidade de maior precisão na delimitação do risco juridicamente relevante e na objetivação dos parâmetros de sua caracterização. Tais contribuições, embora não afastem a adequação jurídica e a coerência sistêmica da proposta normativa, revelam-se pertinentes para o aprimoramento do texto, na medida em que contribuem para o fortalecimento da segurança jurídica, da previsibilidade interpretativa e da consistência dogmática do regime de responsabilidade civil. À vista do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do art. 927-B do Projeto de Lei nº 4/2025, por reconhecer sua adequação jurídica e sua inserção sistematicamente coerente no ordenamento civil, sem prejuízo da consideração das contribuições apresentadas ao longo da tramitação legislativa para fins de eventual aperfeiçoamento redacional do dispositivo.

4. Art. 928 – Responsabilidade do incapaz

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: À vista do exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação integral, sem ressalvas, do artigo 928 do Projeto de Lei nº 4/2025, por reputá-lo juridicamente adequado, sistematicamente coerente e compatível com a evolução jurisprudencial e doutrinária aplicável à matéria, em consonância com os parâmetros de controle de constitucionalidade e convencionalidade, bem como em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com os enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

5. Art. 929 – Indenização em caso de estado de necessidade

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: À vista do exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação integral, sem ressalvas, do artigo 929 do Projeto de Lei nº 4/2025, por reputá-lo juridicamente adequado, sistematicamente coerente e compatível com a evolução jurisprudencial e doutrinária aplicável à matéria, em consonância com os parâmetros de controle de constitucionalidade e convencionalidade, bem como em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com os enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, destacando não terem sido encontradas emendas incidentes sobre o dispositivo no âmbito da tramitação legislativa, o que reforça sua estabilidade normativa e interpretativa.

6. Art. 930 – Regresso em caso de estado de necessidade e legítima defesa

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

POSIÇÃO DA COMISSÃO: O artigo 930 do Projeto de Lei nº 4/2025 apresenta redação tecnicamente adequada, observando parâmetros consistentes de técnica legislativa, coerência sistêmica e precisão hermenêutica, em conformidade com a estrutura normativa do ordenamento jurídico pátrio. No exame de sua juridicidade, não se identificam incompatibilidades materiais ou formais suscetíveis de ensejar questionamentos no âmbito do controle de constitucionalidade ou de convencionalidade, preservando-se a conformidade do dispositivo com os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da estabilidade das relações jurídicas, especialmente no que se refere à disciplina da responsabilidade civil em hipóteses de legítima defesa e estado de necessidade defensivo, em articulação sistemática com o art. 188, II do Código Civil. Verifica-se, igualmente, harmonia da redação proposta com a orientação jurisprudencial contemporânea consolidada no Superior Tribunal de Justiça, bem como aderência aos enunciados doutrinário-interpretativos oriundos das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal, notadamente quanto à distinção entre exclusão de ilicitude e subsistência do dever de reparação civil, bem como à centralidade do nexa causal como critério de imputação. À vista do exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação integral, sem ressalvas, do artigo 930 do Projeto de Lei nº 4/2025, por reputá-lo juridicamente adequado, sistematicamente coerente e compatível com a evolução jurisprudencial e doutrinária aplicável à matéria, destacando-se sua inserção funcional no modelo contemporâneo de responsabilidade civil orientado pela proteção da vítima e coerência distributiva do sistema.

7. Art. 931 – Responsabilidade do fabricante por produto defeituoso

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o fabricante responde independentemente de culpa pelos danos causados por defeitos nos produtos postos em circulação. Parágrafo único. O produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera no momento em que é posto em circulação.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: O artigo 931 do Projeto de Lei nº 4/2025 apresenta redação tecnicamente adequada, observando parâmetros consistentes de técnica legislativa, coerência sistêmica e precisão hermenêutica, em conformidade com a estrutura normativa do ordenamento jurídico pátrio. No exame de sua juridicidade, não se identificam incompatibilidades materiais ou formais suscetíveis de ensejar questionamentos no âmbito do controle de constitucionalidade ou de convencionalidade,

preservando-se, ademais, a conformidade do dispositivo com os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Verifica-se, igualmente, que o dispositivo se insere de forma coerente no regime de responsabilidade civil objetiva fundado no risco do empreendimento, com preservação do nexo causal como critério estruturante de imputação e adequada delimitação do conceito de defeito de segurança, em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Constata-se, ainda, sua integração sistemática com o microsistema de proteção do consumidor, especialmente no que se refere à tutela da confiança legítima e à distribuição racional dos riscos decorrentes da atividade produtiva, em consonância com a evolução doutrinária contemporânea da responsabilidade civil. À vista do exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação integral, sem ressalvas, do artigo 931 do Projeto de Lei nº 4/2025, por reputá-lo juridicamente adequado, sistematicamente coerente e compatível com a evolução jurisprudencial e doutrinária.

8. Art. 932 – Responsabilidade por fato de terceiro

Art. 932. Responderão independentemente de culpa: [...] VIII – aqueles que desenvolverem e coordenarem atividades ilícitas ou irregulares, no ambiente físico, virtual ou com o uso de tecnologias, por quaisquer danos sofridos por outrem em consequência dessas atividades.

EMENDA: Emenda n.º 452 (Sen. Marcos Pontes) — Propõe suprimir a nova redação do art. 932 e manter o texto vigente.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Pela preservação do texto-base e rejeição da emenda. Todavia, é no inciso VIII que se verifica a mais relevante inovação do dispositivo, ao prever a responsabilidade daqueles que desenvolvem ou coordenam atividades ilícitas ou irregulares também no ambiente virtual ou com o uso de tecnologias. Tal previsão reflete a crescente relevância dos danos produzidos no ambiente digital, marcado pela ampliação dos riscos e pela dificuldade de identificação do agente causador. A crítica à emenda no que diz respeito à abertura da expressão 'atividade irregular' é válida como um alerta hermenêutico, mas não é suficiente para justificar a supressão: considerando a impossibilidade de se enumerar de forma exaustiva as modalidades contemporâneas de lesão organizada — que se metamorfoseiam a uma velocidade muito maior do que a legislação consegue acompanhar —, a cláusula aberta se revela uma técnica legislativa

legítima, já empregada em conceitos como boa-fé objetiva, função social e abuso de direito.

9. Art. 932-A – Regresso dos responsáveis por incapazes contra terceiro

Art. 932-A. Para ressarcirem-se do que pagaram à vítima do dano, os responsáveis apontados nos incisos I a IV do artigo antecedente podem se voltar contra aqueles em cuja companhia estava o incapaz, se provada culpa grave ou dolo para a ocorrência do fato.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: O texto-base do PL é correto em sua orientação. Ele preserva a reparação da vítima, mantém a responsabilidade objetiva dos responsáveis legais e introduz mecanismo regressivo excepcional contra terceiro que, por dolo ou culpa grave, tenha contribuído para o fato danoso. A exigência de culpa grave ou dolo é adequada, pois impede regresso banalizado contra pessoas que apenas estavam ocasionalmente com o incapaz. Sugere-se, contudo, pequeno aperfeiçoamento redacional, para deixar claro que a norma não interfere na responsabilidade perante a vítima e para substituir a fórmula um tanto vaga 'em cuja companhia estava o incapaz' por expressão mais precisa:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: "Art. 932-A. Sem prejuízo da responsabilidade perante a vítima, os responsáveis referidos nos incisos I a IV do art. 932 que indenizarem o dano poderão exercer direito de regresso contra aquele sob cuja companhia, vigilância ou direção se encontrava o incapaz, quando comprovado que, por dolo ou culpa grave, concorreu para a ocorrência do fato danoso."

10. Art. 933-A – Responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos de administradores

Art. 933-A. A pessoa jurídica é responsável por danos causados por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções. Parágrafo único. O administrador responde regressivamente nos casos em que agir: I – no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – em violação legal ou estatutária.

EMENDA: Emenda n.º 495 (Sen. Marcos Pontes) — Supressão integral do art. 933-A.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: A preocupação da emenda é compreensível, mas a solução supressiva é excessiva. É de se registrar que a criação do art. 933-A não é um enxerto isolado: ela integra um bloco de reorganização da responsabilidade por fato de terceiro, juntamente com o novo art. 932, o art. 932-A, a revogação do art. 933 e a reformulação de regras regressivas. O texto-base do PL merece apoio. O art. 933-A melhora a inteligibilidade do sistema ao tratar, em dispositivo próprio, da responsabilidade da pessoa jurídica por atos de direção e administração. A Emenda 495 identifica uma preocupação legítima — o risco de sobreposição com regimes especiais —, mas a supressão integral não é a solução adequada. O melhor caminho é preservar o dispositivo e apenas explicitar sua convivência com regimes especiais, sobretudo o CDC. Assim, a Comissão Permanente de Responsabilidade Civil do IAB sugere a seguinte redação:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: "Art. 933-A. A pessoa jurídica é responsável pelos danos causados por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções. § 1º A pessoa jurídica que indenizar o dano terá direito de regresso contra o administrador quando este, no exercício de suas atribuições ou poderes, agir com culpa ou dolo, ou em violação legal ou estatutária. § 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência de regimes especiais de responsabilidade civil, inclusive os previstos na legislação consumerista, societária, trabalhista, de proteção de dados e de mercado de capitais."

11. Art. 936-A – Responsabilidade objetiva pelo fato da coisa

Art. 936-A. O proprietário ou o guardião será responsável, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, salvo se demonstrado que ela foi usada contra a sua vontade, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Parágrafo único. Considera-se guardião, para os fins do disposto no caput, quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção e o controle da coisa, ou quem dela obtém um proveito.

EMENDA: Emenda n. 497/2026 (Sen. Marcos Pontes) — Propõe a supressão integral do art. 936-A.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: A crítica, porém, não conduz, a rigor, à supressão do dispositivo. O dispositivo proposto apresenta-se como uma inovação legislativa em sentido próprio: o Código Civil vigente não contém cláusula geral autônoma de responsabilidade civil pelo fato da coisa. A inserção do art. 936-A pretende preencher lacuna real de sistematização da parte especial da responsabilidade civil, o que, por si só, já afasta a impressão de que se estaria diante de mera duplicação de regras existentes. Entre as 'ilhas normativas' tipificadas e a cláusula geral de risco da atividade há um espaço normativo relevante, ocupado por situações em que o dano deriva da coisa sob poder de guarda, uso, direção ou exploração de alguém, sem que se trate exatamente de atividade de risco em sentido técnico.

A segunda objeção da emenda — a excessiva abertura do conceito de guardião — é mais sensível. O trecho mais vulnerável está no final do parágrafo único: a expressão 'quem dela obtém um proveito' é demasiadamente plástica, podendo abarcar o proprietário formal que nada controla, o arrendador remoto, o locador, o financiador, entre outros sujeitos cuja relação com a coisa não se traduz em efetivo comando funcional. Também a excludente da coisa utilizada 'contra a vontade' é imprecisa. A Emenda n. 497 não deve ser acolhida. O dispositivo deve ser mantido, mas com reescrita pontual para corrigir esses dois pontos:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: "Art. 936-A. O proprietário ou o guardião responde, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, salvo se provar fato exclusivo da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito, força maior ou ruptura não imputável de seu poder de guarda. Parágrafo único. Considera-se guardião quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção ou o controle da coisa."

12. Art. 937 – Responsabilidade pela ruína do edifício

Art. 937. O titular do prédio ou do edifício, o dono da construção, bem como os titulares de direito real de uso, habitação e usufruto respondem objetiva e solidariamente pelos danos que resultarem de sua ruína, total ou parcial.

EMENDA: Emenda n. 411/2026 (Sen. Marcos Pontes) — Supressão da nova redação e manutenção do texto atualmente vigente.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Pela preservação do texto-base e rejeição da emenda. Essa objeção precisa ser levada a sério, mas não parece suficiente para derrubar a solução do projeto. O dado mais eloquente é o Enunciado 556 da VI Jornada de Direito Civil, segundo o qual 'a responsabilidade civil do dono do prédio ou construção por sua ruína, tratada pelo art. 937 do CC, é objetiva'. O projeto, nesse ponto, não parece introduzir uma objetivação inédita; parece, isto sim, positivizar orientação doutrinária e institucional já consolidada. A Emenda n. 411 não deve prevalecer em seu pedido de restauração integral do modelo antigo. Há, entretanto, utilidade concreta em reformular a disciplina da solidariedade, para explicitar o direito de regresso e a repartição interna conforme o grau de ingerência: a equiparação solidária entre posições jurídicas heterogêneas — titular pleno do prédio, usufrutuário, titular de direito de habitação — pode alcançar sujeitos com graus muito distintos de poder sobre a estrutura. Sugere-se:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: "Art. 937. O titular do prédio ou do edifício, o dono da construção e os titulares de direito real de uso, habitação e usufruto respondem, perante a vítima, objetiva e solidariamente pelos danos resultantes de sua ruína, total ou parcial, sem prejuízo do direito de regresso, na proporção do grau de ingerência, fruição ou dever de conservação assumido por cada responsável."

13. Art. 938-A – Danos ao sossego, à segurança e à saúde da vizinhança

Art. 938-A. Quem ocupa imóvel, situado em logradouro público ou inserido como unidade de condomínio edilício, loteamento ou condomínio de lotes, responde pelos danos ao sossego, à segurança e à saúde da vizinhança.

EMENDA: Emenda n. 603/2026 — Supressão integral do art. 938-A.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: A conclusão não deve acompanhar a Emenda n. 603 em seu pedido de supressão total. A supressão faria o sistema perder oportunidade importante de explicitar a dimensão reparatória dos danos de vizinhança em contextos urbanos mais complexos. O diagnóstico da emenda, todavia, deve ser acolhido parcialmente: a redação do artigo é demasiadamente rarefeita. O artigo, tal como apresentado, omite a ponte conceitual indispensável: a vinculação da imputação ao uso anormal do imóvel ou ao abuso do direito de propriedade — que a doutrina e a jurisprudência sempre exigiram para distinguir interferência tolerável de lesão indenizável. A Emenda n. 603 está correta ao apontar a insuficiência técnica do

texto-base, mas excessiva ao pretender sua supressão integral. A redação sugerida é a seguinte:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: "Art. 938-A. O proprietário, o possuidor ou aquele que, de modo qualificado, ocupe imóvel situado em logradouro público ou inserido como unidade de condomínio edilício, loteamento ou condomínio de lotes responde pelos danos injustos causados ao sossego, à segurança ou à saúde da vizinhança, quando decorrentes do uso anormal do imóvel, da atividade nele desenvolvida ou da omissão em impedir a interferência lesiva. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui as tutelas inibitória, reparatória e de remoção do ilícito previstas nas regras de direito de vizinhança."

14. Art. 939 – Cobrança prematura de dívida não vencida

Art. 939. O credor que cobrar ou demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, ainda que estipulados e a pagar as custas em dobro.

EMENDA: Emenda nº 602, que suscita debate relevante quanto à extensão da expressão 'cobrar ou demandar', ao apontar possíveis efeitos de ampliação do alcance sancionatório do dispositivo para além da cobrança judicial, com reflexos na delimitação da proporcionalidade e na segurança jurídica.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: O artigo 939 do Projeto de Lei nº 4/2025 apresenta redação tecnicamente adequada, observando parâmetros consistentes de técnica legislativa, coerência sistêmica e precisão hermenêutica, em conformidade com a estrutura normativa do ordenamento jurídico pátrio. No exame de sua juridicidade, não se identificam incompatibilidades materiais ou formais suscetíveis de ensejar questionamentos no âmbito do controle de constitucionalidade ou de convencionalidade, preservando-se a conformidade do dispositivo com os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da vedação ao abuso do direito. Verifica-se, igualmente, que o dispositivo se harmoniza com a orientação jurisprudencial contemporânea do STJ, especialmente no que se refere à repressão ao exercício abusivo do direito de cobrança e à necessidade de preservação do

equilíbrio nas relações obrigacionais, bem como com os enunciados doutrinário-interpretativos das Jornadas de Direito Civil.

Cabe mencionar que as contribuições legislativas apresentadas no curso da tramitação, em especial a Emenda nº 602, suscitam debate relevante quanto à extensão da expressão 'cobrar ou demandar', ao apontarem possíveis efeitos de ampliação do alcance sancionatório do dispositivo para além da cobrança judicial, com reflexos na delimitação da proporcionalidade e na segurança jurídica. Tais considerações, contudo, não afastam a adequação estrutural da norma, servindo como elementos de aperfeiçoamento interpretativo e de eventual equalização legislativa. À vista do exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação integral do artigo 939 do Projeto de Lei nº 4/2025, por reputá-lo juridicamente adequado e sistematicamente coerente, destacando sua inserção no regime da boa-fé objetiva e do controle do abuso do direito no exercício do crédito, sem prejuízo das contribuições apresentadas durante a tramitação legislativa voltadas ao aprimoramento de sua delimitação normativa, em atenção aos princípios da proporcionalidade, segurança jurídica e da estabilidade das relações obrigacionais.

15. Art. 940 – Demanda por dívida já paga

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: À vista do exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação integral, sem ressalvas, do artigo 940 do Projeto de Lei nº 4/2025, por reputá-lo juridicamente adequado, sistematicamente coerente e compatível com a evolução jurisprudencial e doutrinária aplicável à matéria, em consonância com os parâmetros de controle de constitucionalidade e convencionalidade, bem como em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com os enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, onde cabe destacar que não foram identificadas emendas incidentes sobre o dispositivo no âmbito da tramitação legislativa, o que reforça sua estabilidade normativa e interpretativa.

16. Art. 941 – Inaplicabilidade das penas por desistência da ação

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: À vista do exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação integral, sem ressalvas, do artigo 941 do Projeto de Lei nº 4/2025, por reputá-lo juridicamente adequado, sistematicamente coerente e compatível com a evolução jurisprudencial e doutrinária aplicável à matéria, em consonância com os parâmetros de controle de constitucionalidade e convencionalidade, bem como em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com os enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, não tendo sido encontradas emendas incidentes sobre o dispositivo no âmbito da tramitação legislativa, o que reforça sua estabilidade normativa e interpretativa.

17. Art. 942 – Responsabilidade solidária

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. § 1º São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas nos incisos I a VIII do art. 932. § 2º São solidariamente responsáveis com os autores os partícipes que se beneficiarem dos efeitos do ilícito.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: À vista do exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação integral, sem ressalvas, do artigo 942 do Projeto de Lei nº 4/2025, por reputá-lo juridicamente adequado, sistematicamente coerente e compatível com a evolução jurisprudencial e doutrinária aplicável à matéria, em consonância com os parâmetros de controle de constitucionalidade e convencionalidade, bem como em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com os enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, não tendo sido encontradas emendas incidentes especificamente sobre o dispositivo no âmbito da tramitação legislativa, o que reforça sua estabilidade normativa, interpretativa e deliberativa.

18. Art. 943 – Transmissibilidade do direito de reparação

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: À vista do exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação integral, sem ressalvas, do artigo 943 do Projeto de Lei nº 4/2025, por reputá-lo juridicamente adequado, sistematicamente coerente e compatível com a evolução jurisprudencial e doutrinária aplicável à matéria, em consonância com os parâmetros de controle de constitucionalidade e convencionalidade, bem como em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com os enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, não tendo sido encontradas emendas incidentes especificamente sobre o dispositivo no âmbito da tramitação legislativa, o que reforça sua estabilidade normativa, interpretativa e deliberativa.

19. Art. 944-A – Quantificação do dano extrapatrimonial e função pedagógica

Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica. § 1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios: I – quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais; II – quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto [...] § 3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais [...], o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave [...] § 4º O acréscimo [...] poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados [...], considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa [...].

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Os §§ 1º e 2º, que positivam o método bifásico, merecem aprovação: são fruto de proposta doutrinária que vem sendo acolhida em inúmeros precedentes do STJ. Já o § 3º busca consagrar, legislativamente, uma prática muito presente na jurisprudência pátria, ainda que sem previsão legal e estranha à tradição do direito romano-germânico. Trata-se da chamada 'reparação punitiva' do dano extrapatrimonial, a qual, na norma projetada, recebe o nome de reparação 'pedagógica'.

A mudança na nomenclatura, porém, não parece capaz de afastar as inúmeras objeções que são apresentadas ao instituto, o qual parece realmente ser uma 'importação' da cultura jurídica norte-americana.

O § 4º, por sua vez, provavelmente se tornará o dispositivo mais polêmico da reforma ao permitir o agravamento da reparação 'até o quádruplo dos danos fixados'. Em relação ao primeiro critério — 'condição econômica do ofensor' — a crítica que pode ser formulada é no sentido de se adotar um critério econômico (patrimonial, portanto) para um dano que é, por definição, extrapatrimonial. O outro critério adotado — 'reiteração da conduta' —, a rigor, já foi adotado como elemento para a fixação do próprio montante de reparação do dano extrapatrimonial (§ 3º), podendo, em tese, ser considerado um bis in idem. Para evitar este indesejado efeito, caso a reiteração já tenha sido considerada para fins de aplicação do § 3º, não deveria o magistrado voltar a considerá-la para o agravamento da reparação (§ 4º). Os §§ 4º e 5º exigem revisão para eliminar o risco de bis in idem e adequar o critério da condição econômica à natureza extrapatrimonial do instituto.

20. Art. 944-B – Danos reparáveis, perda de uma chance e prova do dano patrimonial

Art. 944-B. A indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros. § 1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável. § 2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas. § 3º O dano patrimonial será provado de acordo com as regras processuais gerais. § 4º Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz calcular o dano patrimonial por estimativa [...] quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa [...]

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Dúvida não há que os chamados 'danos diretos' são reparáveis por força da aplicação do disposto no art. 403 do Código Civil, que não será objeto de reforma. Contudo, parece bastante perigosa a referência aos 'danos indiretos', pois estes, em regra, não são reparáveis, também por força da aplicação do disposto no mesmo art. 403. As exceções reconhecidas são o disposto no art. 948, inciso II, e os chamados 'danos morais indiretos', reconhecidos em favor de alguns parentes da vítima

direta do dano moral. Não se sabe se o objetivo da reforma é, de fato, ampliar o número de legitimados para a reparação, abrangendo as chamadas 'vítimas indiretas'. Se este não for o objetivo, é recomendável a alteração do dispositivo, o qual passaria a fazer referência somente aos danos 'diretos, atuais e futuros', deixando para a jurisprudência o papel de reconhecer possíveis vítimas 'indiretas' como legitimadas para a reparação.

Também pouco clara parece ser a redação do § 3º, que parece, inclusive, um tanto 'deslocado', pois remete às 'regras processuais gerais'. Nesse sentido, deveria ser um dispositivo do diploma processual civil, pois, a rigor, parece não trazer nenhum elemento de direito material. O § 4º, por sua vez, parece se situar como um 'complemento' do § 3º, devendo ser utilizado quando 'a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa'. Trata-se, portanto, de mais um dispositivo de índole eminentemente processual, e não material. O caput deve ser alterado para suprimir a referência a 'danos indiretos'. Os §§ 3º e 4º devem ser suprimidos do Código Civil, por sua índole exclusivamente processual, ou deslocados para o Código de Processo Civil.

21. Art. 950 – Pensionamento por incapacidade laboral

Art. 950. Se da ofensa física ou psicológica resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu, além de outros danos reparáveis.

EMENDA: Emenda n.º 632/2026 (Sen. Sergio Moro) — Redação alternativa para o *caput*: substituição de 'ofensa física ou psicológica' por 'ofensa física, psíquica ou psicológica'.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: É necessário aceitar a emenda. A alteração é essencialmente de redação, mas é válida. Não é uma questão de mera pedantice semântica. Na prática forense, especialmente no que diz respeito à integridade pessoal, a diferença entre lesão física, abalo psíquico e dano psicológico é de grande importância, tanto para a cultura judiciária quanto para a realização da prova pericial, principalmente quando a incapacidade para o trabalho não é resultante de uma sequela ortopédica

evidente, mas sim de quadros depressivos, transtornos de ansiedade, síndromes pós-traumáticas ou outros déficits funcionais de caráter imaterial que impactam a ocupação. A discrepância terminológica entre os arts. 949 e 950 ocasionaria interpretações indesejadas.

22. Art. 952-A – Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente

Art. 952-A. As pessoas naturais ou jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, terão a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, independentemente da existência de culpa. § 1º A responsabilidade prevista neste artigo pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro. § 2º A responsabilidade prevista no caput deste artigo tem caráter solidário, devendo ser atribuída a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso.

EMENDAS: Emenda n.º 59 (Sen. Jorge Seif) — Nova redação do caput restringindo a objetivação somente às pessoas jurídicas. | Emenda n.º 66 (Sen. Jorge Seif) e Emenda n.º 156 (Sen. Laércio Oliveira) — Supressão integral | Emenda n.º 213 (Sen. Mecias de Jesus) — Supressão integral | Emenda n.º 483 (Sen. Marcos Pontes) — Supressão integral

POSIÇÃO DA COMISSÃO: A crítica à Emenda n.º 213 se torna ainda mais problemática. Dizer que a responsabilidade civil ambiental é 'predominantemente subjetiva' é abrir um front contra a orientação legislativa e jurisprudencial mais consolidada. A Emenda n.º 483 se destaca como a mais técnica: ela identifica o ponto crítico do artigo. O caput não é a parte que causa mais dificuldades — ele apenas assimila, de forma bastante precisa, a base da responsabilidade ambiental objetiva e da reparação total. As questões surgem ao se considerar o § 1º: se a intenção foi apenas incluir uma excludente excepcionalíssima, a formulação é excessivamente ampla; por outro lado, se a intenção foi estabelecer um regime mais permissivo em relação às excludentes do que o que tem sido sustentado por parte da jurisprudência, então o projeto se distanciará da abordagem mais protetiva. A Emenda 483 é uma boa escolha. Não se deve admitir a acolhida das emendas supressivas. O artigo permanece, mas com uma modificação no § 1º:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: "Art. 952-A. As pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, têm a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao

meio ambiente por sua atividade, independentemente de culpa. § 1º A incidência de excludentes observará os limites fixados pela legislação ambiental especial e pela interpretação compatível com a reparação integral do dano ambiental. § 2º A responsabilidade prevista no caput é solidária e alcança todos os que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso."

23. Art. 953 – Proposta de revogação do regime de ofensas à honra

Proposta do PL 4/2025: Art. 953. Revogado. Texto vigente: Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

EMENDA: Emenda n.º 573/2026 — Manutenção da redação vigente.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: A simples revogação elimina a visibilidade civil da honra como um bem jurídico protegido por norma específica e retira do ordenamento jurídico um ponto de ancoragem que a jurisprudência superior chegou a empregar como norma de referência para a própria elaboração do arbitramento equitativo. A Emenda nº 573, por isso, possui grandes méritos. A revogação simples sugerida pelo texto-base não parece ser a solução técnica mais adequada. Não se pode perder de vista que a solução não pode ser a mera manutenção do dispositivo tal como está, sem qualquer análise crítica: a melhor solução é, justamente, atualizar o dispositivo, mantendo aquilo que há de mais valioso — a expressa autorização para arbitramento equitativo:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: "Art. 953. A ofensa à honra, à reputação ou ao bom nome enseja reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais dela decorrentes. Parágrafo único. Não sendo possível demonstrar prejuízo material, o juiz fixará equitativamente a indenização, segundo as circunstâncias do caso e mediante fundamentação específica dos critérios adotados."

24. Art. 953-A – Responsabilidade civil do advogado

Art. 953-A. O membro da advocacia pública ou privada será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais.

EMENDAS: Emenda n.º 397/2026 (Sen. Marcos Pontes) — Supressão integral do art. 953-A. | Emenda n.º 766/2026 (Sen. Angelo Coronel) — Supressão integral do art. 953-A.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: A Emenda n.º 397 aponta com precisão o vício central do dispositivo, enquanto a crítica mais ampla da Emenda n.º 766 reforça a ideia de que o art. 953-A, tal como está redigido, não se limita a esclarecer um regime especial que já exista; passa a privilegiar a advocacia de modo particular, sem uma base normativa adequada. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, segundo o que prevê o art. 32 da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que adota o binômio dolo ou culpa — e não a fórmula mais estreita do texto projetado. O dispositivo, como está previsto no texto-base, não deve ser aceito. A simples supressão do artigo não parece ser uma solução adequada, porém. A melhor alternativa é reestruturá-lo para que se adeque ao regime atual:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: "Art. 953-A. O membro da advocacia pública ou privada responde civilmente pelos danos que, no exercício de suas funções e atividades profissionais, causar por dolo ou culpa, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos da legislação específica."

25. Art. 954 – Proposta de revogação do regime de ofensas à liberdade pessoal

Proposta do PL 4/2025: Art. 954. Revogado. Texto vigente: Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal: I – o cárcere privado; II – a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III – a prisão ilegal.

EMENDA: Emenda n.º 554/2026 — Manutenção da redação vigente do art. 954.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: A análise técnica do assunto deve iniciar pela jurisprudência, pois é nela que se evidencia de forma mais clara o quanto o art. 954 ainda exerce uma função normativa real. O STJ, no REsp 1.675.015/DF, relatado pela Ministra Nancy Andrichi, firmou o entendimento de que a ilegalidade na privação da liberdade se traduz em dano moral *in re ipsa*. É especialmente claro o trecho do acórdão que diz ser a prisão ilegal 'na esfera cível, como ato ofensivo à liberdade pessoal (art. 954, parágrafo único, II, do CC/02)' qualificada na ordem jurídica brasileira. O valor desse precedente reside precisamente em evidenciar que o art. 954 não é uma norma fossilizada, de mero interesse histórico; ela ainda é invocada pela jurisprudência superior como base positiva da proteção civil à liberdade pessoal.

Em síntese, a revogação completa do art. 954, como sugerido no texto-base do PL 4/2025, não se mostra tecnicamente recomendável. A Emenda n.º 554 acerta ao notar que a eliminação retiraria do Código Civil uma norma específica de proteção indenizatória da liberdade pessoal e um valioso parâmetro normativo de quantificação do dano. A solução não é apenas retornar à redação original do texto, mas sim preservar o artigo com uma nova redação que mantenha a visibilidade civil da liberdade pessoal como um bem jurídico independente e que se adapte às formas modernas de sua violação:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: "Art. 954. A privação ou restrição ilícita da liberdade pessoal enseja reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais dela decorrentes. Parágrafo único. Consideram-se especialmente ofensivas da liberdade pessoal, sem prejuízo de outras hipóteses juridicamente reconhecidas: I – o cárcere privado; II – a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III – a prisão ilegal; IV – outras formas indevidas de contenção, retenção ou impedimento de locomoção."



Plenário Histórico do IAB

Av. Marechal Câmara , 210/ 5º andar | Rio de Janeiro | RJ | 20.020-080

www.iabnacional.org.br | iab@iabnacional.org.br | 21. 2240-3173